



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 28/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5241

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/03/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PLANTÃO JUDICIAL****MANDADO DE SEGURANÇA 0000.14.000747-7****IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA.****ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DE RORAIMA****PLANTONISTA: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Empresa MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda., contra decisão da lavra do Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima que, ao revés do entendimento da Comissão de Licitação, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante em face da análise e julgamento das propostas técnicas das participantes.

A impetrante diz participar do certame para contratação de empresa especializada para execução de trabalho técnico referente à ampliação do sistema de esgoto sanitário de Boa Vista – 4.ª Etapa - Concorrência Pública n.º **031/13**, do tipo melhor técnica e preço.

Após a habilitação de duas concorrentes, fez-se a análise e julgamento das Propostas Técnicas, sendo-lhe atribuída a nota 70,5, enquanto sua concorrente recebeu nota 100.

Relata que, manejado o recurso administrativo, a CPL deu parcial provimento determinando a realização de nova avaliação técnica com observância de critérios objetivos. Ocorre que, submetida a decisão ao impetrado, este negou provimento ao recurso, sem fundamentação, ordenando o prosseguimento da licitação com a abertura das propostas de preço para a data de hoje (25.03.14).

Refere-se a existência de ilegalidade, de abusividade e de afronta à Lei de Licitações (art. 44, 45 e 46).

Buscando comprovar a análise e o julgamento equivocado das propostas técnicas dos participantes, ressalta ter havido ofensa aos princípios da igualdade e do critério objetivo, não sendo valorado corretamente seu acervo técnico, que, caso ocorrido, estaria firmado que sua proposta supera as exigências do edital, ao passo que a outra concorrente não possui estrutura técnica plenamente satisfatória às exigências do certame.

Além disso, relacionou várias distorções, como por exemplo, o fato de o acervo técnico ter sido validado por órgão diverso do objeto social da licitação, i. e, engenheiros e arquitetos ao invés de assistentes sociais e/ou sociólogos, aliadas a outras tantas insatisfações quanto à análise das propostas.

Por fim, postula a concessão de medida liminar para suspender a conclusão do procedimento e divulgação do resultado final, diante do tratamento desigual dispensado na licitação em comento, alegando, ainda, a presença do perigo da demora pois, se mantida a situação atual, estará prejudicada na disputa, diante da abertura da proposta de preço e, uma vez realizados os cálculos da técnica e do preço, mesmo apresentando proposta menor, poderá perder o certame.

É o relatório. Decido.

Recebi a petição como Desembargador Plantonista, na data de hoje às 19:50 horas.

Ao disciplinar o plantão judicial, estabelece de forma imperativa a Resolução n.º 046/12, deste Colegiado:

“Art. 7.º Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é

exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

Embora se constate alguma urgência na medida, esta não justifica o acionamento do plantão.

Primeiro porque a decisão contra a qual a impetrante se insurge data de 07 de março e só agora, depois de conhecer a proposta de preços da outra concorrente, vem recorrer de decisão de fase pretérita do certame.

Segundo, de acordo com a ata da reunião para abertura do envelopes do preço, não consta a data para divulgação do resultado.

Terceiro, é cabível recurso administrativo contra todas as decisões da CSL/SEINF (item 10.1 do edital).

E por fim, mesmo após a divulgação do resultado final, resta tempo hábil para a eventual suspensão do procedimento, tanto pela via administrativa quanto pela judicial, pois, para a conclusão da Concorrência Pública, ainda é necessária a sucessão das fases de adjudicação e homologação.

Logo, não configurada a situação prevista no art. 7.º da Resolução n.º 046/12-TJRR, determino a distribuição do presente mandamus na forma regimental.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014, às 21:35 horas.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.14.000749-3

IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA.

ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Verifico que a impetração é instruída com cópia de uma decisão monocrática (fls. 27/32) proferida pelo Juiz Convocado Leonardo Cupello, Relator da Apelação Cível nº 0010.12.710187-0, concedendo liminar "para imediata liberação por meio de alvará do valor de R\$ 5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais), correspondente a primeira caixa do medicamento VOTRIENT (Cloridrato de Pazopanibe 400MG), do qual necessita a Apelada para que não ocorra a interrupção de seu tratamento";

II – Tratando-se, pois, do mesmo pedido deste mandamus, cabe-me suscitar a ocorrência da prevenção do Juiz Convocado Leonardo Cupello para julgar o presente feito, haja vista ter proferido decisão nos autos da Apelação Cível nº 0010.12.710187-0;

III – Redistribuem-se os autos, conforme o disposto no art. 133, §1º do RITJRR;

IV – Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000734-5

IMPETRANTE: CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO: EDSON PRADO BARROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 6.º, § 11, da Lei n.º 12.016/09, oficie-se ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, "cópia ou certidão onde conste a data em que a impetrante recebeu a resposta a seus requerimentos de reconsideração para posse no concurso", enviando-lhe cópia da inicial do mandado de segurança (fls. 02/13) e dos documentos de fls. 22/32 e 52.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001659-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914674-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157784-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CAVALHO CORREIA - FISCAL
APELADA: DJACIRA M SILVEIRA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920513-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCISMAR RODRIGUES DE AMORIN
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: VALMIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000957-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001819-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: HERCIO GOMES CIDADE
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130763-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO e OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704864-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
APELADA: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703181-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: VALDIR NASCIMBENI
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
2º APELANTE/1º APELADO: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: ANTONIA FIDENCIA DIAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005862-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELVIS REIS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009594-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
2ª APELANTE: CLAUDIA CRISTINA MENDES FURTADO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.050800-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON MOLDE FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: MARIA DAS DORES GOMES AREDES (REVÉL)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA NÃO CONDENOU A EXECUTADA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR DO DÉBITO R\$ 196,00 (CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS) - A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE VALOR IRRISÓRIO AVILTARIA TRABALHO DO PROCURADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - CONDENAÇÃO DESNECESSÁRIA - APELO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 2. Parte executada pagou a dívida voluntariamente. In casu, valor da demanda é R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais). Desnecessária condenação ao pagamento de honorários. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.001186-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADO: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE PACHE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - AGRAVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Patente a perda do objeto do recurso de agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 2. Recurso extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o recurso, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001196-8
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: EDILSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA: ROSEANE DO VALE CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO NULO - APELAÇÃO CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA - HIPÓTESE DO CAPUT DO ARTIGO 520, DO CPC - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO À APELAÇÃO DO ESTADO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão do juízo originário que recebeu a Apelação Cível da Fazenda apenas em efeito devolutivo. 2. Sentença condenou a Fazenda Estadual a pagar verbas rescisórias de contrato declarado nulo. Hipótese do caput, do art. 520, do CPC. Duplo efeito ao recurso de apelação garantido. 3. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora).. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000607-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: VANESSA VERAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000621-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JURANDI NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912232-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLUBE S-69
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE NO ATO INTERDIÇÃO DE EMPREENDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000532-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO
AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PELA QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRRECORRÍVEL – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900722-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900816-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO D EBOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOANA DE SOUSA MAIA SANTOS
ADVOGADA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – MORTE DE BEBÊ DECORRENTE DE ERRO NO DIAGNÓSTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar caso se verifique a ocorrência do dano e do nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. No caso em análise, restou fartamente comprovado que a criança morreu em decorrência de mau procedimento adotado pelos médicos que a atenderam, tendo comparecido à unidade hospitalar por duas vezes em menos de 24 horas, e sido encaminhada de volta para casa, sendo que na terceira vez, nesse mesmo lapso temporal, teve um diagnóstico de cirurgia devido ao agravamento do quadro. Danos morais comprovados. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 25/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700996-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR
APELADO: LUIZ HENRIQUE SOARES VIDAL E L.F.A.V
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO VINDICATÓRIA DE FILHO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL COM BASE NO ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO CPC. – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUANDO COMPROVADA A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR E VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ERRO NO REGISTRO CIVIL QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A paternidade biológica do autor apontada no exame de DNA autoriza a interposição de ação vindicatória de filho. 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 25/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001292-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: S L DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIORMENTE PENHORADO, SOB ARGUMENTO DE QUE HAVIA EXCESSO À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PENHORA EX OFFICIO. MATÉRIA TÍPICA DE DEFESA E NÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. No vertente caso, os argumentos do Agravante de que o excesso de penhora só pode ser reconhecido após a avaliação do bem constrito e a requerimento do interessado estão em concordância com disposto no art. 685, do CPC. 2. Nesse ponto, cumpre destacar que, conforme se observa das informações prestadas pelo juízo a quo, bem como dos demais documentos constantes nos autos, os embargos a execução apresentados pela parte aqui agravada tinha como fundamento a alegação de bem de família, não trazendo qualquer discussão acerca de eventual excesso, e, ainda assim, tais embargos foram julgados improcedentes. 3. O suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. 4. Desta feita, entendo que no caso ora examinado não se poderia ex officio reconhecer tal excesso, sob pena de inviabilizar de plano a atividade estatal satisfativa. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907296-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDSON DA SILVA PRAIA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. AUTOR SEGURADO NA DATA DO SINISTRO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA CORROBORADA PELA EMISSÃO DA APÓLICE NO REFERIDO PERÍODO. OBSERVÂNCIA AO ART. 333, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703032-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores, Desembargador Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000189-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): AGEMIR IXIDORO MESSIAS

ADVOGADO(A): GILBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708730-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: MARIA ANITA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Tabela Price. O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade: REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006; AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012. 5. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 6. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de aplicação da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e aplicação do índice INPC; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000523-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA DENIZA BRAGA GOMES
ADVOGADO: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000354-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: CLOVIS PEREIRA IANUZZI
ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das

sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000448-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000478-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADA: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de

Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000374-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
AGRAVADO: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000519-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOÃO BATISTA BARROS BITTENCOURT
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000320-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000270-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: JOÃO COELHO DOS SANTOS (REVEL)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000321-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: RUDYGER LIMA PEIXOTO
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000514-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DA GUIA RIBEIRO

ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000515-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: JEAN NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO: FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000522-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: HALISON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000087-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: MARIA CUSTÓDIA DA SILVA
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000221-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SATANDER S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores, Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000608-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): MOISÉS ARANTES PEIXOTO
ADVOGADO(A): RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

AGRAVADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL E DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AOS NOVOS CÁLCULOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-D DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Leonardo Cupello quanto à preliminar, em dar provimento ao recurso para anular a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001792-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FABIO DE ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INACIO CAVALCANTE

AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): RODOLPHO MORAIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto contra o v. Acórdão de fl. 229/229v, proferido no julgamento da ação revisional de contrato.

Alega a agravante, que ajuizou ação revisional com pedido de consignação em pagamento e repetição de indébito em desfavor do banco agravado, sendo, em grau de recurso, parcialmente provido.

O agravante em suas razões arguiu que: é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que os juros moratórios devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de

imposto devidos à Fazenda Nacional; os juros não devem ser capitalizados mensalmente; cobrança ilegal de TAC e TEC; é devido a repetição do indébito em dobro.

Requeru: que a matéria fosse prequestionada visando eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário e que fosse recebido "o presente Agravo Regimental, reconsiderando sua respeitável decisão que reformou parcialmente a Douta Sentença a quo".

No caso da manutenção da decisão agravada, pediu, alternativamente, "que seja remetido o presente Agravo em Mesa ou Regimental ao Plenário dessa Colenda Corte de Justiça, nos moldes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, a fim de que seja processado e julgado o presente recurso, esperando o seu deferimento para manter a Douta Sentença a quo, por entender ser esse um ato da aís lídimia justiça".

Eis o relatório. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em apreço.

Isso porque, a insurgência recursal volta-se contra acórdão proferido pela Turma Cível da colenda Câmara Única desta Corte, o que não é admissível na via regimental.

Com efeito, é cediço que o cabimento do agravo regimental restringe-se apenas contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Logo, é evidente que o agravo regimental é inviável contra acórdão, sob pena de erro grosseiro e inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ERRO CRASSO - RECURSO NÃO CONHECIDO - É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível. (TJMS - AgRg-EDcl-AG 2011.034232-8/0001-01 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins - DJe 06.03.2012 - p. 19).

AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO DE TURMA - RECURSO PREVISTO PARA AS HIPÓTESES DE DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR - ARTIGO 777 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de agravo regimental, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 777 do RITJMS é cabível contra decisão do relator, não se prestando a atacar acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal. Recurso não conhecido. (TJMS. Segunda Turma Cível. Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível de n. 2010.034370-5/0001-01. Desembargador Relator Paulo Alfeu Puccinelli. Julgado 15-3-2011).

Este também é o entendimento pacífico do eg. Superior Tribunal de Justiça ao decidir pela impossibilidade de se conhecer de agravo regimental que se insurge contra acórdão proferido por órgão colegiado, como é o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - 1- O art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes. 2- Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Rec.-MS 26.562 - (2008/0060307-7) - 5ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 01.02.2012 - p. 2973)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INADMISSIBILIDADE - 1- É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2- Agravo interno não conhecido." (STJ - AgRg-AgRg-AI 1.411.280 - (2011/0048870-4) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 01.02.2012 - p. 2893).

Desse modo, vê-se que o recurso ora interposto, é incabível para impugnar a decisão colegiada.

Isto posto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo regimental, em face de sua manifesta inadmissibilidade para reformar a decisão colegiada. Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708229-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

APELADO: JOSY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este Embargos de Declaração em face do acórdão proferido às fls.212/212v , cuja ementa transcrevo a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de perda do objeto rejeitada.

2. Mérito: a Administração Pública deve ser devidamente clara e objetiva na publicação de editais de que podem gerar expectativas de direito aos candidatos que participam de concurso público, mormente quando se trata da lista de divulgação de notas dos aprovados, de modo a evitar uma desordem institucional, afastando da Administração Pública da concretização de Direitos Fundamentais.

3. No caso sub examine, ocorreram várias novas pontuações atribuídas a Apelada. Na primeira publicação do edital, lhe foi atribuída a pontuação de 15 (quinze) pontos, mínimo exigido para aquela fase, posteriormente, foi publicado novo edital atribuindo-lhe, a pontuação de 13 (treze) pontos, por fim, após recurso administrativo interposto pela candidata, sua nota foi novamente alterada para 13,83 (treze e oitenta e três) pontos.

4. O embaraço criado pela Administração, atribuindo a parte Apelada três notas diferentes, não pode prejudicá-la, bem como não deve restringir sua participação no certame, especialmente para a sua fase final, que não tem caráter eliminatório.

5. Sentença mantida.

6. Recurso conhecido e desprovido".

O Recorrente alega, em síntese, que "Os presentes aclaratórios devem alcançar provimento, ainda que de modo excepcional, em virtude dos seguintes motivos : (a) há questão de ordem pública a ser apreciada, matéria que leva à extinção da presente lide, a saber - litispendência; (b) a decisão de primeiro grau, como a ora combatida, afrontam entendimento solidificado do Supremo Tribunal Federal" (fl.217).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo, conforme atestado pela certidão de fl. 224.

Com efeito, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE nº 5195, do dia 18.01.2014 (sábado), considerada publicada no dia 21/01/2014 (terça-feira), sendo que no dia 20.01.2014 (segunda-feira) foi feriado municipal.

O prazo para o Município de Boa Vista interpor embargos de declaração é de 10 (dez) dias, consoante art. 536 c/c art.188, ambos do CPC.

Cumprido destacar, que em atendimento à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, a presidência do Tribunal de Justiça de Roraima autorizou a emissão da Portaria nº 1838, do dia 10.12.2013, suspendendo os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2014.

Logo, o termo final se deu no 30.01.2014, entretanto o recurso somente foi protocolado no dia 31.01.2014, portanto, claramente intempestivo.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000348-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALESSANDRA SALGADO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto contra o v. Acórdão de fl. 191, proferido no julgamento dos embargos de declaração pela Turma Cível desta Corte de Justiça, em apelação cível nº 010.10.905067-3.

Alega a agravante, que ajuizou ação revisional com pedido de consignação em pagamento e repetição de indébito em desfavor do banco agravado, sendo, em grau de recurso, parcialmente provido o apelo do banco requerido.

Sustenta que, contra o acórdão proferido no recurso de apelação, a agravante opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, objetivando sanar dúvida acerca da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores ao ano de 2000, porém sem lograr êxito.

Inconformada, opôs contra a decisão colegiada proferida nos embargos declaratórios o presente agravo regimental, reiterando a mesma matéria ventilada naquele recurso, "...no intuito de reformar a decisão do MM. Presidente a fim de considerar que só é permitida a capitalização de juros desde que convencionalizada, expressamente, fato que não ocorreu no caso em tela" (fl. 08).

Pede que a relatoria do presente feito exerça o juízo de retratação para reformar o decisum ou na hipótese de ser mantido, pugna para que as razões recursais sejam apreciadas e julgadas pela Turma Cível da colenda Câmara Única deste Tribunal.

Eis o relatório. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em apelo.

Isso porque, a insurgência recursal volta-se contra acórdão proferido pela Turma Cível da colenda Câmara Única desta Corte, o que não é admissível na via regimental.

Com efeito, é cediço que o cabimento do agravo regimental restringe-se apenas contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Logo, é evidente que o agravo regimental é inviável contra acórdão, sob pena de erro grosseiro e inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ERRO CRASSO - RECURSO NÃO CONHECIDO - É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível." (TJMS - AgRg-EDcl-AG 2011.034232-8/0001-01 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins - DJe 06.03.2012 - p. 19).

"AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO DE TURMA - RECURSO PREVISTO PARA AS HIPÓTESES DE DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR - ARTIGO 777 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de agravo regimental, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 777 do RITJMS é cabível contra decisão do relator, não se prestando a atacar acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal. Recurso não conhecido." (TJMS. Segunda Turma Cível. Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível de n. 2010.034370-5/0001-01. Desembargador Relator Paulo Alfeu Puccinelli. Julgado 15-3-2011).

Este também é o entendimento pacífico do eg. Superior Tribunal de Justiça ao decidir pela impossibilidade de se conhecer de agravo regimental que se insurge contra acórdão proferido por órgão colegiado, como é o caso dos autos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - 1- O art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes. 2- Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg-Rec.-MS 26.562 - (2008/0060307-7) - 5ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 01.02.2012 - p. 2973)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INADMISSIBILIDADE - 1- É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2- Agravo interno não conhecido." (STJ - AgRg-AgRg-AI 1.411.280 - (2011/0048870-4) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 01.02.2012 - p. 2893)

Desse modo, vê-se que o recurso ora interposto, é incabível para impugnar a decisão colegiada proferida no acórdão dos embargos de declaração.

Isto posto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo regimental, em face de sua manifesta inadmissibilidade para reformar a decisão colegiada proferida nos embargos de declaração.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910829-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: ALZIRA BRITO DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA:NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Genérica na Ação de Cobrança, em que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu, ora apelante, a pagar à parte autora o equivalente à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Verão), fevereiro de 1990 (10,17% - Verão), março de 1990 (84,32% Collor I), e fevereiro de 1991 (21,87% Collor II), em relação a poupança indicada na lide, monetariamente corrigido desde a data do inadimplemento, acrescida de juros moratórios legais, estes desde a citação, em percentual de 1% ao mês, com capitalização mensal - até o efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente já pagos, tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

Alega o Apelante, inicialmente, que o feito deve ser sobrestado, tendo em vista que a matéria encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal.

Sustenta preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito que: inexistente sucessão, a título universal, do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC S.A.; ato jurídico perfeito; foram aplicados corretamente os índices previstos na legislação, não havendo qualquer fundamento legal que sustente o pedido da parte autora/recorrida; e que a sentença ficou índices diversos para a correção de valores relativos ao plano Collor II.

Por isso, requer a suspensão do feito até que os tribunais superiores se manifestem sobre a matéria sub judice. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença vergastada reconhecendo a ilegitimidade passiva ou que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela apelada.

Contrarrazões às fl. 127/134.

É o relatório. Decido.

Consoante se depreende do relatório, verifica-se que o recorrente pleiteia o sobrestamento do feito, sob a alegativa de que a matéria encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 165. Ainda, que sua repercussão geral foi reconhecida no RE 591.797, e que fora afetada ao trâmite dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Recursos Especiais 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, 1.062.648/RJ, 1.092.783/SP, 1.090.399/SC e o 1.151.503/SP.

Sua pretensão merece prosperar. Explico.

Não obstante a medida cautelar manejada via ADPF 165, pleiteando o sobrestamento das ações, ter sido indeferida (ADPF 165 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/03/2009, publicado em DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265), fora reconhecida a repercussão geral da matéria por meio do Recurso Extraordinário nº 591.797, nos seguintes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)

Ato contínuo, fora determinado o sobrestamento dos recursos que tratam da matéria, in verbis:

DECISÃO: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Atravessou petição o recorrente BANCO ITAÚ e, na condição de terceiro interessado, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, nas folhas 225-273, com o requerimento de que se aplique ao caso o artigo 328, RISTF, com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), independentemente da fase processual em que as mesmas se encontrem-, até deliberação final deste e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema por ocasião do julgamento deste Recurso Extraordinário." [...] O parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, aprovado pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, possui o seguinte teor: "[...] 9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada." Vieram-me conclusos os autos aos 25.8.2010. É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: [...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 591797, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/08/2010, publicado em DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010)

Verifica-se, portanto, que o STF, por meio do RE 591.797/RS, restringiu o sobrestamento contido no art. 543-C, do CPC c/c art. 238, do RISTF, aos recursos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, até julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Esta é a hipótese dos presentes autos.

De mais a mais, qualquer dúvida sobre a abrangência da referida determinação foi suprida com a rejeição dos Embargos de Declaração, afastando qualquer possibilidade de se compreender que a suspensão restringir-se-ia aos recursos extraordinários, in verbis:

Decisão. Vistos. Trata-se de embargos de declaração (folha 441 a 445) opostos por Manoel de Souza Moreira, contra a decisão monocrática de folhas 353 a 362, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral reconhecida nestes autos, excluindo-se as ações em fase de execução, e as que se encontrem em fase instrutória. Tal decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, conforme constou do relatório então elaborado; nessa conformidade, a menção, em sua parte dispositiva, ao artigo 238 do aludido Regimento, decorreu de mero erro material, ora sanado, para que conste, expressamente, como fundamento da decisão, a norma do artigo 328 desse Regimento Interno. Quanto ao mais, pese embora as alegações apresentadas pelo embargante, nada há a ser revisto na decisão ora embargada, pois o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator de feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de "todas as demais causas com questão idêntica". [...] Ante o exposto, corrigido o erro material verificado na redação da decisão ora atacada, rejeito, quanto ao mais, os presentes embargos, mantendo inalterada aquela decisão, por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento: a) Indefiro o pedido de Alexandre Berthe Pinto, pois em razão da relevância e amplitude da discussão em debate nestes autos, não será admitida a intervenção de pessoas físicas, na condição de "amicus curiae", senão de órgãos e entidades dotados de maior e mais ampla representatividade; por isso, desentranhe-se a petição de folhas 374 a 399, juntando-se-a por linha; b) Admito o ingresso, no feito, na condição de "amici curiae", das associações Procopar, Abracon, Apadeco, bem como do Banco Central do Brasil, acolhendo seus pedidos de folhas 417 a 423, 461/462, 490 a 493 e 497 a 500, respectivamente, pelas mesmas razões expostas quando do acolhimento de anterior pleito, de igual teor, apresentado nos autos (folha 361), providenciando, a Secretaria, as anotações pertinentes. c) Determino, por fim, que se aguarde a conclusão da instrução do RE nº 626.307, para oportuno julgamento conjunto, dada a pertinência temática entre as matérias em discussão em ambos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2011. MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR

(RE 591797 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em DJe-067 DIVULG 07/04/2011 PUBLIC 08/04/2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-079 DIVULG 28/04/2011 PUBLIC 29/04/2011)

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904183-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LIA FARIAS VALE

ADVOGADO(A): DR(A) VILMAR LANA

APELADA: PRISCILLA FABIANA DE FREITAS

DEFENSOR PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANA LIA FARIAS VALE interpôs esta apelação cível contra a sentença de fls. 86/89, proferida pelo Juiz de Direito do Mutirão Cível, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial da Ação de Cobrança nº. 010.2010.904.183-9.

A apelante sustenta, em síntese, que "a sentença recorrida foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro cerceamento de defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, consignado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, julgando procedentes os pedidos da inicial."

Argumenta, ainda que "a falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da Apelada e oitiva de testemunhas), e provas documentais é evidente no caso em apreço, o que acarreta, sem dúvida alguma, irreparável prejuízo a defesa da apelante, o que faz da sentença prolatada na data de 26 de outubro de 2011, nula de pleno direito." Ao final, requer, o conhecimento e provimento do recurso para declarar nula a sentença. (fls. 03/10).

A Apelada apresentou contrarrazões, conforme se verifica às fls. 96/102, na qual requer o não conhecimento do recurso, face à inobservância do art. 103, §1º do Provimento CGJ nº. 005/2010, bem como pugna pelo desprovimento do presente apelo.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

Isso porque a peça processual está incompleta, eis que a recorrente não juntou a cópia integral dos autos, situação essa devidamente descrita na certidão de fls. 93 deste feito.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela Vara Cível e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. No caso em tela, a parte recorrente deixou de promover a juntada da cópia integral do feito virtual, uma vez que não trouxe aos autos uma boa parte destes, inviabilizando o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Ademais, não há que se falar em abertura de prazo para instrução do feito, conforme entendimento desta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911581-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADO: MARLY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira, irresignada com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte ré, ora apelante, a pagar a autora o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Após o regular processamento do recurso, o patrono do recorrente requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que os litigantes firmaram acordo (fl. 128 a 132).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712591-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: NADIA DE MELO E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira, irresignada com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte ré, ora apelante, a pagar a autora o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente.

Após o regular processamento do recurso, o patrono do recorrente requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que os litigantes firmaram acordo (fls. 84/85).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000702-2 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ADVOGADO(A): DR(A)

SUSCITADO: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUIZ DA 2ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRGÃOS, INTERDITOS E AUSENTES em face da declinação efetuada pela 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, nos autos da Cautelar de Exibição de Documentos nº 0726828-92.2013.8.23.0010, ajuizada por MOISES DA SILVA FRANÇA, ALESANDRO DA SILVA FRANÇA e ARILSON DA SILVA FRANÇA, em face da Caixa Econômica Federal.

Consta nos autos que o Juiz da Vara Federal proferiu decisão (fl.13), declinando a competência para a Justiça Estadual por tratar-se de ação cautelar de exibição de documentos preparatória de inventário. Por sua vez, o Juízo suscitante reconheceu a incompetência da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes para conhecer da cautelar e suscitou, por via de consequência, este conflito de competência, a ser dirimido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Coube-me a relatoria (fl. 20).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o feito foi distribuído erroneamente, uma vez que o presente conflito não se refere à 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e à 4ª Vara Cível de Competência Residual e sim entre a Vara da Justiça Estadual e a Vara da Justiça Federal.

Ademais, a decisão do Juiz Suscitante (fl.04) determina que o feito seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça e não a este Tribunal de Justiça.

Por esse motivo, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de Origem para devido processamento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000707-1 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: E. N. F. Q

ADVOGADAS: DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

AGRAVADO: P. E. M. O.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por E.N.F.Q, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, nos autos da ação de alimentos c/c liminar de alimentos provisórios nº 0804308-15.2014.823.0010 que indeferiu o pedido de alimentos provisórios, sob o fundamento de que a autora não comprovou a necessidade alimentar (fls. 81/83).

Sustenta a agravante, em suma, que conviveu em união estável com o agravado por mais de 30 (trinta) anos, e que dessa união resultou o nascimento de 3 (três) filhos, todos capazes e maiores de idade.

Argumenta que em meados de novembro de 2013, o agravado, que era o único provedor da casa e do sustento da família, deixou a agravante em total desamparo financeiro, acarretando queda no seu padrão de vida e obrigando-a a todo tipo de privação, inclusive, a viver atualmente sustentada por seu pai.

Alega que se encontra com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, e que nunca exerceu função laborativa e durante toda a união more uxória viveu sob a dependência financeira do agravado, dedicando-se exclusivamente a casa e aos filhos, hoje maiores e formados.

Aduz que, "...a ruptura da união desencadeou sério problema de saúde, restando atualmente com a saúde comprometida e, conforme laudo obtido junto a sua médica, está temporariamente incapacidade para as atividades da vida civil [...] em contrapartida o agravado ascendeu em sua profissão e hoje é renomado profissional da área médica, gozando de situação financeira estável e confortável, cumulando atividade lucrativa junto à Universidade Federal de Roraima; a UNIMED - Boa Vista, seja como sócio fundador e seja como médico plantonista; AUMED; Convênio da Caixa Econômica Federal; COPERBRAS Estadual e em seu consultório particular" (fls. 05/06).

No item 31 da peça recursal, faz alusão acerca das fontes de renda do agravado e ao final assevera que percebe uma renda mensal aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pede, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que sejam fixados alimentos provisórios "...na proporção de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da União e da Cooperativa do Trabalho cujo vínculo empregatício o agravado mantém e 10 (dez) salários mínimos das demais fontes de renda..." (fl. 18).

No mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada (fls. 02/18).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando a pretensão liminar requerida, entendo que restaram amplamente delineados nos autos e nas alegações da agravante, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil.

Com efeito, impende destacar que a obrigação alimentar entre os cônjuges/companheiros advém do dever de mútua assistência, insculpido no artigo 1.566, inciso III do Código Civil, que deve permanecer mesmo após a ruptura da entidade familiar, exigindo-se, no entanto, a análise do binômio alimentar.

Na esteira desse entendimento, tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, visto que a agravante demonstrou nos autos que conviveu com o recorrido há mais de 30 (trinta) anos, sendo este o único provedor da família, e que, atualmente com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, nunca exerceu função laborativa, pois sempre dedicou-se exclusivamente aos filhos e ao lar.

Associe-se a tais fatos, a circunstância de que a agravante atualmente com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, não sendo tão jovem, certamente encontrará grave restrição ao mercado de trabalho, máxime porque nunca exerceu qualquer atividade laborativa.

Ademais, emerge também como fator relevante, o quadro clínico da recorrente, conquanto, os atestados e laudo médicos (fls. 76/77 e 79/80), fazem prova de que a agravante se encontra temporariamente incapacitada para as atividades da vida civil, em outras palavras, impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.

Em casos análogos, a jurisprudência pátria tem apontado para a possibilidade de concessão de alimentos provisórios, como se vê da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 7º, DA LEI Nº 9.278/96 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos" (art. 7º, da Lei nº 9.278/96). (TJSC - AI 98.013201-0 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra - J. 17.11.1998)

Outrossim, em juízo cognitivo sumário, também vislumbro a presença do "periculum in mora", que, nesse caso, segundo entendimento jurisprudencial é presumido, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1) ação especial de alimentos. Prova pré-constituída. Parentesco. periculum in mora presumido. Alimentos provisórios. Possibilidade. 2) rendimentos do alimentante. Dedução do imposto de renda e da cota previdenciária. Percentual a cada filho. Razoabilidade. Bom senso jurídico. Recurso improvido." (TJES - AI 048039002422 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rômulo Taddei - J. 05.10.2004)

[..]. Nesta ação, o fumus boni iuris é representado pela prova pré-constituída da relação de parentesco ou conjugal; e o periculum in mora, por sua vez, é presumido, quando não dispensados expressamente os alimentos pelo credor. 2) Ao alimentante, quanto ao aspecto relacionado com a sua capacidade financeira, compete provar a sua alegada impossibilidade de suportar o pagamento da verba alimentícia no importe em que fora arbitrada." (TJES - AI 014079000247 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Rômulo Taddei - J. 11.12.2007)

Isto posto, configurado nos autos os pressupostos de ordem, concedo parcialmente a liminar requerida no item VII, alínea "a" da peça recursal, para fixar a partir desta data, os alimentos provisórios em favor da agravante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser descontado mensalmente em folha de pagamento do agravado, devendo, para tanto, ser oficiada a União, através do órgão que o recorrido mantém vínculo empregatício, na forma indicada na peça inicial.

Finalmente, importa assinalar que os alimentos provisórios ora arbitrados, têm por fim atender as necessidades básicas da alimentada até o final do feito, pois apenas através do aprofundamento da cognição é que se tem o conhecimento das suas verdadeiras necessidades e das possibilidades do alimentante.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, IV CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000531-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
PACIENTE: DEYCKSON DE LIMA SARMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente DEYCKSON DE LIMA SARMENTO, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

À fl. 356, a autoridade indicada como coatora informa que em 10.03.2014 foi encerrada a instrução criminal e expedido o competente alvará de soltura em favor do ora paciente.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que o réu foi posto em liberdade, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001047-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDILTON FILGUEIRAS JÚNIOR sob alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista que mantém a custódia cautelar do paciente desde 03/06/2013, inobstante o não oferecimento da denúncia por parte do representante do Ministério Público.

Consta promoção da Secretaria da Câmara Única à fl. 02 solicitando autorização para restauração do presente habeas corpus, tendo em vista o desaparecimento dos autos, em cartório, desde o dia 02/07/2013.

À fl. 22, o impetrante peticionou informando que apresentou petição direcionada ao Habeas Corpus nº 0000.13.001142-2, rel. Des. Lupercino Nogueira, e que, por equívoco da sessão de protocolo judicial, a

referida petição foi autuada como um novo Habeas Corpus, de nº 0000.013.001047-3, o qual ora se examina.

À fl. 87, o impetrante apresentou petição datada de 06.02.2014, informando que o paciente foi posto em liberdade pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal no dia 22.10.2013, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do feito.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 94/94-v, opinou pela prejudicialidade do presente writ, pela perda do objeto, ante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em 22.10.2013.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as informações trazidas aos autos dando conta da soltura do paciente em 22.10.2013, tenho que restou prejudicada a presente impetração, falecendo interesse processual no prosseguimento do feito ante a perda do objeto deste writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA."(TJAL - HC 2012.005802-2 - (3.1147/2012) - Rel. Des. José Carlos Malta Marques - DJe 01.10.2012 - p. 56)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA - I- Revogada a prisão preventiva, fica superada a alegação de coação ilegal pelo indeferimento anterior de liberdade provisória, resultando prejudicado o pedido. II- Ordem prejudicada. Decisão unânime." (TJPE - HC 0007849-24.2013.8.17.0000 - 3ª C.Crim. - Rel. Juiz Conv. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida - DJe 18.09.2013 - p. 128)v104

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial e, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 175, XIV do RITJRR, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o writ.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000523-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista consubstanciado no recebimento da denúncia, na ação penal nº 010.08.190630-6, em que é imputada ao paciente a prática delitativa prevista nos arts. 213/ c/c 224-A, ambos do Código Penal e art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma dos arts. 69 e 288, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a inicial é inepta pois não descreve a data dos fatos, deixando de narrar elementos suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo, pois, desprovida de pressupostos objetivos de admissibilidade.

Sustenta, ainda, a tese de negativa de autoria, e que a pena imposta de 15 (quinze) anos de reclusão mostra-se exacerbada.

Ao final, requer seja concedida a ordem para que seja declarada inepta a denúncia, e, por conseguinte, extinto o feito principal.

Sem pedido de liminar.

Juntou documentos de fls. 13/97.

Suscitado Conflito de Competência tombado sob número 0000.13.000900-4, coube-me a relatoria deste writ.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 117/121 opinando pela prejudicialidade deste Habeas Corpus, tendo em vista a superveniência da sentença condenatória, tornando preclusa a matéria trazida nestes autos, razão pela qual manifestou-se pelo não-conhecimento do writ.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos e, em consonância com o parecer ministerial, tenho que o presente Habeas Corpus restou prejudicado

Com a superveniência da sentença condenatória nos autos nº 01008190630-6, publicada no DJE em 27/06/2009, vê-se que a presente impetração perdeu o objeto, até porque a matéria já foi submetida à apreciação desta Corte de Justiça, que, no julgamento da respectiva apelação criminal, manteve o entendimento pela aptidão da inicial acusatória.

Ademais, a matéria relativa à negativa de autoria, e/ou ausência de provas de materialidade e autoria delitivas é incompatível com o rito célere do Habeas Corpus, que inadmite dilação probatória e impossibilita análise mais acurada sobre o tema, que, inclusive, já foi discutido em sede própria, tendo sido mantida parcialmente a condenação imposta em primeiro grau.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - WRIT PREJUDICADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - I- A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - Que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - Torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente. II- No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010). III- Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg-HC 68.075 - (2006/0222722-5) - 6ª T. - Relª Minª Assusete Magalhães - DJe 01.03.2013 - p. 1153)

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, restando superada a alegação de inépcia da denúncia, e considerando a incompatibilidade da via eleita para discutir a matéria meritória, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 175, XIV do RITJRR, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, restando prejudicado o writ.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005894-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RONIVALDO ALVES RIBEIRO E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O recurso não merece conhecimento.

A decisão judicial que, na fase do art. 402 do CPP, indeferiu o pedido de diligência do Ministério Público por preclusão temporal e consumativa (laudos de exames periciais em duas motocicletas) é irrecorrível à minguada de previsão legal. Nesse sentido:

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco

possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecurável. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido."(TRF-3 - RSE: 9744 SP 2009.61.81.009744-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/01/2011, QUINTA TURMA)

"APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – FURTO SIMPLES – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DE PROVA – NÃO RECONHECIMENTO – MÉRITO NEGATIVA DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA TESTEMUNHAL FIRME E IDÔNEA – RECURSO DESPROVIDO – 1- Ao magistrado não é imposta a obrigação de deferir todas as diligências requeridas, devendo analisar a conveniência e necessidade do deferimento de cada pedido, rejeitando as que considerar desnecessárias, sempre alicerçado no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, inciso ix, da constituição federal. 2- O artigo 402 do cpp, alterado pela lei nº 11719/2008, visa somente a produção de prova, ao final da audiência, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pois a finalidade da reforma, abolindo a fase do artigo 499 da lei processual penal, foi justamente erradicar requerimentos intempestivos e protelatórios, em nome do almejada celeridade processual. 3- Hipótese em que as testemunhas afirmaram em juízo que o apelante praticou a conduta capitulado no artigo 155 do cpb, com participação direta nos fatos apurados, o que importa na manutenção do decreto condenatório imposto pelo juízo de 1º grau. 4- Recurso desprovido." (TJES – ACr 0016150-10.2008.8.08.0024 – Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos – DJe 20.09.2012 – p. 94)
(destacamos)

É cediço que o requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido se refira a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, consoante se observa, a diligência poderia ter sido cumprida durante o trâmite processual, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. A fase do dispositivo (art. 402, CPP) é apropriada para a realização de diligência cuja necessidade surja durante a instrução. Não é fase para indicação ampla de provas.

Deste modo, se não há previsão legal de recurso contra tal decisão, nega-se seguimento ao recurso. Após o transcurso do prazo legal, retornem os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000668-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADO: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADOS: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela pessoa jurídica Boa Vista Energia S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0804594-90.2014.8.23.0010, que deferiu pedido liminar para suspender o procedimento de Chamada Pública destinado à locação de geradores de energia para suprir carência na cidade de Boa Vista, até manifestação ulterior daquele Juízo (fls. 437/438). Irresignada, a agravante sustenta que a decisão atacada merece a devida reforma, posto que as exigências técnicas para os equipamentos se justificam para a consecução do serviço pretendido e não sendo excludentes, tanto que diversas empresas superaram a fase de habilitação técnica.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o sobrestamento da liminar deferida na ação cautelar originária. No mérito, pleiteia o provimento do recurso (fls. 02/10). Após a interposição do presente recurso, a agravante ingressou com a petição acostada à fl. 474, informando que o MM. Juiz da causa, exercendo juízo de retratação, reformou a decisão hostilizada, razão pela qual restou prejudicado o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Há de se conhecer a superveniente perda do objeto do presente recurso, haja vista que o douto Magistrado singular, em juízo de retratação, reconsiderou o decisum agravado (fls. 475/478).

Com efeito, preconiza o artigo 529, do Código de Processo Civil, "verbis:"

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Sob o enfoque, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - ART. 529 DO CPC - AGRAVO PREJUDICADO - I- Tendo o magistrado, em exercício do juízo de retratação, reconsiderado o despacho recorrido, opera-se a perda superveniente de objeto do agravo de instrumento, devendo o recurso ser julgado prejudicado, nos termos do art. 529 do cpc; II- Agravo prejudicado." (TJMA - AI 021328/2011 - (115553/2012) - Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha - DJe 06.06.2012 - p. 106)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - Exercida a retratação pelo Juiz a quo, julga-se prejudicado o agravo, na forma prevista no artigo 529 do Código de Processo Civil." (TJRJ - AI 11224/2001 - (2001.002.11224) - 7ª C.Cív. - Relª Desª Marly Macedônio Franca - J. 08.01.2002)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 529, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000589-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: IVONEIDE GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária nº 071219-22.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela anulando o processo administrativo e determinando que a parte autora fosse readmitida no cargo que exercia.

Sustenta o agravante que: a municipalidade será injustamente onerada com a imediata readmissão da agravada; contrariedade a dispositivo da Constituição Federal; ofensa à legislação pátria; com a concessão da tutela para a agravada, estaria esgotada a totalidade de sua pretensão, haja vista o caráter satisfativo do pedido; que não existe nos autos prova inequívoca das alegações da agravada.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-22).

É o breve relato. Decido.

Constato a tempestividade do agravo.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à vida pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior

assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro ao ente estatal, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "Dessa forma, considerando o perigo da demora, bem como a evidente irregularidade quanto da formação da comissão, entendo que restam configurados os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual defiro-a determinando que a parte autora seja readmitida no cargo que exercia." - fl.17.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Assim, arrimado na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista;

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

3. Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000675-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO

AGRAVADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0702603-76.2011.823.0010, que indeferiu seu pedido e determinou a expedição de alvará em favor da credora para levantamento do valor bloqueado.

O Agravante sustenta que a decisão ora hostilizada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação na medida em que autoriza a liberar valores referentes ao processo trabalhista 054/1990 (3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR), o que vai de encontro com determinação do STJ no inquérito nº 819/AM, bem como do TRT 11ª Região na ação cautelar nº 0000483-19.2011.5.11.0000.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito suspensivo, por ser tempestivo e atender os demais requisitos de ordem processual. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão proferida.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por se tratar de decisão proferida em processo em fase de execução.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. E assim compreendo não pelas razões do agravo, mas sobretudo pela fundamentação contida na própria decisão hostilizada (fl. 79), no sentido de que "a impugnação já se encontra decidida em definitivo, ou seja, já transitou em julgado, estando preclusa qualquer nova tentativa de discussão".

Isso porque, a impugnação decidida "em definitivo" que o magistrado se refere, na verdade, tornou a execução provisória, nos termos do art. 587 do CPC, pois há pendência de apelação recebida em seu duplo efeito, conforme se extrai do Sistema Projudi.

Ressalte-se que a mencionada apelação foi distribuída para esta relatoria, estando conclusos os autos desde o dia 17/01/2014.

De mais a mais, constato que, de acordo com a sistemática do art. 475-O do CPC, o levantamento dos valores em execução provisória depende de caução, salvo as exceções do §2º do referido artigo, o que, inicialmente, verifico que não foi apreciado pelo juiz a quo.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada, para indeferir a expedição do alvará do valor remanescente.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a empresa agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132709-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE

APELADO: VALÉRIA AZEVEDO GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ilegitimidade passiva das apeladas VALÉRIA AZEVEDO GOMES E ALESSANDRA COSTA FURTADO excluindo-as da execução fiscal.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... não cumprindo os sócios com suas obrigações legalmente impostas, exsurge para os mesmos, a responsabilidade patrimonial nos termos do art. 135, III do CTN...", que "... o mero inadimplemento tempestivo já caracteriza infração à lei tributária...", bem como que "... o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete às (sic) sócias, ante a presunção de legitimidade de que goza a CDA...", ao passo que "... não trouxeram as apeladas qualquer documento ou indício aos autos capaz de ilidir a presunção que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa Exequenda...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

As Apeladas apresentaram contrarrazões (fls. 201/214), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se a questão objeto da lide, qual seja a apreciação da (i)legitimidade passiva em Execução Fiscal das sócias de empresa por meio de exceção de pré-executividade, já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Logo, segundo o Tribunal Superior, somente se pode analisar a legitimidade passiva dos sócios constantes da CDA por meio de embargos à Execução, haja vista que a matéria exige dilação probatória.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de ilegitimidade passiva das apeladas por ausência de provas, já que não produzidas pela via eleita.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921920-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODETE IRENE DOMINGUES

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

APELADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ODETE IRENE DOMINGUES, irresignado com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação cautelar incidental.

Após o regular processamento do recurso, o patrono do recorrente requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que o escopo almejado na demanda foi atingido (fl. 31).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705758-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: CLEANDRO REIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Após a interposição do presente recurso a parte apelante peticionou às fls. 114/115, anunciando que o douto Magistrado "a quo" homologou o acordo celebrado entre as partes litigantes, ocorrendo, assim, a coisa julgada, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Pede, outrossim, que seja declarada a perda do objeto do recurso, e a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para efeito de pagamento das custas finais e respectivo arquivamento.

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, do CPC.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, porquanto, a cópia do acordo celebrado pelas partes litigantes e homologado pelo Juízo singular (fls. 117/119), demonstram que já houve o deslinde envolvendo o objeto da ação originária.

Logo, forçoso concluir que a apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 501, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", assim decidira o eg. Tribunal do Estado de Santa Catarina:

"APELAÇÕES CÍVEIS – BUSCA E APREENSÃO – TRANSAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – HOMOLOGAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO – REVISIONAL – DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL – 1. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. 2. "Pena de violação do duplo grau jurisdicional, não detém o tribunal, exceto se já iniciado o julgamento do recurso, competência para homologar as transações entabuladas pelos litigantes recursais." (embargos de declaração em apelação cível nº 2002.013186-0/0001.00, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. Em 22-4-2004)" 3. De acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (TJSC – AC 2002.006641-4 e 2002.006645-7 – Lages – 1ª CDCOM. – Rel. Des. Salim Schead dos Santos – J. 01.12.2005)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigos 557, 267, inciso IV e 462, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o cumprimento das formalidades de praxe, retornem-se os autos ao Juízo de origem, na forma requerida à fl. 100 pela 2ª apelante.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000713-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TONY MARLEM LEAO AMADOR

ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO

AGRAVADO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DA UERR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Tony Marlem Leão Amador, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0806252-52.2014.823.0010, que indeferiu a liminar pleiteada para que fosse assegurado ao impetrante a realização de novo teste de aptidão física na modalidade corrida cronometrada de 2.400 metros, bem como, sua participação nas etapas subsequentes do Concurso.

O agravante alega que, durante a realização do teste de aptidão física, foi acometido por fortes câimbras na região da panturrilha direita se estendendo até seu tornozelo, o que deu causa a uma torção que o impossibilitou de concluir em sua primeira tentativa o percurso dentro do tempo estipulado. Ainda, que a segunda tentativa foi marcada para trinta minutos após a primeira, tempo nada razoável para repetição de prova tão desgastante. Por tal motivo, não realizou a segunda tentativa prevista no item 9.3.4 do Edital de abertura do referido concurso. Consequentemente, foi considerado de forma abusiva inapto e desclassificado do certame.

Ainda, alega que o intervalo de tempo desproporcional e não razoável concedido pela comissão do exame é passível de controle, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consistindo em controle de legalidade e não do mérito administrativo.

Por isso, aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pelo que requer que o presente Agravo seja recebido e processado sob a forma de instrumento, pugnando, também pela

concessão da antecipação de tutela para reformar a decisão hostilizada. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a decisão em questão.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, em análise preliminar, não se vislumbra violação de direito líquido e certo. Explico.

O Edital de Abertura do certame, acostado às fls. 34/38 estabelece índices que devem ser atingidos nos exercícios propostos, admitindo duas tentativas para alcançá-los, com intervalo de tempo estabelecido pela comissão de aplicação do teste, prevendo, de forma expressa, que não haverá repetição de prova, in verbis:

9.3. O Exame de Aptidão Física consistirá em provas práticas, todas de caráter eliminatório, que verificarão a resistência aeróbica, adaptabilidade ao meio aquático, agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções, de acordo com PORTARIA Nº. 011/2012 - GCG, Publicado no DOE nº 1849 de 10/ago/2012, Anexo V deste Edital.

9.3.1. Não haverá repetição de prova.

9.3.2. Todos os exercícios são de caráter eliminatório, devendo o candidato atingir os índices estabelecidos em cada um dos exercícios propostos, sendo eliminado do certame o candidato que deixar de atingir qualquer limite dos exercícios previstos.

9.3.3. O candidato que não atingir o índice previsto no Anexo V deste Edital, em um dos exercícios propostos, não poderá executar o exercício subsequente.

9.3.3.1. O Candidato que se enquadrar no item 9.3.3., não poderá permanecer no local de prova.

9.3.4. O candidato terá direito a apenas duas tentativas para atingir os índices previstos no Anexo V deste edital, devendo executar a segunda tentativa antes da realização do exercício subsequente, com intervalo de tempo estabelecido pela comissão de aplicação do EAF.

9.3.5. O candidato que por qualquer motivo deixar de realizar o EAF na data prevista no cronograma estipulado pelo Edital de Convocação será automaticamente eliminado do certame.

Na espécie, consoante poder delegado pelo próprio edital à comissão, foi determinado que a segunda tentativa ocorresse meia hora após a primeira, conforme o próprio agravante sustenta. Desse fato não se pode extrair desproporcionalidade prima facie, pois foi o intervalo aplicado para todos os candidatos, em observância ao princípio da igualdade.

Quanto ao tratamento diferenciado pleiteado pelo agravante, verifica-se que o referido edital prevê expressamente que os casos de alteração fisiológica temporárias, como câimbras, por exemplo, que impossibilitem a realização dos testes ou interfiram na capacidade física dos candidatos, como ocorreu na hipótese dos autos, não serão considerados motivos para qualquer tratamento diferenciado.

Nesses termos:

9. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. (2ª ETAPA)

9.1. Para o Exame de Aptidão Física - EAF serão convocados os candidatos considerados APTOS nos Exames Médicos, odontológicos e toxicológicos.

9.1.1. Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporárias (estados menstruais, gravidez, indisposições, câimbras, contusões, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou interfiram na capacidade física dos candidatos não serão considerados motivos para qualquer tratamento diferenciado.

9.2. Os candidatos para esta prova deverão:

9.2.1. Apresentar-se com roupa apropriada para o EAF, usando short, camisa e calçando tênis, com exceção para a prova de natação onde o homem deverá utilizar sunga e a mulher maiô.

9.2.2. Estar munidos de ATESTADO MÉDICO emitido, no máximo, com 15 (quinze) dias de antecedência da data da prova (inclusive), que certifique, especificamente, ESTAR APTO PARA ESFORÇO FÍSICO, de acordo com o modelo constante do Anexo III.

9.2.2.1. O atestado médico conforme modelo no Anexo III deste Edital, deverá conter assinatura, carimbo e CRM do profissional.

9.2.3. Os candidatos que não atenderem aos itens 9.2.1, 9.2.2, não poderão realizar o Exame de Aptidão Física.

Ciente das referidas normas editalícias, o agravante assumiu o risco ao se inscrever no certame e não questioná-las de plano, o que afasta, portanto, a presença do fumus boni iuris do pleito antecipatório.

De mais a mais, a decisão impugnada está em consonância com o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONTRADIÇÃO

OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso. Dessa forma, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária, quando não consignada tal hipótese previamente em edital de concurso, a concessão de tratamento diferenciado obsta a pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física para aprovação em concurso público. Agravo regimental improvido.

(STJ , Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000721-2 – DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: NILZA DE SOUZA GUIMARÃES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, atuando no Mutirão, que não recebeu a apelação interposta por ser intempestiva, uma vez que este requisito de admissibilidade deve ser aferido com base na data do protocolo no meio físico.

Inconformado, sustenta o agravante "que a publicação da sentença ocorreu no dia 21/08/2013, verificando o prazo fatal para protocolo no dia 05/09/2013. Ocorre que o protocolo do recurso foi realizado na data de 04/09/2013, portanto tempestivo" (fls. 4v/5).

Pede, então, o deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão guerreada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou aos autos documento que comprove a data em que fora interposto o apelo, o qual se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida à juízo, qual seja, a tempestividade do recurso, ensejando, assim, o não conhecimento do agravo em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAUJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a data em que o apelo fora interposto, o que impede a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INSTRUMENTO N.º 0000.14.000717-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JAN ROMAN WILT

ADVOGADO: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA - IPERR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

JAN ROMAN WILT interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguel n.º 0805431-48.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar consubstanciado na desocupação do imóvel (fls. 81).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela alegando que não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, haja vista que o despejo imediato implicaria na interrupção das atividades do requerido, gerando prejuízos para a coletividade. [...] Constam dos autos provas incontestes do inadimplemento do réu e da sua desídia, por não está utilizando o imóvel locado, haja vista que sua sede continua localizada no endereço original. [...] os serviços oferecidos pelo requerido não sofreriam qualquer restrição, pelo simples fato de o IPERR está localizado em lugar diferente do imóvel locado, ou seja, o seu despejo não implicaria em dano algum a sociedade".

Sustenta que "atualmente o réu possui dois imóveis. Um é onde está localizada sua sede e onde o serviço público é prestado, qual seja, Av. Glaycon de Paiva. [...] o outro é o imóvel em debate, localizado na Av. Floriano Peixoto, n. 795, centro, o qual nunca foi ocupado pelo requerido. [...] o requerido sequer adentrou no imóvel, realizando, em todo este tempo, apenas reparos e reformas na estrutura predial. [...] apesar das notificações de rescisão contratual, o agravado se recusa a restituir o imóvel, o que causa indignação no agravante, que só pode lamentar pelos prejuízos sofridos".

Em arremate, pontua que "Há a verossimilhança as provas documentais são cabais e o locador sofre diariamente prejuízos irreparáveis. Frisa-se oportunamente que o Autor está passando por privações, uma vez que sua única renda decorre dos alugueis que possui. [...] presente o perigo de dano e a fumaça do bom direito, balizados pelo art. 273 do CPC, por tal motivo, faz-se imprescindível o deferimento de medida liminar, expedindo-se a ordem para desocupação do imóvel de imediato".

DO PEDIDO

Requer a concessão dos efeitos da tutela para expedir a ordem de desocupação do imóvel localizado na Av. Floriano Peixoto, n. 795, centro. No mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de

que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso.

O artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, dispõe sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Com efeito, o equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000720-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0800194-33.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor calculado unilateralmente pela parte Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que não há prova inequívoca, que a teoria da revisão não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível; a consignação das parcelas no valor discriminado na inicial não preenche qualquer dos requisitos legais para a quitação do contrato.

Afirma que a simples discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como a proibição de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, não se afastam os efeitos da mora; é faculdade do banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do agravado quanto às parcelas avençadas no contrato.

Assevera que no tocante à multa diária, que tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não o de enriquecer o Autor da demanda, entretanto o Recorrido não comprovou a recusa em receber o valor contratado, bem como, que os cálculos apresentados pela parte Recorrida não estão de acordo nem com o contrato livremente celebrado com o banco Recorrente, nem com a legislação.

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. 2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 26 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.104778-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o advogado do apelante para que faça juntar as razões recursais;
II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;
II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
III. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001609-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR
ADVOGADO(A): DR(A) JARIŞI VACARI MARTINS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
peticionou à fl. 124, pleiteando a desistência do recurso.
Ocorre que o pedido de desistência foi protocolado no dia 14/03/2014, após o julgamento do agravo, que ocorreu na sessão do dia 25/02/2014.
Resta, portanto, prejudicado o pedido formulado pela Agravante.
Assim, retornem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905720-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.
Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701873-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: JÉSSICA COSTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls.195.
Na sequência, às fls. 199, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901831-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
APELADO: RAFAEL ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso com seguimento negado, conforme decisão de fls. 255/255v.
Na sequência, às fls. 258, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000028-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: KELLY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA - RELATOR, NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Embora o Agravante tenha pleiteado o efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 06), não trouxe os requisitos para a sua concessão, nem elaborou este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.
 3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
 4. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908195-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 306v.
Na sequência, às fls. 309, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000134-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000134-8
1. Intime-se a parte Agravante para esclarecer qual recurso pleiteia desistência, haja vista teor da petição de fls. 60;
2. Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713343-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Os Apelados alertaram-me, nas contrarrazões, que as razões da apelação não estão assinadas pelos Advogados.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 69/71), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III - Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910692-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PATRICIA MARIA BARREIRO NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I - Em que pese a petição de fls. 152-159, o feito encontra-se julgado, não tendo êxito o agravo regimental interposto.

II - Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.

III - Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169234-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante da certidão de fl. 186, e em atenção ao disposto nos artigos 261 e 263, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto por Raimundo Nonato Borges Quaresma.

2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

3. Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0010.13.020203-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS
PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Trata-se de habeas corpus para trancamento de inquérito policial (art. 288 do CP) instaurado por requisição da 5ª Promotoria Criminal (fls. 103/104);

II - Não houve pleito de medida liminar;

III - Requisitesem-se as informações da autoridade apontada como coatora (art. 227, RITJRR), com cópia da impetração, o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – Após recebidas, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer;

V – Publique-se.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR(A) JAMES RODRIGUES MOREIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Conforme pode-se verificar no DJe nº 5216, p. 60, do dia 19.02.2014, não consta o nome do advogado constituído pelo apelado (fl. 193) na intimação para a apresentação das contrarrazões.

2. Assim sendo, renove-se a intimação incluído tal informação.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE MARÇO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 045 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **ISABELLA CAVALCANTI CINTRA VIDAL** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 039, de 11.03.2014, publicado no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 046 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, aprovado em 74.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Nível I, em vaga decorrente da posse da servidora Wendlaine Berto Raposo em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 197, de 10.02.2014, publicada no DJE n.º 5210, de 11.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 426 – Cessar os efeitos, no período de 31.03 a 16.04.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 427 – Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 31.03 a 16.04.2014.

N.º 428 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 31.03 a 04.04.2014, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 429 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 415, de 24.03.2014, publicada no DJE n.º 5237, de 25.03.2014 e republicada no DJE n.º 5238, de 26.03.2014, que designou o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 30.03 a 10.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 430 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 416, de 24.03.2014, publicada no DJE n.º 5237, de 25.03.2014, que designou o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 11 a 16.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 431 – Cessar os efeitos, a contar de 30.03.2014, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 385, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

N.º 432 – Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 30.03 a 16.04.2014, ficando dispensada, nesse período, de sua designação para auxiliar na 4.^a Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 326, de 10.03.2014, publicada no DJE n.º 5227, de 11.03.2014.

N.º 433 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Caracarái, no período de 31.03 a 16.04.2014.

N.º 434 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 30.03 a 10.04.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 414, de 24.03.2014, publicada no DJE n.º 5237, de 25.03.2014.

N.º 435 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 11.04 a 02.06.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 436, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Despacho proferido à fl. 172 do Procedimento Administrativo n.º 2013/4688,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Segurança da Informação – CSI, designada por meio da Portaria n.º 165, de 03.02.2014, publicada no DJE n.º 5205, de 04.02.2014, ficando assim constituída:

| Nº | COMPOSIÇÃO | FUNÇÃO |
|-----------|---|---------------|
| 1 | Secretário de Tecnologia da Informação | Presidente |
| 2 | Juiz Auxiliar da Presidência | Membro |
| 3 | Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas | Membro |
| 4 | Chefe da Divisão de Redes | Membro |
| 5 | Chefe da Seção de Segurança de Rede | Membro |
| 6 | Chefe da Divisão de Sistemas | Membro |
| 7 | Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção | Membro |
| 8 | Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC | Membro |
| 9 | Chefe da Seção de Administração de Sistemas | Membro |
| 10 | Assessor Jurídico II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas | Membro |
| 11 | Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica | Membro |
| 12 | Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal | Membro |
| 13 | Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento | Membro |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n.º 165, de 03.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 437, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

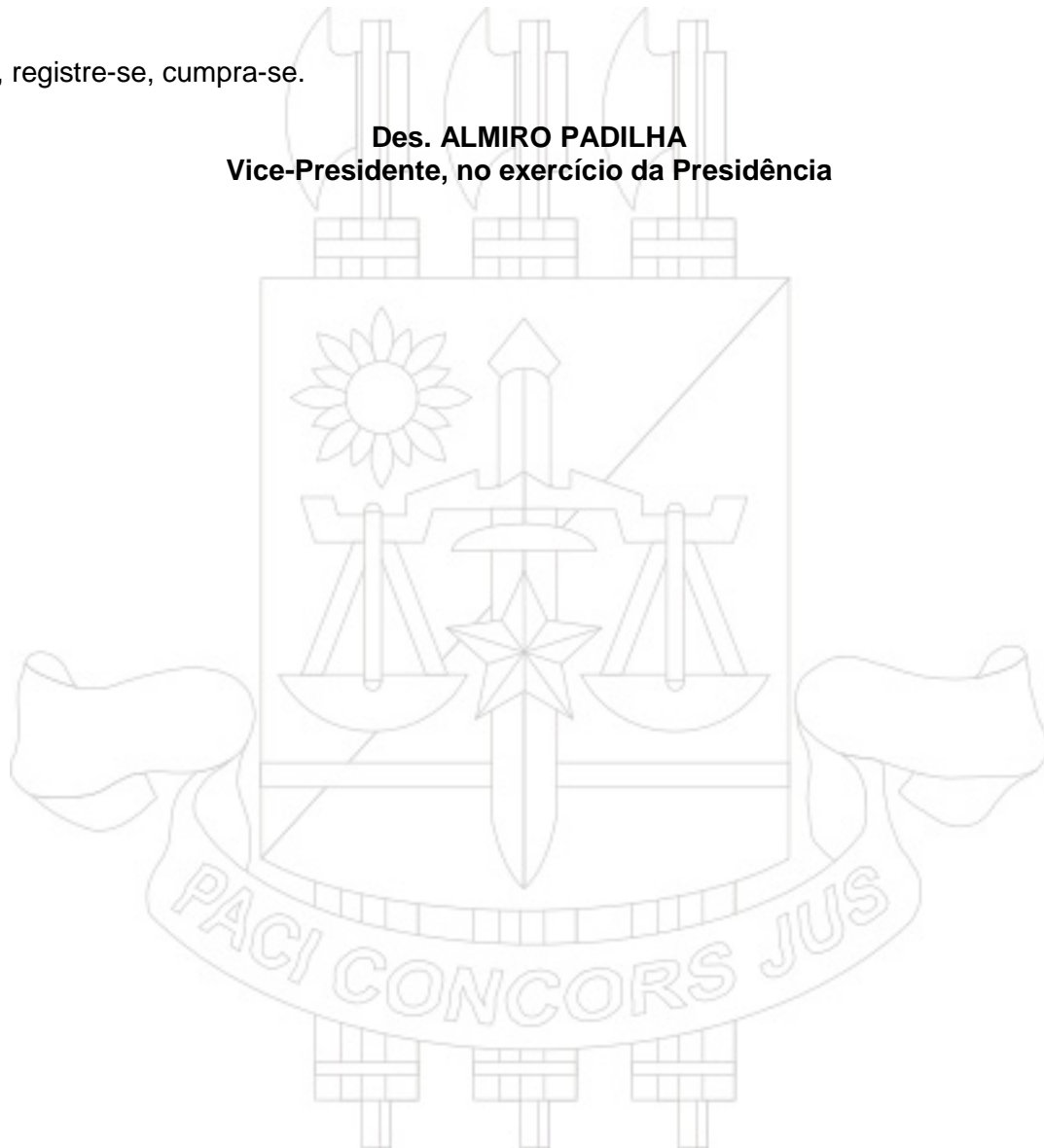
Considerando o teor do Memorando n.º 17/2014, da Vara da Justiça Itinerante (Protocolo Cruviana n.º 2014/5001),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para acompanhar as atividades da Justiça Itinerante no Município de Uiramutã – RR, no período de 31.03 a 04.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/4206****Origem:** Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita prorrogação da licença para tratar de interesse particular.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4). Considerando que, conforme Portaria GP n.º 1036, de 25.04.2011, DJe 4536, de 26.04.2011, foi concedida ao requerente licença para tratar de interesse particular, no período de 06.04.2011 a 05.04.2014; bem como que o art. 85 da LCE n.º 053/2001 prevê a concessão da referida licença pelo interregno de até 03 (três) anos consecutivos, indefiro o pedido.

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/2533**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Renata Gandra de Almeida.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4) e manifestação da Secretaria Geral (evento 6).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Ministério Público do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão da servidora Renata Gandra de Almeida, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, I da LCE nº 053/01 c/c o art. 5º, da Resolução TP nº 55/2011.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/3884.**Origem:** Elvo Pigari Júnior – Juiz de Direito.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro a alteração de férias do Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito, relativas ao exercício de 2011, anteriormente programadas para o período de 02.06 a 01.07.2014, para serem usufruídas no período de 12.05 a 10.06.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 28 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 4328/2014**Origem:** Tribunal Regional Eleitoral**Assunto:** Cessão da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/10 e a manifestação do Secretário-Geral (fl.12).
2. Autorizo a cessão da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro, Técnica Judiciária, para ocupar cargo de provimento em comissão no Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 87, inc. I, c/c o §3º do art. 20, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 53/01, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/03/2014

PA's nº. 2013/2467; 2013/2460; 2013/2461; 2013/2466; 2013/994; 2013/2463

Assunto: Procedimento das Metas de Nivelamento das Corregedorias

DECISÃO

Tratam-se de procedimentos tendentes ao acompanhamento das Metas de Nivelamento das Corregedorias no ano de 2013.

Por determinação do então Corregedor Geral de Justiça, foi aberto um procedimento para acompanhamento de cada meta.

No entanto, o cumprimento integral de determinadas metas só poderia ser aferido no final do ano, é o que ocorre, *v.g.*, com a meta 07 de 2013, cujo teor é "Fiscalizar 100% das metas do Poder Judiciário Nacional".

As informações acerca das metas deveriam ser lançadas em sistema próprio disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, mas com a virada do ano o sistema ficou indisponível para lançamento de dados.

A Secretaria da Corregedoria abriu chamado junto ao Departamento de Tecnologia da Informação solicitando reabertura do Sistema das Metas de Nivelamento das Corregedorias -2013 no dia 07 de janeiro de 2014, mas até a presente data não houve resposta daquele setor.

Como as respostas não puderam ser lançadas no sistema próprio, é necessário que se dê o conhecimento devido à Corregedoria Nacional de Justiça de que esta Corregedoria acompanhou e cumpriu as metas sob sua responsabilidade.

Em sendo assim, oficie-se ao Corregedor Nacional de Justiça, dando ciência do cumprimento das Metas de Nivelamento nº 4, 5, 7, 10 e 11, com cópias das respectivas decisões lançadas nos procedimentos de acompanhamento.

Cumprida a diligência supra, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 2013/17114

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu – OAB-RR208-A.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria CGJ n.º 111/2013, em desfavor da servidora (...), visando à apuração dos fatos comunicados no PA n.º 2013/15247.

Segundo consta dos autos, durante a realização de inspeção na unidade (...), no período de 19 a 23/09/2013, foi detectada a existência de problemas gerenciais e de relacionamento envolvendo a processada e todos os servidores lotados naquela unidade. Os servidores expuseram diversos problemas e queixas à equipe da Corregedoria.

Foram juntadas aos autos cópias de “Notificações de Advertência” expedidas pela processada a servidores da Unidade, em razão de “constatar falta de atenção no desempenho de suas atribuições”, citando o art. 109, III, da LCE n.º 053/2001 como respaldo.

Igualmente, foi comunicado à equipe a existência de desvio de função e de constrangimento praticado pela coordenadora aos servidores, degradando o ambiente de trabalho.

Depois de acurada análise dos reclames feitos individualmente pelos servidores (...) à equipe da Corregedoria, foi determinada a instauração de PAD em desfavor da servidora, sendo determinado, inclusive, seu afastamento do cargo, com o fito de evitar qualquer interferência ou influência na coleta de provas, nos termos do art. 141 da LCE n.º 053/2001 (Anexo n.º 03).

No Anexo n.º 05, consta a Portaria de Instauração do PAD (Portaria CGJ n.º 111/2013, publicada no DJe 5138)

Nos Anexos n.º 06, 07, 12 e 13, constam certidão negativa de existência de TAC firmado pela processada, ata de instalação dos trabalhos, comunicado da SGP a respeito da ausência de penalidades contra a servidora e informações de férias, respectivamente.

Foram juntadas aos autos, também, duas reclamações feitas junto à Ouvidoria, registradas no sistema OMD sob os números 138.052.833.543 e 135.092.834.541, pelas estagiárias (...), noticiando constrangimento sofrido pelas reclamadas em razão da conduta da servidora (...).

Foram ouvidos os seguintes informantes e testemunhas:

(...)

Finda a instrução, a servidora foi indiciada “*por descumprimento dos deveres legais insculpidos no art. 109, V e VII e 110, IX e XX, da LCE n.º 053/01, em razão da inobservância da norma regulamentar atinente à aplicação de penalidades aos servidores públicos civis do Estado de Roraima (Título IV – Regime Disciplinar da LCE 053/2001), exercendo atribuições diferentes das definidas em lei, como próprias do cargo, bem como por conduta incompatível com a moralidade administrativa no que tange à gestão de pessoas (...) e, ainda, por cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa (...)*” (Anexo 123).

Em sua defesa escrita (Anexo 126), a indiciada alega, em preliminar, a nulidade do termo de indicição, por ser inepto; violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e nulidade por contaminação das provas.

No mérito, sustenta, em síntese, que as condutas a si atribuídas são atípicas. Aduz que, quanto às notificações expedidas, estas não tinham o caráter de penalidade, mas tão somente de informar e pedagogicamente solicitar a correção do trabalho.

Quanto ao desvio de função que supostamente vinha cometendo à servidora (...), alega que, em razão de uma enfermidade nos tendões do punho, o que acontecia era que, esporadicamente, solicitava o auxílio da referida servidora na digitação de documentos, mas que tal fato não tem o condão de caracterizar qualquer ilícito administrativo.

Em relação à degradação do ambiente de trabalho, afirma que inexistem em seus assentos funcionais qualquer observação que desabone sua conduta ou que demonstre a sua falta de capacidade para o exercício de cargos com gerenciamento de pessoal.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares, com a consequente decretação da nulidade do PAD, ou a nulidade do termo de indiciamento. No mérito, requer o arquivamento do PAD por não haver qualquer fato punível.

A CPS, em seu relatório final, refutou as preliminares arguidas pela servidora processada e concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão à servidora, na graduação máxima, ou seja, 90 (noventa) dias, o que impõe a aplicação da destituição do cargo em comissão, nos termos do art. 129 da LCE n.º 053/2001.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho integralmente o relatório final da CPS, pelos motivos abaixo delineados.

1. Preliminar de nulidade do termo de indicição

Quanto à preliminar de nulidade do termo de indicição, a processada sustenta que:

“não existe ali nenhum cotejo lógico acerca das provas colhidas, apenas das provas colhidas, apenas afirmações genéricas de que ‘os elementos colhidos’ ‘indicam a subversão da ordem disciplinar’ e de que ‘os depoimentos colhidos’ ‘permitem inferir situações distintas quanto à conduta da servidora processada’.

Evidencia-se, pois, que estamos diante de uma acusação genérica, sem indicação clara em base empírica, restando, pois, inepto o termo de indiciamento, vez que, ocasionou prejuízo para a defesa que não sabe exatamente quais os pontos objetivos que levaram a Comissão para o enquadramento legal da conduta tida por ilícita.”

Para a validade do termo de indicição, o art. 155 da LCE n.º 053/2001 exige:

“Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.”

Nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar elaborado pela CGU, a indicição é a fase do processo disciplinar caracterizada pela elaboração de um termo pela Comissão, ao final da fase de instrução e dirigida ao acusado, quando as provas colhidas forem satisfatórias para atribuir-lhe uma ou mais infrações disciplinares, em razão da conduta por ele praticada.

Assim, em termos gerais, a indicição imputará ao servidor a prática de uma ou mais infrações disciplinares mediante indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como a especificação dos fatos imputados ao servidor e a indicação das provas que subsidiam a imputação.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 'OPERAÇÃO CARONTE'. FRAUDES NO INSS. DEMISSÃO DE SERVIDORA ENVOLVIDA NO CASO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A presente impetração também tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/PA, em que, por meio da chamada 'Operação Caronte', foi apurado que servidores do INSS, dentre os quais a impetrante, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs – EN) indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários. 2. 'A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB' (MS 15.825/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/5/11). 3. **Presente a descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparada em vasta documentação constante de Processo Administrativo, não há falar em vício no termo de indiciamento do servidor.** 4. A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial. 5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar em cerceamento de defesa. 6. 'Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse feito, levar a termo dilação probatória' (RMS 30.322/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/11). 7. Constatada a veracidade dos fatos imputados à impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei era a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11. 8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ – MS: 15832 DF 2010/0192219-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

Analisando o teor do termo de indicição, verifico estarem presentes elementos necessários ao pleno exercício da defesa da indiciada, bem como a indicação objetiva dos fatos que implicaram nas infrações aos dispositivos legais lá indicados.

Cumpra ressaltar que, na fase de indicição, mostra-se de bom alvitre o não prolongamento do termo a fim de se evitar qualquer lançamento precipitado, ou antecipado, de juízo de valor.

Afasto, pois, a alegação de nulidade do termo de indicição.

2. Preliminar de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

A indiciada sustenta, em apertada síntese, que o PAD é nulo por ofensa aos princípios acima enumerados, em razão de ter sido instaurado após a realização de inspeção e de reclamações feitas durante referida inspeção, cujo teor não foi reduzido a termo, o que impossibilitou o regular exercício da defesa.

A preliminar não deve ser acolhida.

Em que pese a inspeção ter sido instaurada em razão de reclamações que foram comunicadas informalmente a este órgão, consoante depoimento das testemunhas (...), todo o trabalho da equipe da Corregedoria foi devidamente relatado e somente a partir daí foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, onde foram observados o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ademais, tendo em vista a natureza de uma inspeção, mostra despicienda a intimação ou comunicação de todos os atos praticados, principalmente considerando que a coordenadora, ora indiciada, tinha ciência da presença da Corregedoria na unidade inspecionada.

Quanto à suposta oitiva inapropriada dos servidores lotados na CGJ, participantes da inspeção na (...) como bem ressaltado pela CPS, *“as contraditas foram apresentadas nas audiências realizadas e indeferidas pela Comissão, ainda na fase inicial da instrução, portanto, o inconformismo com a decisão deveria seguir a via recursal adequada.”*

Afasto, igualmente, a preliminar.

3. Preliminar de nulidade por contaminação das provas

A indiciada sustenta a “contaminação das provas” em razão da preexistência de reclamações por parte de servidores da (...) em momento anterior ao PAD. Alegou, também, que foi colocada em situação de fragilidade, em razão de todos os depoimentos terem sido colhidos depois da inspeção e depois do afastamento cautelar da indiciada.

Primeiramente, resalto que não houve indicação precisa de como se deu essa contaminação, tendo se limitado a afirmar que *“como não houve averiguação preliminar e a prova oral colhida revela, em verdade, a vontade livre e consciente de se livrar de uma chefia indesejada pelos servidores, o que contaminou todo acervo probatório colhido.”*

Destarte, verifico inexistir qualquer óbice à oitiva das testemunhas arroladas. O fato de terem feito reclamações à equipe da corregedoria não tem o condão de desqualificar seus testemunhos. As reclamações se deram em momento anterior à instauração de PAD. Dessa forma, somente os depoimentos colhidos já em fase processual, com acompanhamento da servidora indiciada e observância aos princípios basilares ao exercício do direito de defesa é que se prestam à formação de juízo por parte da comissão processante.

Ademais, todas as pessoas que prestaram reclamação formal contra a indiciada perante este órgão foram ouvidas na qualidade de informantes.

Cumpra ressaltar, por fim, que, a exemplo do que foi explanado no tópico anterior, quanto à oitiva inapropriada de servidores lotados na CGJ, *“as contraditas foram apresentadas nas audiências realizadas e indeferidas pela Comissão, ainda na fase inicial da instrução, portanto, o inconformismo com a decisão deveria seguir a via recursal adequada.”*

4. Mérito

Convergindo ao mérito, os fatos que motivaram a instauração do presente PAD dizem respeito, em suma, a problemas de relacionamento entre a indiciada, (...), e os servidores lotados na referida unidade.

A Comissão processante resolveu indiciar a servidora nos seguintes termos:

“indiciar a servidora (...), por descumprimento dos deveres legais insculpidos no art. 109, V e VII e 110, IX e XX, da LCE n.º 053/01, em razão da inobservância da norma regulamentar atinente à aplicação de penalidades aos servidores públicos civis do Estado de Roraima (Título IV – Regime Disciplinar da LCE 053/2001), exercendo atribuições diferentes das definidas em lei, como próprias do cargo, bem como por conduta incompatível com a moralidade administrativa no que tange à gestão de pessoas na qualidade de (...) e, ainda, por cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa (...)” (Anexo 123).

Consoante apurado no decorrer da instrução, existiam sérios problemas de relacionamento entre a (...), e os servidores lá lotados, o que teria ocasionado a degradação do ambiente de trabalho.

Neste ponto, mostra-se necessário esclarecer que em momento algum se questionou a capacidade profissional da processada, ou mesmo seus conhecimentos técnicos sobre a matéria relacionada ao exercício de seu mister. Ao contrário, as testemunhas e informantes ouvidas no processo foram uníssonas ao declarar a sua capacitação técnica, bem como sua comprovada competência no assunto(...), fatos estes corroborados pelos certificados, elogios e certidões colacionados pela indiciada.

O que se pretendeu apurar foi a possível prática de ilícito administrativo ocasionado pela falta de habilidade no gerenciamento de pessoal.

Analisando detidamente as provas testemunhais, verifico que, de fato, haviam problemas sérios de comunicação e relacionamento(...).

Foram narrados uma série de fatos que deixam transparecer cristalinamente tal afirmação. Confira-se trechos de alguns dos depoimentos: (...)

Dos trechos acima transcritos percebe-se claramente a existência de conflitos gerados pela postura adotada (...). O ambiente de trabalho encontrava-se carregado, dificultando o labor e colaborando para o surgimento de atritos.

Há de se ressaltar, ainda quanto ao ambiente de trabalho, a questão da emissão de “notificações de advertência” aos servidores. No direito administrativo, especificamente quanto ao estudo do regime do serviço público, advertência é modalidade de punição disciplinar e, como tal, somente pode ser aplicada pela autoridade competente, precedida do devido processo legal.

As advertências, da forma como feitas, em hipótese alguma podem ser vistas ou aceitas como meros mecanismos pedagógicos de correção dos trabalhos desempenhados pelos subordinados da indiciada. Primeiro, e mais importante, porque extrapola completamente sua gama de atribuições, pois seu cargo não lhe confere qualquer função disciplinadora. Se entendesse ser o caso de abertura de procedimento disciplinar, deveria comunicar os fatos ao órgão competente.

Vale destacar aqui, que a indiciada fazia referência expressa a dispositivo legal inserido no regime disciplinar do servidor público civil do Estado de Roraima (art. 109, III, da LCE n.º 053/2001), o que só confirma o caráter punitivo que pretendeu emprestar às “notificações”.

Segundo, porque tal proceder gera constrangimento, humilhação e insatisfação.

Resta, pois, claramente configurada ofensa ao art. 109, V, VII da LCE n.º 053/2001.

Quanto ao possível desvio de função imposto à servidora (...), verifico procederem as informações.

Com efeito, como se constata no item IV do documento intitulado “Rotina de Trabalho (...)” (Anexo 02), elaborado pela indiciada, constam descrições de tarefas do setor administrativo da unidade delegadas à servidora (...), em evidente descompasso com as atribuições do cargo (...), lembrando que a referida servidora não ocupa qualquer função ou cargo comissionado.

A própria servidora relata que as funções administrativas a ela destinadas lhe consumiam muito tempo e que, por vezes se sentia assoberbada e tendo que ficar além do seu horário normal de expediente para que conseguisse manter seu trabalho em dia. Confira-se trecho do depoimento:

(...)

Verifica-se, desta forma, clara infringência ao disposto no art. 110, IX, da LCE n.º 053/2001.

ISSO POSTO, acompanhando integralmente o relatório final lançado pela CPS, considerando a natureza das infrações, concluo pela aplicação da penalidade de suspensão à servidora, na gradação máxima (90 dias), implicando na aplicação da destituição do cargo em comissão, nos termos do art. 129 da LCE n.º 053/2001.

Em razão do que dispõe o art. 135, I e art. 161, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/01, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Justiça, tendo em vista que a penalidade excede a alçada desta autoridade instauradora (art. 18, XVI, do RITJRR).

Publique-se, com as supressões de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/19033

Origem: 138.032.338.097 e 130.062.434.195 (VP 2013/16213 e 2013/16524)

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face (...), referente à demora na tramitação do processo n.º (...), especificamente quanto ao cumprimento do despacho que determinou a citação da parte ré, datado de 22.05.2013 (EP5), só executado em 30.10.2013 (EP6).

A Comissão Processante indiciou o servidor nos termos do art. 109, V da LCE n.º 053/2001 c/c art. 5.º, II e XXI do Provimento CGJ n.º 001/2009.

Em sua defesa (anexo 33), o servidor reiterou a manifestação preliminar justificando o atraso na movimentação do feito na falta de equilíbrio entre servidores e o número de feitos; na realização de mutirões; na digitalização dos feitos físicos; e na atualização do Sistema CNJ/Projudi.

Destacou que após a reclamação da parte, o processo teve sua marcha regularizada, inexistindo dolo de qualquer servidor do cartório.

Informou haver constante controle dos processos paralisados, tendo operado, recentemente, algumas mudanças nas rotinas cartorárias, com maior divisão de afazeres a fim de elidir eventuais problemas desta natureza.

Por derradeiro, pediu o arquivamento do feito por inexistência de maiores prejuízos aos envolvidos.

Foi proposta a assinatura de termo de ajustamento de conduta. Entretanto, o servidor não manifestou interesse.

É o relato. Decido.

Restou sobejadamente comprovada a excessiva e injustificada demora na expedição do mandado de citação nos autos de n.º(...). Veja-se:

A ação de cumprimento contratual foi recebida em 02.05.2013.

O Magistrado proferiu despacho em 22.05.2013 (EP 5):

"DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da relação de consumo e a hipossuficiência do autor.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação da tutela antecipada à apresentação de defesa.

CITE-SE.

Boa Vista, 22 de maio de 2013."

Referido despacho só foi cumprido em 30.10.2013 (EP 6), depois de feita a reclamação pelo sistema da Ouvidoria. Logo, durante aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias o processo ficou aguardando a expedição do mandado de citação, providência inicial que possibilita a formação da relação processual. Além disso, havia pedido de antecipação dos efeitos da tutela que restou adiado para depois da apresentação da defesa.

Ademais, ao investigar os fatos, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar detectou a existência de problemas no controle dos processos da Vara, fato aliás, verificado também quando realizada a correição ordinária no período de 30.09 a 04.10.2013, época em que se consignou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Cartório adotasse a regularização dos andamentos em atraso.

Outrossim, é atribuição do responsável pela Escrivania, *in casu* o Analista Processual, dentre outras atividades, o controle dos processos paralisados. Para tanto, existe no atual sistema de processo eletrônico ferramenta que permite a visualização geral dos processos em trâmite, independente do andamento.

Logo, consoante apontado pela CPS: *"... é possível afirmar, com segurança, que os autos figuraram na relação dos processos paralisados por longo período e, ainda, em alguma movimentação de providência do cartório, considerando o teor do despacho do EP n.º 05."*

Gize-se, não se estar apenas analisando o atraso no cumprimento da providência determinada pelo Magistrado. Considera-se a falta de acompanhamento/controlado específico dos processos paralisados em cartório, situação encontrada no Cartório (...) de Competência Residual, inexistindo a observação do dever legal e regulamentar inerente à atribuição de organizar, distribuir, e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução, vem como de zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (anexo 35).

Por essa razão, aplico (...), a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 122, da LCE n.º 053/2001, por descumprimento do dever funcional insculpido no art. 109, V da LCE n.º 053/2001 c/c art. 5.º, incisos II e XXI do Provimento CGJ n.º 001/2009.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expeça-se a advertência e comunique-se a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Providências necessárias.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 026, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a declaração de revelia do servidor indiciado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/18669, e a sugestão da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar como defensor dativo da servidora indiciada revel no PAD nº. 2013/18669, a servidora ALINE FEITOSA VASCONCELOS, matrícula 3010827, lotada na SDGP, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE nº. 053/01.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/03/2014

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2014**, anteriormente marcado para 09/04/2014, face o que consta nos autos de Proc. Adm. n.º 2013/15717, para data e horário a seguir:

OBJETO: : Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/04/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 10/04/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do *site* do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 531417** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2013, conforme o edital rerratificado.

Boa Vista (RR), 28 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2014** (Proc. Adm. n.º PA2013/16760/FUNDEJUR), cujo objeto consiste na **“Contratação de serviço de garantia estendida para os computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 (vinte e quatro) meses”**, teve o seguinte resultado:

| N.º DO LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO R\$ | VALOR EDITALÍCIO R\$ | RESULTADO SITUAÇÃO |
|-------------|---|--|----------------------|----------------------|---------------------------|
| 01 | Contratação de serviço de garantia estendida para os computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 (vinte e quatro) meses, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 07/2014 – Anexo I. | C S COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA-ME | 55.400,00 | 55.614,60 | Adjudicado/ Homologado |

Boa Vista (RR), 28 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13836/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2013, Lote 01 – Empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 016/2013, Lote 01, para a aquisição de 4 veículos automotores, conforme registrado no sistema ERP sob nº 77/2014 (fl. 78).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 15/16-v, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 80-v/82 e 85.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 84.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 16/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 76, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 84, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos veículos automotores, nas quantidades e especificações contidas à fl. 78, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 394.957,04 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 27/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **30/03/2014 a 04/04/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

| Classif. | Nome do Estudante | Nota |
|-----------------|--------------------------------------|-------------|
| 66º | SARAH MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO | 24 |
| 67º | OZANA RAQUEL CORREA DO SANTOS | 24 |
| 68º | SARA ELLEN BENTO MAIA | 24 |
| 69º | KEVILA DA PAZ DOS SANTOS | 24 |
| 70º | CAROLINE ALVES SANTOS | 24 |
| 71º | MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS | 23 |
| 72º | FABRICIO LIMA REGO | 23 |
| 73º | CLEBER MADURO PRADO | 23 |
| 74º | KEITYANE TEIXEIRA DA SILVA | 23 |
| 75º | MARLEY SILVA MAGALHÃES | 23 |
| 76º | THAIS INACIA APOLIANO SANTIAGO | 23 |
| 77º | EMANOELA CAROLINE MOTA FERNANDES | 23 |

Boa Vista, 28 de março de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 714 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 715 – Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 27.03 a 13.04.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 716 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de 10 a 14.03.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 717 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de 17 a 21.03.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 718 – Designar a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, nos períodos de 17 a 28.02.2014; 06 a 07.03.2014; 10 a 14.03.2014; 17 a 21.03.2014; 24 a 28.03.2014 e no dia 31.03.2014, em virtude de recesso e folgas do titular.

- N.º 719** – Designar o servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, nos períodos de 07 a 16.04.2014 e de 08 a 27.05.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 720** – Conceder ao servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 29.09 a 28.10.2014.
- N.º 721** – Alterar as férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12.05 a 10.06.2014.
- N.º 722** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.
- N.º 723** – Alterar as férias do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014 e de 03 a 22.11.2014.
- N.º 724** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 07.07.2014.
- N.º 725** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2014.
- N.º 726** – Alterar as férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014, de 30.07 a 08.08.2014 e de 10 a 19.11.2014.
- N.º 727** – Conceder ao servidor **JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 29.04 a 13.05.2014 e de 05 a 19.12.2014.
- N.º 728** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 18.06.2014.
- N.º 729** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.07.2014.
- N.º 730** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.06.2014.
- N.º 731** – Conceder à servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 06 a 15.05.2014, 19 a 28.05.2014 e de 02 a 11.06.2014.
- N.º 732** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2014.
- N.º 733** – Alterar as férias da servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.04 a 12.05.2015.
- N.º 734** – Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.07 a 08.08.2014 e de 12 a 26.09.2014.
- N.º 735** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.05.2014.

N.º 736 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 737 – Conceder ao servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 12 a 21.05.2014 e de 29.10 a 05.11.2014.

N.º 738 – Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 20.03.2014.

N.º 739 – Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 25.03.2014.

N.º 740 – Conceder ao servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 28.03.2014.

N.º 741 – Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 25.03.2014.

N.º 742 – Conceder à servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 29 a 31.01.2014.

N.º 743 – Conceder ao servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, licença-paternidade, no período de 17 a 21.03.2014.

N.º 744 – Conceder à servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 28.03 a 04.04.2014.

N.º 745 – Conceder à servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadora, afastamento em virtude de casamento, no período de 27.03 a 03.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 746, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

RESOLVE:

Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24 a 28.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 747, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.03 a 15.04.2014 e de 23.04 a 02.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 748, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/4004,

RESOLVE:

Alterar a dispensa do serviço da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, por ter prestado serviços à justiça eleitoral, anteriormente marcada para os dias 29, 30 e 31.10.2013; 04.11.2013 e 09.12.2013, para ser usufruída nos dias 22.04.2014; 05 e 16.05.2014; 29 e 30.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/4173****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **26 a 28.03.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4617****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Indicação de substituta****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de **25 a 28.03.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4620****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **07 a 15.04.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/4658

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Substituição de servidora

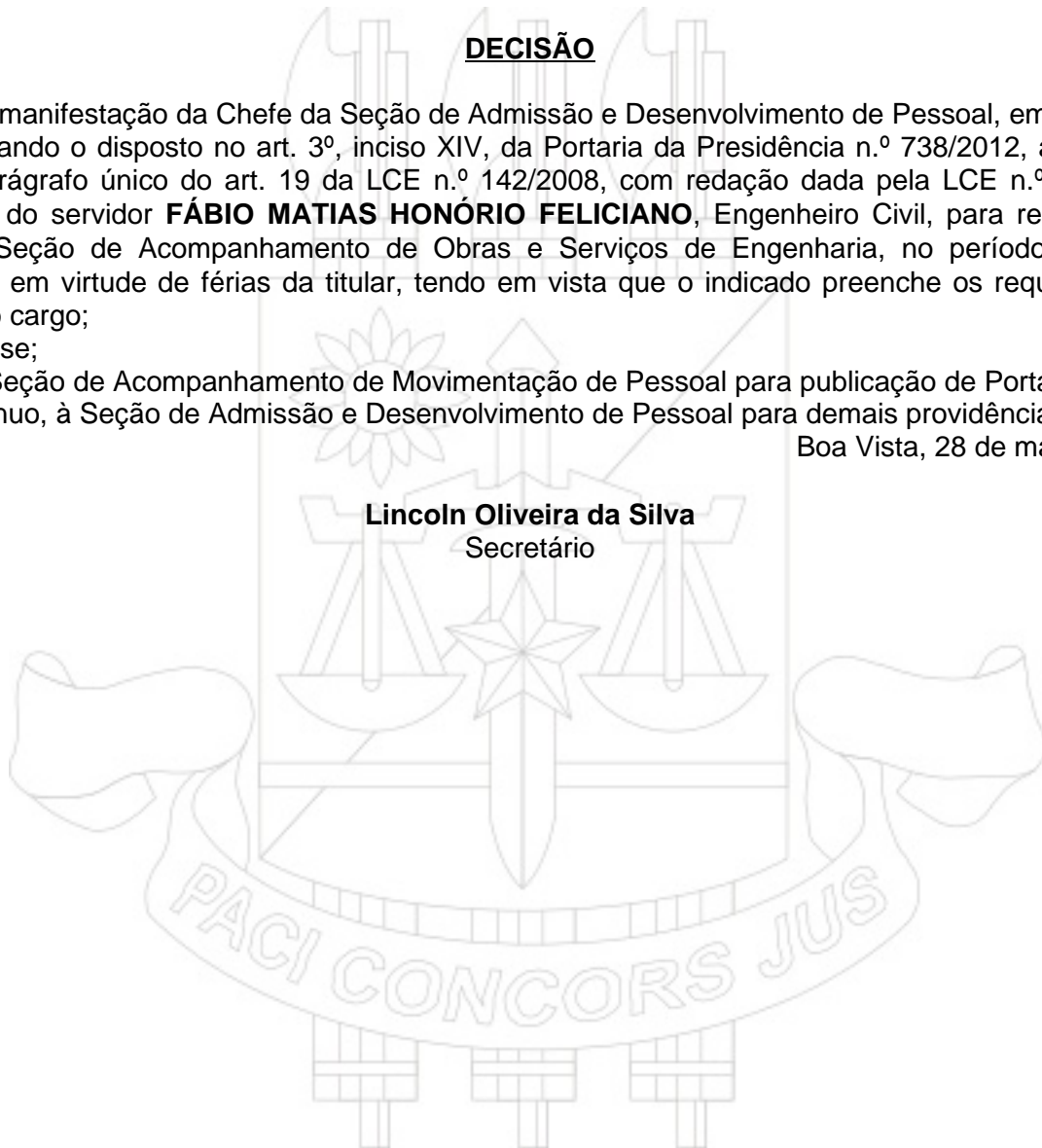
DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **31.03 a 09.04.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/03/2014

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|------------------------|---|--------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 006/2014 | Ref. ao PA nº 19543/2012 |
| OBJETO: | Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário de Roraima para o exercício 2014. | |
| VENDEDOR: | N R P Menezes - EPP | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ \$ 3.325,00 | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 | |
| DATA: | Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. | |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|--|---------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 002/2014 | Ref. Ao PA 133/2013 |
| ASSUNTO: | Referente à prestação do serviço de adequação da sala de videoconferência localizada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo | |
| ADITAMENTO: | Primeiro Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | E Stein - EPP | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Lei n.º 8.666/93 em seu art. 65, §5º | |
| OBJETO | <p>Cláusula Primeira- da Desoneração. Acordam as partes que em função da aplicação do regime da desoneração, previsto na Lei n.º 12.546/2011 e 12.844/2013, o valor global do orçamento será de R\$ 4.432,63 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), conferindo a contratada desconto de 1,18% (um vírgula dezoito por cento), passando o valor total pactuado ao montante de . R\$ 4.380,15 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e quinze centavos)</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> | |
| DATA: | Boa Vista, 21 de março de 2014. | |

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9187/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material.**

- Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa **PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E REMOÇÃO DE ENLACES ÓPTICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.**
- Considerando o pedido de substituição do integrante administrativo, conforme despacho de fls. 89, **indico** o servidor Henrique de Melo Tavares, matrícula 3011380 03/2013, como integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento de Contratação de TI;
- Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:
 - Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;**
 - Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**
 - Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.**
- Publique-se.

5. Em seguida, remeta-se o feito à **DAGC/Seção de Acompanhamento de Compras**, para providências acerca da cotação de preço.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 020, de 28 de março de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 052/2011.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa Editora Boa Vista Ltda., referente a prestação do serviço de publicação de Editais. Avisos, Atas de Registro de Preço e suas eventuais alterações e outros expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº. 102/2011 – Procedimento Administrativo nº 479/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 3010693**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES, MATRÍCULA Nº. 3011157**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 4.398/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Pagamento de taxas de coleta de lixo das residências do conjuntos dos Desembargadores referentes a exercícios anteriores.

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 49/49v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores, no valor de R\$ 6.105,29 (seis mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos)**, concernente ao pagamento de taxa de coleta de lixo das residências do Conjunto dos Desembargadores.
3. **Publique-se. Certifique-se.**
4. **Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
5. **Por fim, à SIL.**

Boa Vista, 28 de março de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.995/2014

Origem: Dra. Joana Sarmiento de Matos – Juiz de Direito Substituta

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/27v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Bonfim – RR. | |
| Motivo: | Conduzir a Dra. Joana Sarmiento de Matos, Juíza de Direito, em atendimento aos Memos. 005 e 007/2014. | |
| Data: | 12 e 14 de março de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Maria da Luz Cândida de Souza | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 1,0 (uma) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.860/2014**Origem: Darwin de Pinho Lima e outros****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 6/6v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6v**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Município de Caracará – RR. | |
| Motivo: | Atendimento à população do referido município. | |
| Data: | 6 a 12 de abril de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Darwin de Pinho Lima | Coordenador |
| | Ana Luiza Rodrigues Martinez | Chefe Gabinete Juiz |
| | Isaias Matos Santiago | Motorista |
| | Almério Monteiro de Souza | Motorista |
| | Amiraldo de Brito Sombra | Motorista |
| | Kamyla Karyna O. Castro | Analista Processual |
| | Danielle de Miranda S. Meister | Técnico Judiciário |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |
| | | 6,5 (seis e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º 20.775/2013****Origem: Secretaria da Câmara Única****Assunto: Adicional pela prestação de serviços extraordinários****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento do adicional de serviços extraordinários em favor dos servidores **Jean Daniel de Almeida dos Santos, Fabiane de Sá Marchioro, Kleber Eduardo Raskopf, Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira, Ronaldo Barroso Nogueira e Mauro Souza Gomes**, em virtude do aumento de processos em tramitação na Secretaria da Câmara Única, dada a realização de multirão da Turma Cível e cumprimento da meta 01/2013.
2. Considerando a decisão¹ da Presidência deferindo a prestação do serviço extraordinário, bem como o seu pagamento.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento (fls. 23), no qual evidencia-se que parte do pagamento relativo à prestação dos serviços extraordinários trata-se de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 24/24 verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2013)**, no montante de **R\$ 2.678,30 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos)**, concernente ao pagamento da prestação de serviços extraordinários.
7. Publique-se. Certifique-se.

¹ Publicada no DJE 5223, fl. 28, de 28/02/2014.

8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.

9. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.607/2014

Origem: Carlos dos Santos Chaves – Oficial de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Carlos dos Santos Chaves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---------------------------------|------------------------------|
| Destino: | Km 28, município de Cantá – RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 11 de março de 2014. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Carlos dos Santos Chaves | Oficial de Justiça |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de março de 2014

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 005/2010, firmado com a Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda., referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almojarifado, neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 5/2010 (fls. 13/15), firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TRANSVIG, em atendimento à Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2. À fl. 237, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 3.021,92 (três mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos) para pagamento de férias de dois vigilantes alocados nas unidades desta Corte.

3. Em análise do procedimento, a Divisão de Contabilidade verificou inconsistências na apuração do valor solicitado pela empresa. E, com base no período aquisitivo informado à fl. 244, e também no contingenciamento aplicado por este Tribunal, apresentou planilha com valor retificado: R\$ 3.059,99 (três mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), a ser transferido à contratada.

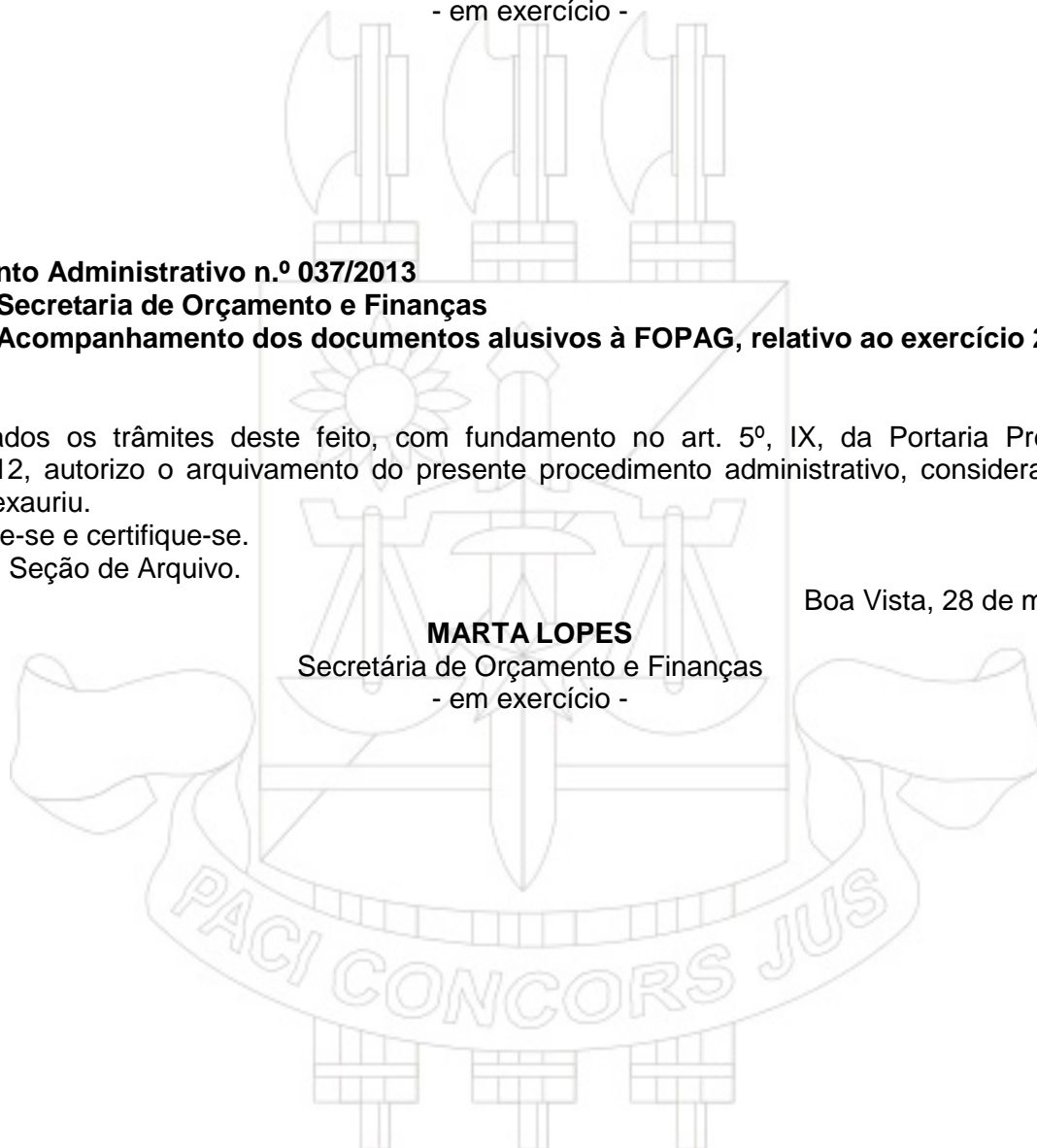
4. À fl. 248, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
5. Dessa forma, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 698/2012, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 3.059,99 (três mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), à empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ.**
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficial a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, §2º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 28 de março de 2014

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º 037/2013****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Acompanhamento dos documentos alusivos à FOPAG, relativo ao exercício 2013.****DECISÃO**

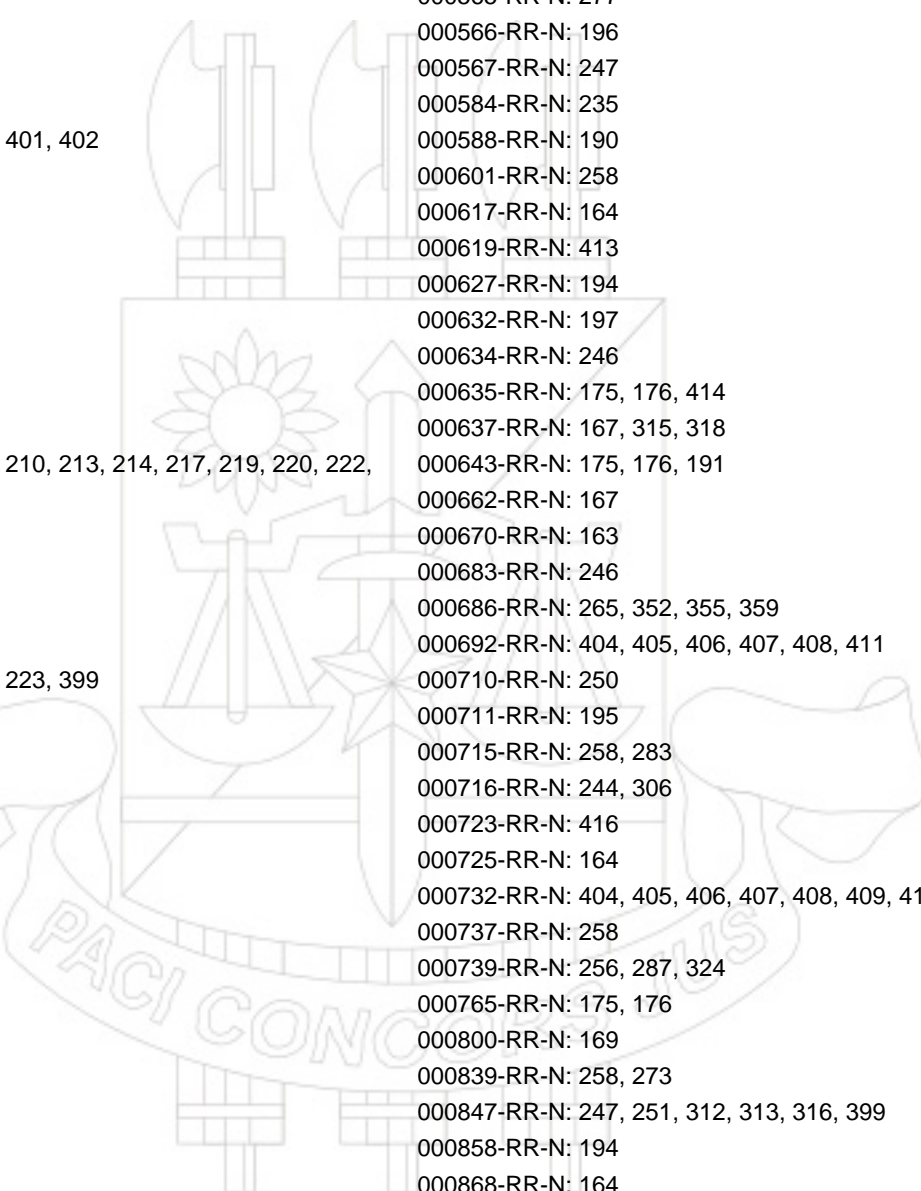
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2014

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|---|
| 007015-AM-N: 278 | 127, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 404, 405, 416, 417 |
| 008773-ES-N: 196 | 000176-RR-B: 172 |
| 002365-GO-N: 200 | 000177-RR-N: 199 |
| 011361-GO-N: 200 | 000178-RR-N: 173, 191, 197 |
| 029999-GO-N: 200 | 000179-RR-B: 223 |
| 096413-MG-N: 189 | 000181-RR-A: 177 |
| 003056-MT-N: 194 | 000182-RR-B: 194 |
| 003541-MT-N: 194 | 000184-RR-A: 187 |
| 005225-MT-N: 194 | 000184-RR-N: 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 |
| 008350-MT-N: 194 | 000185-RR-A: 254 |
| 001840-PB-N: 159 | 000187-RR-B: 195 |
| 054391-RJ-N: 284 | 000189-RR-N: 196 |
| 000403-RN-A: 404, 405 | 000190-RR-N: 286 |
| 000655-RO-A: 195 | 000192-RR-E: 173 |
| 000910-RO-N: 195 | 000196-RR-E: 187 |
| 003207-RO-N: 184 | 000203-RR-N: 173, 176, 191, 197 |
| 000003-RR-N: 196 | 000205-RR-B: 182, 184, 203, 206, 207, 209, 210, 213, 214, 217, 219, 220, 222, 231, 232 |
| 000020-RR-N: 164 | 000206-RR-N: 168 |
| 000042-RR-B: 170 | 000210-RR-N: 325 |
| 000052-RR-N: 180 | 000213-RR-B: 178, 191 |
| 000066-RR-A: 177 | 000214-RR-B: 191 |
| 000070-RR-B: 178 | 000215-RR-B: 172, 174, 179, 181, 205, 208, 211, 212, 215, 216, 218, 226, 227, 228 |
| 000077-RR-A: 239, 248, 270, 282, 283 | 000216-RR-E: 186, 190 |
| 000078-RR-A: 194 | 000220-RR-B: 173 |
| 000084-RR-A: 170, 221 | 000222-RR-E: 164 |
| 000088-RR-E: 197 | 000223-RR-A: 186, 289 |
| 000090-RR-E: 186 | 000224-RR-B: 171 |
| 000094-RR-B: 166, 192, 193 | 000225-RR-E: 171, 187 |
| 000100-RR-B: 202, 400 | 000226-RR-B: 175, 183, 223, 224, 225, 228, 229, 230 |
| 000101-RR-B: 186, 190 | 000226-RR-N: 164 |
| 000105-RR-B: 159, 171, 187, 188 | 000232-RR-E: 188 |
| 000107-RR-A: 163, 164 | 000232-RR-N: 184 |
| 000112-RR-B: 257 | 000233-RR-B: 197 |
| 000112-RR-E: 196 | 000236-RR-N: 160 |
| 000112-RR-N: 179 | 000237-RR-B: 192, 193 |
| 000114-RR-A: 189 | 000239-RR-A: 196 |
| 000117-RR-B: 186 | 000243-RR-E: 164 |
| 000118-RR-A: 332 | 000247-RR-B: 194 |
| 000120-RR-B: 165 | 000247-RR-N: 337 |
| 000128-RR-B: 308 | 000254-RR-A: 271, 273 |
| 000136-RR-E: 197 | 000257-RR-N: 097, 101, 102 |
| 000146-RR-A: 202 | 000258-RR-E: 325 |
| 000152-RR-N: 357 | 000258-RR-N: 198 |
| 000153-RR-N: 165 | 000260-RR-E: 186 |
| 000155-RR-B: 189, 242, 272, 289 | 000264-RR-A: 173, 191 |
| 000158-RR-A: 164 | 000264-RR-B: 233 |
| 000162-RR-A: 277 | 000264-RR-N: 174, 193 |
| 000168-RR-E: 366 | 000265-RR-B: 258 |
| 000172-RR-E: 195 | 000270-RR-B: 417 |
| 000172-RR-N: 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, | 000272-RR-B: 194 |
| | 000273-RR-B: 215 |



| | |
|---|---|
| 000277-RR-N: 281 | 000505-RR-N: 196 |
| 000285-RR-N: 173 | 000519-RR-N: 228 |
| 000287-RR-B: 195 | 000536-RR-N: 185 |
| 000288-RR-A: 175, 176, 414 | 000538-RR-N: 400 |
| 000290-RR-E: 193 | 000542-RR-N: 250 |
| 000298-RR-B: 254 | 000543-RR-N: 246 |
| 000299-RR-B: 164 | 000550-RR-N: 174 |
| 000299-RR-N: 366 | 000552-RR-N: 353, 356 |
| 000300-RR-A: 164 | 000557-RR-N: 313, 317, 417 |
| 000300-RR-N: 182 | 000565-RR-N: 277 |
| 000310-RR-B: 188 | 000566-RR-N: 196 |
| 000314-RR-B: 399 | 000567-RR-N: 247 |
| 000315-RR-B: 167 | 000584-RR-N: 235 |
| 000320-RR-N: 099, 365, 398, 401, 402 | 000588-RR-N: 190 |
| 000323-RR-A: 174 | 000601-RR-N: 258 |
| 000323-RR-N: 173, 185 | 000617-RR-N: 164 |
| 000325-RR-B: 200 | 000619-RR-N: 413 |
| 000328-RR-B: 227 | 000627-RR-N: 194 |
| 000336-RR-B: 404, 405, 411 | 000632-RR-N: 197 |
| 000354-RR-A: 187 | 000634-RR-N: 246 |
| 000355-RR-N: 159, 189 | 000635-RR-N: 175, 176, 414 |
| 000357-RR-A: 273 | 000637-RR-N: 167, 315, 318 |
| 000358-RR-N: 206, 207, 209, 210, 213, 214, 217, 219, 220, 222, 231, 232 | 000643-RR-N: 175, 176, 191 |
| 000362-RR-A: 302 | 000662-RR-N: 167 |
| 000374-RR-B: 195 | 000670-RR-N: 163 |
| 000378-RR-E: 317 | 000683-RR-N: 246 |
| 000378-RR-N: 203 | 000686-RR-N: 265, 352, 355, 359 |
| 000379-RR-N: 171, 178, 191, 223, 399 | 000692-RR-N: 404, 405, 406, 407, 408, 411 |
| 000381-RR-N: 189 | 000710-RR-N: 250 |
| 000385-RR-N: 188 | 000711-RR-N: 195 |
| 000386-RR-N: 200 | 000715-RR-N: 258, 283 |
| 000389-RR-A: 189 | 000716-RR-N: 244, 306 |
| 000394-RR-N: 199, 417 | 000723-RR-N: 416 |
| 000395-RR-A: 256, 281 | 000725-RR-N: 164 |
| 000400-RR-A: 168 | 000732-RR-N: 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411 |
| 000403-RR-A: 411 | 000737-RR-N: 258 |
| 000410-RR-N: 177, 192 | 000739-RR-N: 256, 287, 324 |
| 000417-RR-N: 196 | 000765-RR-N: 175, 176 |
| 000421-RR-N: 178, 200, 297 | 000800-RR-N: 169 |
| 000424-RR-N: 171, 178 | 000839-RR-N: 258, 273 |
| 000431-RR-N: 188 | 000847-RR-N: 247, 251, 312, 313, 316, 399 |
| 000433-RR-A: 178 | 000858-RR-N: 194 |
| 000447-RR-N: 187 | 000868-RR-N: 164 |
| 000451-RR-N: 178 | 000877-RR-N: 164 |
| 000456-RR-N: 187, 252 | 000907-RR-N: 197 |
| 000468-RR-N: 197 | 000959-RR-N: 285 |
| 000474-RR-N: 184, 203, 206, 207, 209, 210, 213, 214, 217, 219, 220, 222, 231, 232 | 000977-RR-N: 412 |
| 000481-RR-N: 247, 249, 250 | 000986-RR-N: 256, 280 |
| 000483-RR-N: 403 | 001008-RR-N: 285 |
| 000493-RR-N: 415 | 001016-RR-N: 417 |
| 000496-RR-N: 185 | 001045-RR-N: 164 |
| 000497-RR-N: 244 | 044250-RS-N: 195 |
| 000503-RR-N: 413 | 050037-RS-N: 185 |
| | 016831-SP-N: 186 |
| | 130524-SP-N: 178 |

160869-SP-N: 366
 196403-SP-N: 201, 202
 209551-SP-N: 186
 210738-SP-N: 186

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0004315-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004315-8
 Réu: Nilo Mendes Marcos
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0007559-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007559-4
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000830-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000830-0
 Indiciado: V.S.M.
 Transferência Realizada em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

004 - 0004324-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004324-0
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0017756-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017756-2
 Indiciado: G.S.S.F. e outros.
 Transferência Realizada em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004306-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004306-7
 Indiciado: A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0004325-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004325-7
 Réu: Marciano Ramos de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0004307-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004307-5
 Réu: Maria Margarete Gomes de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004309-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004309-1
 Réu: Maria Margarete Gomes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0004320-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004320-8
 Indiciado: M.B.B.
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0004321-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004321-6
 Réu: Huemerson Costa Santos
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004322-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004322-4
 Réu: Francisco Junio Carioca Gomes
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004323-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004323-2
 Réu: Reginaldo Pereira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0004313-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004313-3
 Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0004311-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004311-7
 Réu: Vones Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0020302-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020302-8
 Indiciado: F.V.M. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0004279-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004279-6
 Réu: Edvan Lago de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

018 - 0004308-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004308-3
 Réu: Alex Humaitá Guimaraes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004310-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004310-9
 Réu: Afannazio Jazadji Ferreira Berto
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004314-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004314-1
 Réu: Francisco Magno Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0004274-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004274-7

Réu: Kaliton Gomes Pedrosa

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004312-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004312-5

Réu: Vadeilton dos Santos Sousa

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

023 - 0004316-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004316-6

Réu: Iran Diniz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

024 - 0007206-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007206-6

Indiciado: E.N.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007255-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007255-3

Indiciado: I.V.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007256-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007256-1

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007257-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007257-9

Indiciado: J.N.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007258-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007258-7

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007259-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007259-5

Indiciado: J.V.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007260-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007260-3

Indiciado: L.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007261-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007261-1

Indiciado: O.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007262-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007262-9

Indiciado: C.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007280-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007280-1

Indiciado: C.T.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007281-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007281-9

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007282-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007282-7

Indiciado: V.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007283-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007283-5

Indiciado: K.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007284-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007284-3

Indiciado: G.K.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007285-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007285-0

Indiciado: F.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007287-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007287-6

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007288-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007288-4

Indiciado: R.W.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007289-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007289-2

Indiciado: A.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007290-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007290-0

Indiciado: W.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007291-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007291-8

Indiciado: E.L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007292-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007292-6

Indiciado: P.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007295-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007295-9

Indiciado: M.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007296-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007296-7

Indiciado: A.M.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007297-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007297-5

Indiciado: B.S.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007298-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007298-3
Indiciado: M.A.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007300-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007300-7
Indiciado: J.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007301-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007301-5
Indiciado: D.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007318-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007318-9
Indiciado: S.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007319-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007319-7
Indiciado: M.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007320-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007320-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007321-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007321-3
Indiciado: P.H.M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007322-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007322-1
Indiciado: S.J.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007323-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007323-9
Indiciado: R.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007324-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007324-7
Indiciado: M.F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007337-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007337-9
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007338-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007338-7
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007339-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007339-5
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007340-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007340-3
Indiciado: G.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007341-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007341-1
Indiciado: O.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007342-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007342-9

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007343-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007343-7
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007344-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007344-5
Indiciado: F.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007345-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007345-2
Indiciado: E.L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007346-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007346-0
Indiciado: K.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007347-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007347-8
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007351-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007351-0
Indiciado: H.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007352-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007352-8
Indiciado: J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007353-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007353-6
Indiciado: G.T.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007354-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007354-4
Indiciado: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007355-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007355-1
Indiciado: A.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007361-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007361-9
Indiciado: A.M.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007865-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007865-9
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007866-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007866-7
Indiciado: A.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0004269-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004269-7
Réu: Marcos Douglas Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Transferência Realizada em:
27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.
078 - 0004270-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004270-5
Réu: Júlio Costa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004272-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004272-1

Réu: Marcos Landvoigt Bonella

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007336-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007336-1

Réu: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007867-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007867-5

Réu: Goncalves de Souza Paz

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007868-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007868-3

Réu: Jonas Goes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007869-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007869-1

Réu: O.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

085 - 0004273-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004273-9

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014. Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

086 - 0010177-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010177-6

Indiciado: E.G.S.

Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

087 - 0001907-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001907-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001908-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001908-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0001890-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001890-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001891-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001891-1

Infrator: S.H.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001900-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001900-0

Infrator: S.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

092 - 0001889-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001889-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001902-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001902-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0001903-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001903-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001904-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001904-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001905-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001905-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001906-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001906-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

098 - 0001909-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001909-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001910-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001910-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

100 - 0001911-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001911-7

Executado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001912-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001912-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

102 - 0001922-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001922-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

103 - 0001923-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001923-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0003027-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003027-0
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0007606-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007606-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0007607-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007607-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0007609-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007609-1
 Autor: M.B.P.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.525,60.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0007735-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007735-4
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0007736-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007736-2
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0007741-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007741-2
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0007742-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007742-0
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0007747-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007747-9
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0007779-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007779-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0007781-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007781-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

115 - 0007780-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007780-0
 Autor: L.T.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

116 - 0003029-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003029-6
 Autor: J.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 230.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

117 - 0007732-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007732-1
 Autor: O.A.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 135.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0007733-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007733-9
 Autor: F.P.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

119 - 0007715-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007715-6
 Requerido: Eulivan Souza Castro
 Requerido: Teresinha de Jesus Bandeira Pires
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0007716-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007716-4
 Requerido: Hudson Luiz Silva de Souza
 Requerido: Jozimar Rocha Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 24/03/2014, ÀS 08:00 HORAS.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0007717-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007717-2
 Requerido: Maria Izabel Aniceto da Silva
 Requerido: Nancy Ross Pacheco
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 831,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0007718-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007718-0
 Requerido: Daniel Antonio da Conceição
 Requerido: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.450,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0007719-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007719-8
 Requerido: Arceno Oliveira de Lucena
 Requerido: Mariluce Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 198,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0007720-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007720-6
 Requerido: João Santos do Nascimento
 Requerido: Ivomar do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0007721-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007721-4
 Requerido: Edilene Pereira de Sousa
 Requerido: Natacha Paula da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 542,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0007722-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007722-2
 Requerido: Luiz Gonzaga Rodrigues
 Requerido: Nelusia Maciel da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0007776-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007776-8
Requerido: Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

128 - 0007731-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007731-3
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

129 - 0003649-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003649-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

130 - 0003652-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003652-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

131 - 0003654-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003654-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

132 - 0003658-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003658-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

133 - 0003669-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003669-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

134 - 0003670-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003670-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

135 - 0003671-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003671-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

136 - 0007418-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007418-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

137 - 0007422-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007422-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

138 - 0007424-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007424-5
Autor: Leandro Andrade da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

139 - 0007425-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007425-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

140 - 0007427-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007427-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

141 - 0007430-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007430-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

142 - 0007431-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007431-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

143 - 0007433-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007433-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

144 - 0007434-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007434-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

145 - 0007435-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007435-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

146 - 0007436-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007436-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

147 - 0007437-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007437-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

148 - 0007750-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007750-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Suprim. Consent. Casament

149 - 0007734-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007734-7
Autor: V.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0007777-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007777-6
Autor: L.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0003028-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003028-8
Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0007608-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007608-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 19.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0007730-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007730-5

Autor: D.J.S.S.

Sentenciado: V.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0007740-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007740-4

Terceiro: I.C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0007743-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007743-8

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0007744-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007744-6

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0007746-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007746-1

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0007778-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007778-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

159 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. 01 - O processo é antigo e carece de solução. Desta forma, designo o dia 08 de maio de 2014 às 10h10min para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 02 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, via DJE. 03 - Dê ciência ao Ministério Público. 04 - Em tempo, intime-se a requerente Maria Eulina Alexandre de Albuquerque, por sua procuradora, para manifestar-se acerca de fls. 183/190. Prazo: 10 (dez) dias. 05 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

160 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Adelson Nogueira Batista e outros.

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

R.H. 01 - Os requerentes tragam aos autos os documentos referentes aos lotes, com o fito de viabilizar a confecção dos formais de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprido o acima determinado, expeçam-se os respectivos formais. 03 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

161 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Terceiro: Julio Gomes Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 94. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 60, proceda-se como requerido. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curat. Remo. Disp

163 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a interessada, por seu procurador (OAB/RR 670), para manifestar-se nos autos acerca de fl. 204v. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

164 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se as partes 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

165 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 211, em sua totalidade. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

166 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

167 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Em tempo, renove-se o mandado de fl. 263, observando o endereço constante à fl. 226. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

168 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 146. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

169 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Considerando a natureza dos bens que compõe o espólio (bens móveis e não valores), intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha em parte ideal. Prazo 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

170 - 0065368-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065368-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Maia

Autos nº. 03 065368-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido, fls. 143/144;
 II. Proceda-se com a transferência da na forma requerida;
 III. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Severino do Ramo Benício

171 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

Autos nº. 07 158458-4

DESPACHO

I. Segue a minuta do BacenJud;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das transferências realizadas;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

VI. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

172 - 0003657-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003657-1

Executado: E.R.

Executado: S.M.C.L. e outros.

Autos nº. 01003657-1

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 315;

II. Proceda-se com a intimação da penhora realizada nas fls. 309/310, de acordo com o art. 12 da LEF;

III. Int.

Boa Vista, 25/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda

173 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Autos nº. 04091808-7

DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 293;
 II. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva

174 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D a dos Reis e outros.

Autos nº. 05102817-2

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fls. 251/255;
 II. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Deusdedith Ferreira Araújo

175 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 06130197-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 378;

II. Oficie-se, a CÂMARA ÚNICA, solicitando informações acerca do agravo interposto;

III. Int.

Boa Vista, 21/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vanessa Alves Freitas, Warner Velasque Ribeiro

176 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 06150427-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 468;

II. Oficie-se, a CÂMARA ÚNICA, solicitando informações acerca do agravo interposto;

III. Int.

Boa Vista, 21/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

177 - 0003777-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003777-7

Autor: Ipana Construções e Comércio Ltda

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 341;

II. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Gil Vianna Simões Batista, Maryvaldo Bassal de Freire

178 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Autor: E.R.

Réu: M.S.B.T.

DESPACHO

I.O advogado que juntou o subestabelecimento foi designado para atuar no âmbito de Maceió-AL (fls. 423) , não tendo recebido poderes para atuar perante a Comarca de Boa Vista , razão pela qual determino o desentranhamento das petições em que figura como signatário , não havendo que se falar em oportunizar novo prazo para juntada de procuração , porque já concedido (fls. 460);

II.Compulsando a documentação do imóvel penhorado , verifico que foi hipotecado em favor da Caixa Economica Federal , tendo os seus créditos , inclusive , sido cedidos , razão pela qual determino a liberação da penhora;

III.Indique o Estado de Roraima , em cinco dias, bens de propriedade da executada que sejam passíveis de penhora ;

IV.Int.

Boa Vista , 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

Execução Fiscal

179 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 350/381;

II. Ao cartório, pela derradeira vez, cumprir os despachos de fls. 296 e 348;

III. Int.

Boa Vista, 27/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

180 - 0102768-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102768-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldecir João Fontana

I. A documentação apresentada não comprova que, atualmente, o executado está em Tratamento Fora de Domicílio para insuficiência renal e cardiopatia, ainda mais que a declaração emitida às fls. 125 data de 2011 e que, na sua movimentação bancária há um depósito de R\$ 1.500,00, são sendo possível concluir que nessa conta receba apenas proventos/ pensão, razão pela qual indefiro o seu pedido;

II. Int.

Boa Vista, 23/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

181 - 0117458-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117458-8

Autor: E.R.

Réu: S.R.L. e outros.

Execução fiscal nº 010 05 101947-8

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Supermercado RR Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente

em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0157247-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157247-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Altemir da Silva Campos

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 150, devido ao ofício do banco, solicitando o reenvio do espelho e os demais documentos necessários, para tal transferência;

II. Int.

Boa Vista, 26/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho

183 - 0158293-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158293-5

Autor: E.R.

Réu: S.R.L. e outros.

Execução fiscal nº 010 07 158293-5

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Supermercado RR Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

184 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: I P Monteiro e outros.

Autos nº. 010 07 159322-1

I. Indefiro o pedido de complementação da penhora uma vez que a penhora realizada foi feita observando o valor da dívida constante dos autos à época da sua realização;

II. Indique o exequente, em cinco dias, a conta para a transferência do valor bloqueado;

III. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Walace Andrade de Araújo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

185 - 0005565-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005565-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Despacho: Providencie cópia da petição de agravo de instrumento, após oficie-se a Câmara Única para que envie a decisão do relator se houve efeito suspensivo ao agravo. Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

Cumprimento de Sentença

186 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Derlando Alberto Alves Bonfim

Ato Ordinatório: Ao autor para que apresente as petições originais de fls. 234 e 239, no prazo de 10 (dez) dias, assim como, no mesmo prazo, recolha a diligência do oficial de justiça, para cumprimento da determinação do r. despacho de fls. 240. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Ernani Sammarco Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jair Mota de Mesquita, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

187 - 0075560-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075560-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Noemia Pereira

Despacho: Prazo de 178 dia(s).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Domingos Sávio Moura Rebelo, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

Embargos de Terceiro

188 - 0016947-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016947-2

Autor: F.J.L.S.

Réu: I.M.

Despacho: Em cinco dias traga aos autos, o embargante, os documentos citados às fls. 326/328. Boa Vista/RR, 25/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Glener dos Santos Oliva, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

3. Agravo regimental improvido.

Procedimento Ordinário

189 - 0141883-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141883-5
Autor: Andre Augusto Castro do Amaral
Réu: Banco Bradesco S/A
Processo nº 0010.06.141883-3
Revisional de contrato (cumprimento de sentença)
Exequente: André Augusto Castro do Amaral
Executado: Banco Bradesco S/A
Decisão

Trata-se de objeção de pré-executividade em execução de astreintes, oposta sob o fundamento de que o executado não foi intimado da decisão liminar, nem da sentença, contrariando o que dispõe o enunciado nº 410 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O executado alega ainda que o valor da multa, embora tenha sido reduzido em 70% do valor inicial e tenha sido confirmado pelo TJRR, continua sendo excessivo.

O exequente sustenta que o comparecimento espontâneo supre a falta de intimação pessoal e que o valor da multa já foi objeto de apreciação pelo tribunal.

Passo a decidir.

A decisão que fixou a multa diária em antecipação de tutela determinou a intimação pessoal do réu para cumprir a obrigação (fl.65). Todavia, antes de se efetivar a intimação, a inércia do réu acarretou a decretação de sua revelia (fl. 71) e em seguida a sentença foi proferida (fl. 78).

Após o trânsito em julgado da sentença, o revel compareceu espontaneamente para efetuar o depósito do valor da condenação ao pagamento de honorários (fl. 91).

Tem-se então que duas multas foram fixadas: a primeira em antecipação de tutela e a segunda na sentença.

De fato, como alegado na objeção, em nenhuma das oportunidades houve intimação pessoal, como estabelece a súmula nº 410 do STJ.

Diante desta situação, realmente a multa fixada liminarmente não pode incidir desde o momento em que foi estabelecida, ainda que a inércia do próprio réu tenha sido a causa da falta de intimação pessoal.

Todavia, a multa incide a partir do momento em que o réu compareceu espontaneamente para efetuar o pagamento do valor imposto na sentença.

Isto ocorre porque o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação e, com igual razão, supre a falta de intimação para os atos processuais anteriores.

NNeste sentido, cito os seguintes precedentes:

Processo AgRg no Ag 825936 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0231669-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 14/05/2007 p. 384

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o não-recolhimento das despesas processuais acarreta a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, sendo imprescindível, todavia, que tenha ocorrido a prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC.

2. Hipótese em que a ausência da intimação da 2ª agravante foi suprida com o comparecimento espontâneo de ambos os autores.

Processo: 9604804 PR 960480-4 (Acórdão)

Relator(a): Augusto Lopes Cortes

Julgamento: 27/03/2013

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1073 07/04/2013

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR CARTA DE FIANÇA.PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO APROPRIADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 410 DO STJ. DESCABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA AOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.VÍCIO PROCESSUAL SANADO. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUIZ, A QUALQUER TEMPO, MESMO DE OFÍCIO. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.DESVIRTUAMENTO DA COMINAÇÃO, EIS QUE ULTRAPASSOU A INTEMPÉRIE PROVOCADA. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EM MOMENTO OPORTUNO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.RECURSO Nº 960480-4 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO Nº 988714-3 PROVIDO.

Acórdão

Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, parcialmente conhecido o recurso nº 960480-4 e dar-lhe parcial provimento e provido o recurso nº 988714-3, nos termos do voto.

O voto do relator esclarece ainda mais o tema:

"A controvérsia restringe-se, ainda, ao pedido de exclusão da multa diária, eis que a agravante não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, violando, com isso, a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente, conforme já explicitado, trata-se de multa fixada para garantir a eficácia da sentença mandamental que determinou o cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecimento da linha telefônica da exequente, ora agravada.

Em se tratando de multa fixada para compelir o devedor ao implemento da tutela definitiva, tem-se reputado necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação.

Tem-se que a cobrança de astreinte demanda intimação pessoal do devedor, não se podendo exigir aludida obrigação enquanto não realizada tal diligência.

Referido entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, sendo objeto da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz:

"410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

No presente caso, não se verifica que a agravante foi pessoalmente intimada do acórdão que confirmou a r. sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com antecipação de tutela; pela certidão de publicação de acórdão (fl. 154 v. - autos nº 960480-4), observa-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação nº 718671-8 foi tão somente publicado no Diário de Justiça, não se tendo notícia nos autos que a agravante foi intimada pessoalmente do acórdão que manteve a sentença, a qual fixou as astreintes para o descumprimento da obrigação de fazer ali determinada.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que "o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de citação para o processo executivo, uma vez, havendo ciência da execução, sana-se o vício processual" (STJ, 1ª T., AgRG no REsp 901.804/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.03.2009).

Assim, na linha desta compreensão, o comparecimento espontâneo da agravante nos autos de execução supriu a eventual irregularidade de intimação pessoal para a exigibilidade da medida coercitiva imposta, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação de nulidade do processo executivo por ausência de intimação pessoal.

Portanto, a multa fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela somente deve incidir a partir do comparecimento espontâneo, que ocorreu no dia 01/07/2008 (fl. 91).

Quanto à multa fixada na sentença, a 2ª Seção do STJ fixou o entendimento de que a súmula 410 somente tem aplicação para as obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Lei 11.232/2005 e 11.382/2006. Como a obrigação em tela foi estabelecida posteriormente, a intimação pode ser feita na pessoa do advogado, a exemplo do que ocorre com a obrigação de pagar quantia certa.

Esta orientação é exposta nos seguintes julgados do STJ:

Processo AgRg no AREsp 102561 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0232172-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial.

- A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental.

- Agravo não provido.

Processo REsp 1121457 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0020178-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2012 Ementa

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES

A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. No julgamento do EAG 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso.

2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.

3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

Como, no presente caso, o réu compareceu espontaneamente após o trânsito em julgado e cumpriu parcialmente a obrigação, a partir desta data deve incidir a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

As alegações de existência de inscrição prévia no cadastro de inadimplentes, de falta de cumprimento da obrigação bilateral e de dúvida quanto ao contrato que deu origem à anotação não podem ser

acolhidas na via estreita deste incidente. São matérias que deveriam ter sido objeto de apelação ou de impugnação, portanto não há como conhecer de tais alegações.

Com relação ao valor da multa, é certo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que, se a multa chegou a um valor elevado exclusivamente porque a parte optou por ignorar a ordem judicial, não há razão para reduzir o valor da multa.

Ou seja: "a multa, portanto, perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido" (STJ, REsp 1.022.033/RJ, DEJ 22.09.09)

Trata-se de orientação louvável, que valoriza o Poder Judiciário e traz segurança jurídica. Entendimento diverso caracterizaria um incentivo, vindo do Poder Judiciário, ao descumprimento das decisões emanadas do mesmo poder.

A mesma orientação se constata nos seguintes acórdãos:

Processo AgRg no REsp 1014433 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0293126-9 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2012 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS COM O FITO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades de cada situação.

2. Acertado o entendimento firmado pelos Juízos ordinários, haja vista não ter sido demonstrado nos autos que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de implantar o benefício previdenciário. Se o recorrente houvesse cumprido a obrigação decidida pelo Judiciário, não teria que pagar o acréscimo, que somente se torna elevado em razão da sua resistência injustificada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo REsp 1135824 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0132710-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2011 RDDP vol. 99 p. 144 Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial.

2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes.

3. Recurso conhecido e improvido.

Perceba-se que o STJ não vincula a multa ao valor do contrato ou da obrigação principal, já que se trata de verba autônoma, com origem no prejuízo causado à parte autora pela injustificada resistência à determinação judicial.

No presente caso, mesmo após o comparecimento espontâneo, o réu optou pelo descumprimento da ordem judicial. É totalmente improvável a alegação de que o réu não tinha conhecimento da multa. É evidente que tinha conhecimento, pelo menos a partir do comparecimento espontâneo. E, se tivesse cumprido a determinação judicial desde o início, sequer haveria multa, que, repita-se, somente se tornou elevada em razão da recusa do réu em cumprir a obrigação de fazer.

Desta forma, em princípio não haveria qualquer razão para se reduzir a multa, ainda mais tendo-se em conta que, conforme tenho feito em casos semelhantes, já reduzi a multa para 30% do valor atingido.

Porém, é preciso reconhecer que, mesmo limitada a 30% do total, a multa que foi objeto de penhora ainda é muito elevada. Ao mesmo tempo que deve ser observada a orientação jurisprudencial acima mencionada, não se ignora a existência de jurisprudência do STJ sobre a necessária razoabilidade na fixação da multa.

É preciso, portanto, fixar a indenização em um ponto de equilíbrio entre a razoabilidade e a necessária reprimenda ao injustificado descaso com a determinação judicial.

Assim, refletindo melhor sobre este caso, considero adequada uma nova redução do valor da multa, de forma que ela ainda continue significativa, como consequência da insubordinação do réu, mas que não cause espécie, quando vista à luz da razoabilidade.

Destaco que não há óbice a uma nova redução. Primeiro, porque o acórdão proferido no agravo de instrumento que manteve a redução da multa (fl. 267) apenas concluiu pela legalidade da primeira redução. Segundo, porque a jurisprudência do STJ admite, de forma pacífica, que o valor da multa pode ser revisto a qualquer tempo.

Neste sentido:

Processo AgRg no REsp 1320839 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0084007-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2013 Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo no recurso especial não provido.

Como a fixação de novo termo inicial, por si só, já representa uma redução da multa, julgo suficiente uma nova redução em 20% do valor calculado a partir do termo inicial estabelecido nesta decisão. A multa total permanece, portanto, em 80% do valor apurado a partir do comparecimento espontâneo.

Por estas razões, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade para estabelecer como termo inicial da multa fixada na decisão de antecipação de tutela e da multa fixada na sentença o momento em que houve comparecimento espontâneo do réu (dia 01/07/2008, fl. 91), bem como para reduzir o valor da multa total em 20% do valor calculado a partir do termo inicial estabelecido nesta decisão.

Por fim, não há como acolher o pedido feito na petição de fl. 372, na qual o executado pede o cumprimento de sentença relativo ao saldo devedor do contrato após a revisão.

Ocorre que a ação principal é uma ação revisional proposta pelo consumidor contra o banco. A sentença concluiu pela revisão de algumas cláusulas, disto decorrendo um novo valor das parcelas.

Todavia, não houve condenação do autor ao pagamento das parcelas de acordo com o novo valor, de forma que cabe ao réu, em caso de inadimplência, propor a ação cabível. O que não pode é pedir o cumprimento de sentença, já que não tem título executivo judicial em seu favor.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de fl. 372.

À Contadoria, para calcular o valor do débito de acordo com esta decisão.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal,

Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

190 - 0007188-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007188-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

191 - 0083532-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083532-3

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Miguel Luiz Severino Alves e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

192 - 0142204-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142204-3

Autor: Antonio Batista dos Santos

Réu: Estágio Construções Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

193 - 0145050-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145050-7

Autor: Antonio Batista dos Santos

Réu: Metalúrgica Lima Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Eduardo Silva Medeiros, Jorge K. Rocha, Luiz Fernando Menegais

194 - 0182320-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182320-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Dione Carlos Andrade de Almeida e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO, Gerson da Silva Oliveira, Helder Figueiredo Pereira, Ildo de Assis Macedo, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari, Saionara Mari, Wellington Sena de Oliveira

Petição

195 - 0179834-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179834-1

Autor: Centro Norte Construções Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte, BANCO SANTANDER S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Albert Bantel, Geórgida Fabiana

M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Regina Peniche da Silva, Walter Gustavo da Silva Lemos

Procedimento Ordinário

196 - 0096580-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096580-7

Autor: Denise Andrade de Oliveira

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Illo Augusto dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

197 - 0161136-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161136-1

Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro

Réu: Roraima Pneus

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de Março de 2014.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

198 - 0173484-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.

Réu: Maria de Lourdes Melo Soares

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora, para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

199 - 0003720-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003720-6

Autor: C.A.-C.P.A.S.

Réu: J.A.A.F. e outros.

Autos devolvidos do T.J.Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos, e para tomarem ciência da decisão de fls. 142, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 27 de março de 2014.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Augusto Moreira

2ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

200 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Terceiro: David Ben Hur Nogueira Silva e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho: Diante do teor das certidões de matrículas apresentadas e considerando a decisão de fls. 171/172, DEFIRO os pedidos de fls. 196/197 e 198/200, expeça-se novo alvará, com as retificações necessárias, nos termos indicados às fls. 199/200. Quanto ao pedido de fls. 210/212, manifestem-se os herdeiros e o inventariante. Boa Vista-RR, 25 de março de 2014-PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Diogenes Mortoza da Cunha, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, Scheilla de Almeida Mortoza

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

201 - 0009113-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009113-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Binsfeld e Assunção Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.168;

II- Conceda-se vista por cinco dias;

III- Após, voltem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

202 - 0009139-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009139-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ba Lira e outros.

I. Arquivem-se os autos;

II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

203 - 0046068-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046068-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Willame Policarpo Pereira Filho

I. Defiro o pedido de fls. nº 146;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 25/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0093272-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093272-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Lincoln de Souza Lima e outros.

- I. Arquive-se os autos com as baixas necessárias;
- II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S P de Almeida e outros.

- I. Manifeste-se o exequente;
- II. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

206 - 0101043-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101043-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Brava e Cia Ltda

- I. Proceda-se com a consulta de bens via RENAJUD;
- II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0101424-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101424-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Madalena Pedroza

- I. Defiro o pedido de fls. nº 88;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sp de Almeida e outros.

- I. Manifeste-se o exequente;
- II. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0102622-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102622-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: e F Costa

- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.93;
- Certifique-se o cartório se houve a intimação do executado para opor embargos, em caso positivo, se decorreu o prazo. Em caso negativo, intime-se.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0104653-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104653-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Egidio Correa Lira

- I- Indefiro pedido de citação por edital, tendo em vista não terem sido esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, como por exemplo consulta a Corregedoria;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francinaldo Silva de Oliveira

- I- Solicite-se informações acerca do ofício de fl.134;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0106913-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106913-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e Batista Tavares e outros.

- I- Esclareça o exequente a petição de fl.171, tendo em vista a resposta de ofício juntada à fl. 170;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu e Arthur Barradas

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito.

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0108388-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108388-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo Lopes da Silveira e outros.

I- Defiro pedido de fl.146;

II- Defiro juntada da nova CDA;

III- Cite-se a responsável, Rosenira Simão de Almeida, no endereço indicado à fl. 146;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernando Mário Mafra

I- Defiro pedido de fl. 161;

II- Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e registro, observando o endereço indicado à fl. 161;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

216 - 0117327-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117327-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pinheiro Imp e Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

I- Defiro pedido de fl.131;

II- Ao cartório para as devidas providências;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0118756-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118756-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo Santos de Sousa

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl.117.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0127516-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127516-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mn Maccagnan e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 191;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

219 - 0129240-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129240-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lindalberto Rufino Vales Campelo

Expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.97;

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0129468-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129468-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francileuza Monteiro Bandeira

I. Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

II. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0130143-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130143-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mario de Almeida Correia

I- Lavre-se certidão para inscrição em dívida ativa;

II- Arquite-se;

III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

222 - 0131161-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131161-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sergio Dantas da Silva

I. Defiro o pedido de fls. nº 118;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 25/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0136988-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136988-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Parima Transportes e Com Ltda

I- Manifeste-se o executado acerca do ofício de fl.148;

III- Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa
Alves Freitas

224 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e Batista Tavares e outros.

I- Esclareça o exequente a petição de fl.136, tendo em vista a resposta de ofício juntada à fl.135;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

225 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Franck Suel da Silva Chagas

I. Defiro o pedido de fls. nº 107;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

226 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco e da Silva e outros.

I- Defiro pedido de fl.177

II- Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pelo exequente à fl. 177;

III- Compulsando os autos verifica-se que já houve resposta do Detran-RR, conforme fls.81/82;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0142500-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142500-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

I- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo
Bezerra

228 - 0144790-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144790-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Total Distribuidora Ltda e outros.

I- Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.163;

II- Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Vanessa Alves Freitas
229 - 0149896-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149896-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F Cadete de Lima e outros.
I. Defiro o pedido;
II. Faça-se a consulta via sistema Renajud conforme o requerido à fl.107;
III. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/03/2014

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
230 - 0154825-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154825-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
231 - 0158278-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158278-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Francisco das Chagas Chaves
I- Defiro pedido o pedido de fl.68;
II- Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD;
III- Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
232 - 0158590-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158590-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Clea de Melo Cavalcante
I. Manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
233 - 0159914-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159914-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.
I- Defiro pedido de fl. 127;
II- Tendo em vista que a finalidade do envio do AR era a citação, e não a intimação como consta no documento (fl.126), determino a repetição da diligência, como peticionado na fl.127;
III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

234 - 0009350-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009350-2
Réu: José Cruz de Lima

Tendo em vista que o interrogatório está marcado para amanhã, decidirei acerca do pedido de relaxamento de prisão em audiência.
Em: 27/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

235 - 0118926-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118926-3
Réu: Edson Ferreira de Sousa
Expeça-se guia de execução definitiva.
Em: 27/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

236 - 0147321-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147321-0
Réu: George Nunes da Costa
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 27/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009637-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009637-8
Réu: Alisson Silva dos Santos
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para instaurar incidente.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
AO MP, para ciência do documento de fls. 164 e devida manifestação.
Em: 27/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006194-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006194-9
Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

240 - 0000609-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000609-0
Réu: Edinaldo Dias Honorato
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0009063-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009063-1
Réu: Jederson Mtias da Silva

Designe-se data para oitiva da testemunha do MP (fls. 133) e interrogatório do Réu.

Em: 27/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Aguarde-se a audiência.

Em: 20/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

243 - 0002417-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002417-4

Réu: Jose Gutemberg Lima

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa vista/RR, 27 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

244 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

"..."

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, DEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

(...)

Boa Vista, 28 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

245 - 0018290-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018290-5

Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho

Designe-se data para audiência.

Intime-se a testemunha de fls. 208 e o Réu.

Demais intimações.

Em: 28/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

246 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

Ao MP para ciência do retorno dos autos.

Em: 27/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

247 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

248 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

249 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Não tem como atender o pedido dp MP de fls. 158, uma vez que o Réu deverá ser intimado em outro Estado.

Em: 27/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

250 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

251 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

252 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

Despacho: "Vistas às partes para ciência da juntada do laudo de fls. 298/301, bem como para requerer o que for de direito."

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

253 - 0014300-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014300-5

Réu: Antônio Carlos dos Santos Lima

Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP, art. Art. 225. Se qualquer 156. I. e art. 225). Conferir: "testemunha houver de ausentar-se. ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURJTA VAZ (Sl.1. 5a Turma, MC 128.135/RS, rei. Min. Laurita Vaz, j. 10/9/2013);

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribuna] de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETON BAISCH. Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011);

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0148176-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos

Despacho: Por ora, intime-se a defesa para que apresente o atual endereço do Réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25/03/14.

Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Inquérito Policial

255 - 0018246-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018246-3

Indiciado: S.M.N.

determino o arquivamento

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0020279-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020279-0

Indiciado: D.K.S.D. e outros.

Despacho: "Intime-se o defensor constituído da acusada Diene Katarem para que apresente o endereço atualizado desta, no prazo de 5(cinco) dias."

Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Proced. Esp. Lei Antitox.

257 - 0093594-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093594-1

Réu: Manoel da Silva Santos

Despacho: "Intime-se o defensor constituído para que informe o endereço atualizado do acusado Manoel da Silva Santos."

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

258 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

Rest. de Coisa Apreendida

259 - 0000827-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000827-6

Autor: Rosa Maria Soares Lustosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

260 - 0005014-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005014-2

Réu: Osvaldo da Anunciação

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011):

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

261 - 0008292-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008292-7

Réu: David Picorelli Garcia

Ante o exposto, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público e ratifico a validade de todos os atos processuais produzidos até o presente momento.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0003968-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003968-5

Indiciado: P.R.S.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado PAULO ROBERTO DOS SANTO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

263 - 0011067-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011067-3

Réu: Alessandro Santana de Carvalho

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, 1a figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016939-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016939-3

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal alinhadas em Alegações Finais

para condenar MAYCON GOMES DA SILVA, já qualificado, às sanções das condutas insertas nos tipos penais do art. 33, "caput", e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e condenar GLEIDSON LINHARES GOMES, já qualificado, às medidas do art. 28 da Lei de Drogas..

22. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação

das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial nº 1205/13/LAB/DPI/IC/SESP/RR (fls.60/63), como sendo cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls.09): 1,5g de cocaína.

a) Denunciado MAYCON GOMES DA SILVA (art. 33, caput, c/c art. 40, III, Lei de Drogas)

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus

antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque se trata de tráfico de drogas - cocaína - suficiente e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde, transcendendo ao resultado típico. Entretanto, não pode ser valorada negativamente, porque já configura desdobramento normal da conduta de tráfico. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ou neutras, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (autos do processo nº 01013002507-4 - fls.82), e presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar redução de pena, porque é reincidente. Doutra banda, incide a causa de aumento do inciso III do art. 40, eis que a conduta delituosa foi praticada no interior de estabelecimento prisional, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6). Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (5) anos e dez (10) anos de reclusão, e quinhentos e noventa (590) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em decorrência da reincidência.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 25/09/2013, encontrando-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta Comarca.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

27. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em liberdade.

28. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas

previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

31 Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

32. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados:

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

4) Desmembre-se os autos em relação ao Sentenciado GLEIDSON LINHARES

GOMES, remetendo-os ao Juizado Especial Criminal para delinear as medidas do art.

28 da Lei de Drogas, bem como proceder a devida fiscalização.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Não há perimento de bens (art. 63 da Lei 11.343/2006).

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

265 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

266 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0002785-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002785-4

Sentenciado: Valdinei de Oliveira Santos

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

268 - 0010815-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010815-7

Réu: Ranis Maia Melo

Considerando a certidão carcerária de fl. 53, bem como a certidão cartorária supra, o arquivamento da presente petição é medida a ser aplicada.

Assim, cumprida as formalidades arquivem-se os presentes autos, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004094-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004094-9

Réu: Leomir Ramos de Souza

Posto isso, INDEFIRO o pedido de visita familiar.

Deixo de designar a audiência de justificação, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência desta Decisão à Direção da PAMC/RR e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

270 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JEAN CARLOS BARRETO LIMA, para ser usufruída no período de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício, já que o parecer de fl. 707 é datado de 29/01/2014.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

271 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classificando a conduta do reeducando para BOA. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 para ser usufruídas nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

272 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classificando a conduta do reeducando para BOA, mantido o regime semiaberto. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 para ser usufruídas nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, postergo apreciação para mudança para o regime aberto e livramento condicional após apreciação ora apresentada em audiência, bem como os documentos apresentados pela cadeia. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

273 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

DESPACHO

Ante a certidão do anverso, redesigno o dia 28.4.2014, às 09h15, para audiência oitiva dos agentes penitenciário Paulo R Ponte Lima e Harry Costa César B. Lima.

Boa Vista/RR, 26.3.2014 10:20.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

274 - 0007942-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007942-0

Sentenciado: Wildson Oliveira Munis

Pelo MM. Juiz foi dito: O reeducando declarou-se ciente da renúncia do mandato por seu advogado e com a assistência da defensoria pública. Acolho a manifestações do Ministério Público, em sintonia com o pedido da Defesa. HOMOLOGO a justificativa apresentada, devendo o reeducando manter-se no regime SEMIABERTO e ter sua CONDUTA novamente reclassificada como BOA. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada,

imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Desabilite-se o procurador dos autos (fl.249). Junte-se aos autos os documentos apresentados pelo reeducando em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a manifestações do Ministério Público, em sítônia com o pedido da Defesa. HOMOLOGO a justificativa apresentada, diante da ausência de indícios concretos de autoria e materialidade do suposto delito imputado, uma vez que a somente informação de fl. 31 dos autos, REVOGO a decisão de fl. 34, com regressão ao REGIME SEMIABERTO, devendo o reeducando retornar ao regime SEMIABERTO e ter sua CONDUTA novamente reclassificada como BOA. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014099-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014099-8

Sentenciado: Carlos Santos Barbalho

Posto isso, DECLARO remidos 176 (cento e setenta e seis) pelo trabalho e 66 (sessenta e seis) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando CARLOS SANTOS BARBALHO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se a declaração da escola, de que o reeducando concluiu a 4ª série do 1º segmento do ano letivo de 2013.1.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

277 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Junior

278 - 0166216-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166216-6

Réu: Wanderley Farias Ribeiro

Ciente.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

279 - 0007730-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007730-3

Réu: W.R.M.O.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defes para audiência designada para o dia 29/04/2014 Às 10:30

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0012494-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012494-5

Réu: Jarielson de Matos Trajano

Designo o dia 15/07/2014 às 11h00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

281 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Designo o dia 17/06/2014 às 12h20 min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

282 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Designo o dia 03/06/2014 às 9h00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

283 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Roberto Guedes Amorim

Crimes Ambientais

284 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Ciente,

Intime-se a ré para que tenha ciência da inércia do seu advogado e para que caso queira constitua outro, no prazo de cinco dias.

Caso não haja manifestação será aberto prazo para a alegações finais para a DPE com arbitramento de honorários.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

285 - 0038233-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038233-8

Réu: Julieta Maria da Silva Alexandre

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do PERDÃO conferido pela vítima à acusada, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Boa Vista, 20 de março de 2014. Bruna Zagallo.

Advogados: Mary Julia Alexandre Magalhães, Sara Patricia Ribeiro Farias

286 - 0038619-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038619-8

Réu: Eurico Lemes da Silva

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição, do acusado EURICO LEMES DA SILVA, em relação aos delitos previstos nos art. 303, parágrafo único e art. 312, ambos do CTB e para CONDENÁ-LO nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se e se registre. Demais Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

287 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE ABRIL DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

288 - 0076449-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076449-9

Réu: Francisco Edenilson Braga

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado FRANCISCO EDENILSON BRAGA, nas penas do artigo 155, § 4º, I, do CPB, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006946-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006946-6

Réu: M.P.M.A. e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Defiro o pedido de fl. 483. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo Juízo"

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

290 - 0007607-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007607-1

Réu: A.M.S.

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ALEXANDRO MORAIS SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, §3º, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Considerando a pena fixada e as circunstâncias judiciais valoradas, verifico que há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, razão por que substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, em local diverso da Casa do Albergado, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 24 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0007772-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007772-3

Réu: A.C.M.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ALAN DA COSTA MOTA, como incurso nas penas do art. 157, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo (...) Publique-se e se registre. Demais Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. Bruna

Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004924-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004924-9

Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.

Final da Decisão: (...) Revego o despacho de fls. 291. Deve, no entanto, o presente feito criminal continuar suspenso em relação ao acusado Mauro da Rocha Freitas conforme decisão de fls. 306. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, dê-se as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2014. Bruna Zaagallo. Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0002512-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002512-2

Réu: Glauber da Conceição

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0004164-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004164-0

Réu: Regilane Sousa da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

295 - 0004181-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004181-4

Indiciado: J.M.C.D. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

296 - 0003993-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003993-3

Réu: Jorge Michel da Costa Dias e outros.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciados Jorge Michael da Costa Dias e Evilazaro Costa Mangabeira, decretando as suas prisões preventivas, neste ato. (...) Expeçam-se os Mandados de Prisão em desfavor dos indiciados. Intimem-se os indiciados. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

297 - 0018718-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018718-9

Réu: Luiz Pereira da Silva Neto

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

298 - 0002715-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002715-1

Indiciado: A.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 31, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Caracarái/RR. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. Juíza BRUNA ZAGALLO - respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

299 - 0004125-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004125-1

Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral

Final da Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Welliton Bruno Pereira Sobral, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará de soltura em favor do indiciado Welliton Bruno Pereira Sobral. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004155-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004155-8

Réu: José Carlos Andrade de Souza

Final da Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará de soltura em favor do indiciado JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

301 - 0020230-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020230-3

Indiciado: A.C.L.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

302 - 0012493-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012493-7

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

303 - 0016374-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016374-5

Réu: Vagne Barbosa Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0020658-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020658-3

Réu: Gilmar Custódio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000194-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000194-1

Réu: Claudio da Silva Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

306 - 0023795-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023795-3

Réu: José Gomes Martins e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas ausentes, inicialmente pelo MP.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

307 - 0016162-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016162-8

Réu: A.L.S.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Têm razão as partes quanto à desclassificação postulada. Observa-se a impossibilidade de aplicação de pena superior ao mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 3 anos, no caso de vir a ser julgado precedente o pedido. O recebimento da Denúncia se deu há mais de 3 anos, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ANDRÉ LORENTINO SAGICA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 27 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0002561-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002561-1

Réu: Osimar do Nascimento Silva e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relacionados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo OSIMAR DO NASCIMENTO SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Após em trânsito em julgado, registre-se e arquivem-se. Boa Vista, RR, 27 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

309 - 0100971-74.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100971-9
 Réu: Glaucio Monteiro dos Santos e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0178406-56.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.178406-9
 Réu: José Campos Gomes
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0020433-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020433-3
 Réu: Denizia Soares Higino
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

312 - 0006516-73.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006516-3
 Réu: T.M.G.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

313 - 0014919-31.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014919-9
 Réu: Jonas Souza da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas.
 Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

314 - 0004773-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004773-0
 Réu: Marcelo Marques Padilha
 AUDIENCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO DESIGNADA PARA DATA DE 08/04/2014 ÀS 11:00H.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

315 - 0005287-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005287-2
 Réu: Kennedy Santos Guimarães
 DESPACHO

Designa-se data para Sessão de Julgamento.
 Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.
 Expedientes Necessários.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Júri.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

316 - 0008227-16.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008227-5
 Réu: Alex Schmoller
 DESPACHO

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.
 Expedientes necessários.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Júri.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

317 - 0018139-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018139-0
 Réu: Antonio Holanda da Silva
 DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 77. Oficie-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Júri.
 Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

318 - 0009060-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009060-7
 Réu: Fabrício de Souza e outros.
 DESPACHO

Designa-se data para interrogatório.
 Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.
 Expedientes necessários.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

319 - 0001337-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001337-7
 Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
 Vista ao MP, com urgência.
 Em 27/03/14. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0015757-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015757-0
 Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
 Vista ao MP, com urgência.
 Em 27/03/2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015767-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015767-9
 Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Vista ao MP, com urgência.
Em 27/03/14. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0016448-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016448-5
Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
Junte-se nova FAC e certidão carcerária. Após, concluso. Em, 27/03/14.
Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

323 - 0010352-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010352-9
Réu: Rodrigo Campos
Expeça-se o mandado de recolhimento à casa do albergado. Após, remeta-se a guia de execução à V.E.P, novamente, e arquivem-se os autos. Em, 27/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0014252-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014252-5
Réu: Edivan Valcácio de Souza
Reitere-se a intimação. Em, 26/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

325 - 0015651-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015651-7
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho
Reitere-se a intimação. Em, 26/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

326 - 0016504-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016504-5
Réu: Luan Ribeiro Soares
Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas restantes/comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Vista ao MP e a DPE. Desentranhe-se o documento de fl. 50 e anexe-se ao correspondente mandado; endereço do réu e vítima conforme fls. 46 e 48. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0019684-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019684-2
Réu: Honório Peixoto Gomes
Não havendo preliminares arguidas em sede de REsposta à acusação a serem apreciadas designe-se data para audiência UNA. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

328 - 0001144-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001144-7
Autor: A.C.A.
Réu: C.D.O.
Diga a DPE em assistência à requerente/exequente, nos termos da cota do órgão ministerial de fl.39. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

329 - 0019523-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019523-2
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Cumpra-se o despacho nos autos principais. Após, nova conclusão. Em 27/03/2014.Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0019524-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019524-0
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Cumpra-se o despacho nos autos principais. Após, faça-se nova conclusão. Em 27/03/14. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019525-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019525-7
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Cumpra-se o despacho nos autos principais. Após, nova conclusão. Em, 27/03/14.Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

332 - 0007269-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007269-4
Autor: Jose Marcio da Silva
(..) Pelo exposto, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, pela perda do seu objeto.Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 27 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

333 - 0013545-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013545-3
Réu: Wilson Oliveira da Silva
Vista a DPE pela ofendida, após, ao MP. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0014289-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014289-7
Réu: L.A.C.
Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido em 05 de setembro de 2012, sem que o requerido tenha sido localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo aquele sido citado por edital. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando a esta informar acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas. Havendo manifestação negativa, intime-a para que compareça ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as necessárias declarações nos autos. Comparando a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Ato contínuo, em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas. Havendo manifestação positiva, ou decorrido o prazo para comparecimento ao juízo em caso de manifestação negativa, sem comparecimento, na forma acima, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001199-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001199-1
Réu: M.L.D.
Certifique-se acerca dos correspondentes autos de IP alusivos ao feito de MPU 11.005698-2. Nova conclusão. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0002301-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002301-2
Indiciado: E.A.L.
(..) ISTO POSTO, à vista da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, e em face da gravidade dos fatos, o pedido adicional formulado deve ser prontamente acolhido, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos, 19, caput e §3.º, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência adicionais:1.PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (FILHOS MENORES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;2. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DEFERIDAS NA DECISÃO DE FL. 09/10.INDEFIRO os pedidos de prestação de pensão alimentícia e de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos, bem como demais questões de direito de família, na própria vara de família, ou vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as demais questões quanto aos filhos menores, tais como a guarda e visitação, de forma definitiva, se o caso, além de outras questões de cunho patrimonial nesta sede

aventadas. As medidas protetivas ora concedidas, bem como as medidas determinadas na decisão de fls. 09/10, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se que a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação ao requerido/ofensor, constando-se os dados indicados à fl. 25, intimando-o para o fiel cumprimento das medidas neste ato deferidas, conjuntamente às medidas já determinadas na decisão de fls. 09/10, cuja diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça, na forma acima determinada, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida de ambas as decisões proferidas nestes autos, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. -umpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

Certifique-se se houve manifestação do requerido, à vista do de fl. 52. Nova vista ao MP, em manifestação final. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): José Ale Junior

338 - 0009428-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009428-6

Autor: G.J.O.

Réu: G.J.O.

Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido, havendo informações nos autos de que as partes se reconciliaram, conforme considerações do estudo de caso, fl. 20. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando a esta informar, especificamente, acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas. Havendo manifestação negativa, intime-a para que compareça ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as necessárias declarações nos autos. Comparecendo a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Ato contínuo, em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas. Havendo manifestação positiva, ou decorrido o prazo para comparecimento ao juízo em caso de manifestação negativa, sem comparecimento, na forma acima, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015816-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015816-4

Réu: F.A.M.C.

Realizem-se tentativas de intimação da ofendida, via telefone. Em se obtento êxito em contatá-la, proceda-se sua intimação acerca da medida aplicada, bem como se solicite aquela informar se permanece o seu interesse pelas medidas. Em caso de manifestação negativa, e em ato contínuo, intime-a para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos. Comparecendo a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas, devidamente firmado. Em caso de manifestação positiva, retornem-me conclusos os autos, de tudo certificando, circunstanciadamente. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0016417-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016417-0

Réu: R.M.C.

À vista das considerações do relatório do estudo de caso, diga a DPE em assistência à ofendida, haja vista haver filho menor. RETornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016495-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016495-6

Réu: J.L.C.A.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a ofendida. Certifique-se. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0017371-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017371-8

Réu: Paulo Alberto Aquino

Atenda-se a cota do órgão ministerial de fls. 27. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0019714-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019714-7

Réu: A.S.S.

À vista das informações consignadas no relatório do estudo de caso, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

Certifique-se acerca de registro e outros feitos em trâmite no juízo em nome das partes. À vista das informações consignadas no relatório do estudo de caso, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a ofendida, realizando-se, primeiramente, tentativas de contato telefônico, nos termos procedimentais (O.S. 004/2011-JEVDFCM). Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000941-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000941-5

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Vista a DPE pela ofendida, à vista do estudo social, de fls. 15/17. Após, ao MP. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000965-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000965-4

Réu: Wilson Silva Souza

À vista a manifestação do órgão ministerial, não obstante a certidão de fl. 06, considerando que a requerente relatou que este é o sétimo registro de ocorrência realizado contra o requerido, fl. 04, determino: 1. Realize-se pesquisa mais apurada acerca de feitos eventualmente em curso em nome das partes, ou de medidas protetivas acaso concedidas, e vigentes, em favor da ofendida, e em face do requerido. Certifique-se. 2. Junte-se cópias de decisão(ões) e expedientes de intimação, em caso de haver arquivo eletrônico em Secretaria, ou apensem-se os correspondentes autos de MPU, acaso em curso. 3. Nova vista ao MP, como pedido, fl. 07-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0001018-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001018-1

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

À vista de constar registro de autuação de feito diverso (MPU N.º 010.14.003175-7) para trato do pedido quanto à vítima JANE, e de manifestação de não interesse na medida por parte da vítima destes autos (MARIA PEREIRA), conforme certidão de fl. 40, determino: Vista a DPE, para ciência e formulações que entender pertinentes, se o caso, em face do disposto nos arts. 27/28 da Lei n.º 11.340/2006. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0003251-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003251-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Trata-se de agressor preso, ao que lhe nomeio curador especial o membro da DPE atuante no Juízo, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Vista para manifestação/contestação nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0007165-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007165-4

Réu: S.A.O.P.

(..) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, 23, caput e incisos, 24, caput e inciso IV, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (NA CAPITAL E NO SÍTIO, NO INTERIOR) BEM COMO EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. Ressalve-se que as demais questões de cunho patrimonial nesta sede aventadas deverão ser apresentadas no juízo em que tramita a ação de dissolução de união combinada com a separação de bens, pois que incabível sua análise na presente via de medida protetiva de urgência, que não se presta à dilação probatória. As medidas protetivas concedidas à vítima perdurarão até final decisão nos autos do procedimento criminal, Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVD c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cumpra-se,

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cumpra-se,

com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0007852-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007852-7

Réu: N.L.C.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva formulado pela ofendida, bem como aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde poderá, também, requerer solução de questões cíveis outras, como guarda e visitação, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

351 - 0019508-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019508-3

Réu: A.L.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, INDEFIRO o pedido em face da ausência do requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Remeta-se cópia da presente decisão à autoridade policial para juntada aos correspondentes autos de investigação. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

352 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

(..) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de ROMÁRIO SILVA CORREIA, nos termos do dispositivo legal antes referido, devendo o Requerente, ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, e da obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

353 - 0003956-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003956-2

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Havendo notícias nos autos de que o réu possui advogada constituída em feito diverso que tramita no juízo, conforme informações de fls. 10/11, intime-se a advogada do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa nos autos, acompanhada do instrumento regular da representação processual, também neste feito. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

354 - 0016082-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016082-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(...) Diante da manifestação da vítima, do atestado de vaga acostado à fl. 46 e da manifestação favorável do MP, defiro o pedido para conceder liberdade provisória ao acusado GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, sob condição de que ele inicie o tratamento terapêutico de dependência química em regime de internato, conforme atestado de vaga concedida pela Associação Beneficente Agapão- ABA, no prazo máximo de até sete dias, para comprovar a sua internação, sob pena de nova prisão. Oficie-se a Associação Beneficente Agapão informando a liberação do acusado sob condição do tratamento com comprovação de internação no prazo máximo de sete dias, e solicitando que encaminhe relatório mensal sobre o tratamento do acusado a este Juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato, o acusado, a vítima, o Defensor do acusado e o MP. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP e depois a DPE para reiterar as alegações orais já apresentadas quando do aditamento da denúncia. Após, faça-se conclusão. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

(..) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de ROMÁRIO SILVA CORREIA, nos termos do dispositivo legal antes referido, devendo o Requerente, ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, e da obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver

preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

356 - 0003287-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Postergo a apreciação do novo pedido de revogação da prisão para a data da audiência designada para o dia 03/04/2014. Intime-se. Em, 27/03/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

357 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

(..) Diante da manifestação da vítima e da advertência do ofensor, com parecer favorável do MP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Leomir Ramos de Souza, advertindo-o do dever de comparecer a todos os atos do processo a que for intimado, e a informar a este Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerente, seu Advogado, a vítima, a DPE pela vítima e o MP, e renunciem ao prazo recursal. Decisão transitada em julgado neste ato. Após as providências necessárias, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Em, 27/03/2014. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

358 - 0007268-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007268-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Solicite-se o laudo pericial referido no item 2 dos requerimentos formulados na peça acusatória, bem como se extraiam e remetam-se cópias integrais dos autos a DPE em assistência à vítima para ciência e manifestação, se o caso, nos termos do item 3, ainda dos pedidos constantes da denúncia. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

359 - 0009996-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009996-2

Autor: M.R.S.

Réu: R.S.C.

Renove-se o ato de intimação do patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome carga dos autos e apresente manifestação em face do pedido de fls. 02/04 e do despacho de fl. 10, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena do reiterado não comparecimento aos autos se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários de lei (tais como multa e comunicação ao órgão de classe), máxime em se tratando de réu preso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

360 - 0003095-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003095-7

Indiciado: A.O.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime

por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0003111-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003111-2

Indiciado: K.S.M.

Junte-se aos autos o termo de compromisso de curadora da mãe do denunciado nos autos que tramitaram perante a Vara de Família de Boa Vista. Após, concluso. Em, 28/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

362 - 0006155-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006155-6

Réu: Diego Melo de Sousa

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AUTOS N.º 010.14.006155-6

OFENDIDA: MARIA CANDIDA GUIMARÃES MACHADO

OFENSOR: DIEGO MELO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, os autos seguiram com vista ao Ministério Público, que se manifestou pela concessão das medidas, pois entendeu presentes os requisitos cautelares, conforme aduções à fl. 05.

Vieram-me conclusos os autos.

Feito o relato, DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO n.º 216/14-DEAM, lavrado na data de 13/03/2014, em síntese, que aquela foi ameaçada pelo requerido, que é filho do ex-companheiro da requerente, com o qual conviveu maritalmente por aproximadamente vinte e cinco anos. Consignou que o requerido reside em imóvel que coube a ofendida, por ocasião de partilha de bens havida entre esta e o pai do requerido, sendo que este se recusa a sair do local, ou de pagar aluguel; que o requerido vem ameaçando a requerente; que esta se encontra temerosa por sua integridade bem como a de seu filho, pois as ameaças também se estendem a este. Por fim, que sempre teve receio de tomar atitudes mais drásticas, pois o requerido é pessoa agressiva, anda armado e "não faz questão de esconder de ninguém" (fls. 03/04), pelo que requer providências.

O Ministério Público ressaltou que a requerente é pessoa idosa e que agiu passivamente por bom temendo possíveis danos a si e seu filho por parte do requerido, que tem imposto sua vontade àquela ostentando comportamento violento, submetendo-a a violência psicológica e patrimonial, pelo que se faz necessária a concessão da medida pleiteada (fls. 07/08).

O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.

ISTO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, 23, caput e incisos, 24, caput e inciso IV, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL CUJA PROPRIEDADE COUBE À OFENDIDA (ODONTOCLÍNICA), COM A RETIRADA DE TODOS OS SEUS PERTENCENTES.
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (FILHO DESTA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE

DISTÂNCIA ENRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (FILHO DESTA), BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA E DE SEU FILHO;

4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (ACIMA REFERIDO(S)), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

Ressalve-se que as demais questões de cunho patrimonial nesta sede aventadas deverão ser apresentadas no juízo em que tramita a ação de dissolução de união combinada com a separação de bens, pois que incabível sua análise na presente via de medida protetiva de urgência, que não se presta à dilação probatória.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido da propriedade acima especificada, é de cunho acautelatório, devendo este, oportunamente, em juízo e ação apropriados, requerer o que achar de direito.

As medidas protetivas concedidas à vítima perdurarão até final decisão nos autos do procedimento criminal, Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVD c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 28 de março 2014.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0007869-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007869-1

Réu: O.O.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS DEMAIS FILHOS DESTA AO LAR (A QUAL SE ENCONTRA NO ABRIGO DE MARIA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE

TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;6.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, no juízo apropriado (vara de família, da justiça itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública) gulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, tais como guarda e visitas, de forma definitiva, bem como alimentos, se acaso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2.Intimem-se a ofendida desta decisão, no local em que se encontra abrigada pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Conste-se da autuação, no pólo ativo da demanda, a segunda vítima, nos termos do expediente de fl. 03.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

364 - 0007851-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007851-9

Réu: Diego Daniel da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEGO DANIEL DA SILVA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva.Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.ARQUIVE-SE o presente feito, após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

365 - 0007820-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007820-0

Autor: A.F.J.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Anote-se que consta recurso de apelação visando a reforma da sentença que destituiu o poder familiar da requerida em relação aos filhos ..., ... e ... (autos n. ...).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Anote-se que consta recurso de apelação visando a reforma da sentença que destituiu o poder familiar da requerida em relação aos filhos ..., ... e ... (autos n. ...).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

366 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 019841-8

Tendo em vista as informações de fls. 127/129, intime-se o gerente da agência 1352 Banco Itaú S/A para que efetue a liberação dos valores, conforme alvará judicial de f. 125, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa pessoal no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14 do CPC), sem prejuízo do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Notifique-se o Ministério Público.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vitor Rodrigo Sans

367 - 0001859-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001859-8

Autor: L.J.G. e outros.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "VIOLADA MIX", apenas nas áreas "front stage" e "pista", a ser realizado no dia 04/04/2014, no Parque Anauá, no horário compreendido entre 20h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA).

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

368 - 0010356-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010356-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0016143-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016143-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002957-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002957-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0003001-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003001-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0007697-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007697-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0007851-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007851-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0008782-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008782-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0012519-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012519-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0012522-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012522-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0017541-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017541-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0017546-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017546-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0017571-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017571-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0017608-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017608-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0017609-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017609-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0019874-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019874-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0019888-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019888-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0019921-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019921-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0019929-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019929-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0019949-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019949-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0001233-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001233-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0001297-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001297-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0001750-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001750-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0001803-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001803-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0001804-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001804-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0001805-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001805-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001806-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001806-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0001815-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001815-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0001817-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001817-6
 Infrator: J.R.S.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0001825-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001825-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0001828-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001828-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

398 - 0014770-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014770-0
 Autor: A.F.J.S. e outros.
 Réu: C.C.S. e outros.
 Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
 Por consequência, torno sem efeito a guarda provisória deferida aos requerentes.
 Anote-se que consta recurso de apelação visando a reforma da sentença que destituiu o poder familiar da requerida em relação aos filhos ... , ... e ... (autos n. 010 09 218837-3).
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Mandado de Segurança

399 - 0000916-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000916-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.M.E.E.F.M.
 I- Cientifique-se do retorno dos Autos. II- Cumpra-se o acórdão de fl. 178. Boa Vista/RR, 10.03.2014. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude. Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

Procedimento Ordinário

400 - 0000788-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000788-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.R. e outros.
 Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rondinelli Santos de Matos Pereira

401 - 0007854-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007854-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.
 Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima a fornecer mensalmente o medicamento LEUPROLIDA/LEUPRORRELINA 3,75 mg, pelo tempo que for necessário, conforme a receita médica compatível com a doença descrita na inicial.
 Aplico multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na pessoa do Gestor Público, limitada a trinta dias, em caso de descumprimento deste decurso.
 Deixo de determinar a remessa necessária de que trata o art. 475, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal e o valor presumido do medicamento ser inferior a sessenta salários mínimos.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

402 - 0007597-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007597-0

Autor: M.L.D.M. e outros.

Réu: A.R.S. e outros.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos e maternos (fls. 16 e 20).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

403 - 0012368-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012368-9

Autor: J.J.R. e outros.

Réu: C.T.O.M. e outros.

Autos n. 010 13 012368-9

Ação de Adoção

Autor: José Jailton Raposo e Maria Márcia Leite de Souza

Nota:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção com Anuência da Genitora. Motivos legítimos. Existência. Deferimento.

SENTENÇA

Vistos etc.

José Jailton Raposo e sua esposa Maria Márcia Leite de Souza, qualificados, ingressaram com ação judicial objetivando a adoção da criança Ana Laura Vitória de Oliveira Medeiros, com a concordância da mãe biológica.

Aduzem que a menor convive consigo há mais de um ano, fato que consolida verdadeira família.

Juntaram documentos (fls. 10/29).

Estudo psicossocial pedagógico (fls. 49/54).

Em audiência, ouvidos os requerentes, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à adoção (f. 68).

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, a adoção deve ser deferida. Isto porque é o melhor para a criança, correspondendo às reais vantagens que a adoção lhe proporcionará e também em razão da formação afetiva paterno/materno-filial existente entre eles, visto que ela convive com o casal desde as primeiras semanas de vida.

Em atendimento junto ao setor interprofissional, a genitora manifestou sua concordância com a adoção e reconheceu que isso é o melhor para a filha.

No que diz respeito ao genitor e aos parentes paternos, as informações constantes dos autos são de que nenhum deles demonstrou interesse em ter a posse da criança.

A equipe técnica concluiu que os interesses da criança estão priorizados e a adoção representa reais vantagens para a adotanda.

A adoção é instituto autorizado no ordenamento jurídico brasileiro, nomeadamente pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, e somente em situações excepcionais deve ser acolhida.

É o caso dos presentes autos, pois a criança convive com os autores há mais de um ano, numa relação de pai, mãe e filho, havendo amor e dedicação.

Foi demonstrada a estabilidade afetiva e econômica, de sorte que os autos revellam serem os adotantes pessoas idôneas e dispostas a compartilhar sua vida com a adotanda, garantindo-lhe um futuro melhor. Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências elencadas pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando, portanto, satisfeitos os pressupostos necessários ao

deferimento do pleito e, principalmente, atendido o melhor interesse do menor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de Ana Laura Vitória de Oliveira Medeiros ao casal JOSÉ JAILTON RAPOSO e MARIA MÁRCIA LEITE DE SOUZA, passando a menor a se chamar ANA LAURA VITÓRIA LEITE DE SOUZA RAPOSO.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (fls. 19/20).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (fls. 19/20).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 27 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Vara Itinerante

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Execução de Alimentos**

404 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.T.

Informe ao Juízo deprecado, por e-mail e por contato telefônico, para devolver a carta precatória sem cumprimento em razão do pagamento realizado.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, querendo, retificar a planilha de atualização porque aos meses de fevereiro e março de 2013, aplica-se o art. 475-J do CPC, ou seja não segue o rito especial.

Com relação aos demais meses aplica-se a Súmula 309 do STJ c/c art. 733 do CPC.

Em, 26 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

405 - 0012786-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012786-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.T.

Intime-se a parte autora, para retificar a planilha de atualização do débito, observando-se os meses já executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

406 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Autor: L.V.V.G.

Réu: V.G.A.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

407 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.H.R.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

408 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.L.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

409 - 0017777-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017777-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.G.P.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

410 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Autor: J.C.P.B. e outros.

Réu: J.C.B.

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 25.

Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172 § 2º do CPC. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que envie cópia de seu contracheque para este Juízo. Cumpra-se.

Em, 27 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

411 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 43, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

412 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas processuais pelo prazo de quarenta e oito horas. Certifique-se.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

413 - 0003612-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003612-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.L.A.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

414 - 0003877-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003877-8

Autor: S.A.C.B. e outros.

Réu: S.J.O.B.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

415 - 0007386-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007386-6

Autor: F.D.S.R.

Réu: D.F.R.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a

parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de maio de 2012 até dezembro de 2013. Certifique-se.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Homol. Transaç. Extrajudi

416 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Intime-se a parte autora, para informar se ainda tem interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

417 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Cadastre-se o advogado da parte autora, no sistema SISCOM.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Separação Consensual

418 - 0191565-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191565-3

Autor: S.M.F.F. e outros.

Intime-se a parte autora por telefone para juntar aos autos a procuração, no prazo de cinco dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 26 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005340-AM-N: 006

000105-RR-B: 005

000131-RR-N: 008

000177-RR-B: 009

000203-RR-A: 005

000245-RR-B: 005

000262-RR-N: 008

000354-RR-A: 007

000481-RR-N: 007

196408-SP-N: 007

212016-SP-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000149-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000149-4

Autor: Jales Antonio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000150-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000150-2

Réu: Daniel Correia Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000148-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000148-6

Autor: Fabio Nascimento da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000788-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000788-5

Indiciado: F.S.R. e outros.

Transferência Realizada em: 27/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

005 - 0000826-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000826-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

SENTENÇA

Diante do contido em fls. 229, dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito.

Custas processuais pelo executado.

Os honorários já foram quitados, conforme informado pelo exequente.

Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Realizem-se as baixas de todas as penhoras existentes nos autos.

Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

006 - 0011056-13.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011056-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital (fls. 199-v), em razão de o executado estar em lugar incerto e não sabido, não ser localizado em seu endereço constante na inicial, sendo dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados.

Cumpra-se.

Advogado(a): Clinger Di Belém Pereira

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000590-18.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000590-5
 Autor: Banco do Brasil S/A
 Réu: J M Pontes Me e outros.
 DESPACHO

Intime-se os executados na pessoa de seu advogado (FLS.49) para manifestar no prazo legal quanto ao resultado do bloqueio de valores via Bacenjud (fls.107/110).

Decorrido prazo, certifique-se.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

Advogados: André Castilho, Gustavo Amato Pissini, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

008 - 0000019-13.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000019-3
 Autor: Antonia Elineide Andrade Ferreira
 Réu: Município de Caracarái
 (...)Recebo o recurso com seus efeitos suspensivo.(...)
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Sumário

009 - 0000433-45.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000433-8
 Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto
 Réu: Inss
 (...)Recebo o recurso fls. 139/143.(...)
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000147-62.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000147-8
 Réu: Aldinei Barroso da Silva
 (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

011 - 0000004-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000004-1
 Réu: Elivan Gomes da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000103-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000103-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Emiliano Mateus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000125-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000125-4

Réu: Eduardo Cardoso Vieira

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/06/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000142-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000142-9

Réu: Diones Dias Menezes

(...)Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sobretudo se observando a FAC do acusado, a qual demonstra que já fora condenado, assim como responde a outra ações penais, o que revela sua periculosidade, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, máxime como garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no art. 313, II do CPP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

015 - 0000028-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000028-0

Indiciado: A.F.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0000243-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000243-9

Réu: Jose Milton da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Apreensão em Flagrante

017 - 0000095-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000095-9

Autor: M.P.

Infrator: N.C.N.S.

Vistos.

Cientifique o MP.

Oficie-se, digo, designe-se audiência.

Intime-se o adolescente e representante legal.

Ciência a DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000454-84.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000454-2
Infrator: G.L.R.M. e outros.
Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajai, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

003 - 0000403-77.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000403-0
Autor: Bv Financeira S/a Cfi
Réu: Paulo Carvalho Silva
Despacho: Defiro (fls. 72).

Concedo o prazo de 05 dias para manifestação da parte autora.
Certifique-se o recolhimento das custas processuais pelo réu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da juntada de sua intimação.

Mucajai, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

004 - 0000218-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000218-0
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
Réu: Joao Antonio do Nascimento

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III e § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se, via DJe. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Mucajai, 27 de março de 2014. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto
Advogado(a): Karla Freixo Braga

Execução Fiscal

005 - 0000724-49.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000724-1
Autor: a União - Fazenda Nacional
Réu: Vicenzo Di Manso

Despacho: Constata-se o não pagamento nem a garantia da dívida da execução.
Assim, proceda-se à penhora ou arresto em bens do espólio do executado, tantos quanto bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, cientificando-o do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).

Mucajai, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): Angela Di Manso

Procedimento Ordinário

006 - 0000573-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000573-0
Autor: Daniel Arraes de Andrade
Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes

Despacho: Ratifico o decreto de revelia proferido às fls. 61v, item 1.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Mucajai, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogados: Edson Silva Santiago, João Ricardo Marçon Milani, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003775-AM-N: 004
065628-MG-N: 003
000162-RR-A: 008
000231-RR-N: 005
000245-RR-B: 015
000299-RR-B: 006
000362-RR-A: 006, 027
000497-RR-N: 009
000521-RR-N: 029
000564-RR-N: 029
000619-RR-N: 006
000739-RR-N: 009, 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Pública

001 - 0000035-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000035-4
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama
Despacho: Ante o teor da defesa preliminar apresentada pelo réu, julgo de bom alvitre seu conhecimento pelo órgão ministerial, autor da ação, para, querendo, exarar manifestação.
Cumpra-se.

Mucajai, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001118-22.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001118-3
Autor: K.S.N. e outros.
Réu: W.N.S.

Despacho: Reitere-se o mandado de fls. 65, constando ordem de citação e intimação da audiência e da decisão de fls. 11/12.
Outrossim, considerando o fato de o réu estar residindo na mesma casa que a autora, segundo esta (fls. 67), tente-se sua citação/intimação no endereço de fls. 62.
Urgente. Audiência 15/04/2014.

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet.

Mucajaí, 27/03/2014.

Ação Penal

007 - 0011726-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011726-7

Réu: Edilson Silva de Sousa e outros.

Despacho: Apense-se, provisoriamente, a estes autos os de nº 0030 08 011112-0, encaminhando-se ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000878-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000878-5

Réu: Edinaldo Silva Santos

"Desse modo, aplicada a pena de oito (8) anos de reclusão, aumento-a de um sexto (1/6), pelo que a pena privativa de liberdade de EDINALDO SILVA SANTOS, fica concretizada definitivamente em nove (9) anos e quatro (4) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal (...) Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal (...) Mucajaí, 07 de fevereiro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

009 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Decisão: "Desta forma, admito o aditamento à denúncia proposto pelo Parquet às fls. 193. Em audiência, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de não produzir mais provas. Portanto, intime-se a Defesa do réu, para fins do art. 384 §§2º e 4º, do Código de Processo Penal. Caso, não haja requerimentos pela defesa, abra-se vistas às partes para oferecimento de alegações finais. P.R.I.Mucajaí, 18 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

010 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fls. 100, devidamente certificado.

Oficie-se à autoridade policial (fls. 101), requisitando-se informações a respeito da não apresentação do agente de polícia.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000003-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000003-6

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.

Despacho: Solicitem-se informações acerca da carta precatória de fls. 65.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar (fls..68), requisitando-se informações a respeito da não apresentação dos policiais militares em audiência.

Expeça-se carta precatória á comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha Jeanderson de Souza Ferreira.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha Severino de Oliveira (fls. 67).

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000196-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000196-8

Réu: Paulo Cesar dos Santos

Despacho: Defiro (fls. 43).

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adilio Evaristo Gale

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao paradeiro do réu.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000694-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000694-0

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação dos crimes, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus, oriundas das comarcas deste Estado e da de Manaus/AM.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000467-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000467-1

Réu: Antonio Cilmar Lima

Despacho: Ato processual não realizado pela segunda vez, em razão da ausência da testemunha.

Por economia e celeridade processual, bem como pela cooperação entre os juízos, cadastre-se o advogado peticionante às fls. 07, intimando-o, via DJe, acerca do interesse na oitiva da referida testemunha.

Publique-se.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz substituto

Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

016 - 0006068-50.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006068-5

Indiciado: H.V.F.R.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de homicídio culposo, em sede de direção veicular, neste caderno apurado, determinando, por consequência, seu arquivamento. P.R.Intime-se somente o Ministério Público. Após, archive-se, com as baixas devidas. Mucajaí, 27 de março de 2014. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012236-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012236-4
Réu: Edson da Conceição Andrade
Despacho: Ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual extinção da punibilidade do agente.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000106-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000106-3
Indiciado: I.O.F.
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000524-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000524-9
Indiciado: T.M.B.
Despacho: Apense-se o presente procedimento aos autos principais (13 000556-1).

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

020 - 0000616-15.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000616-3
Indiciado: D.S.A.
Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, revogo as medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os envolvidos (apenas uma tentativa) e o Ministério Público. Solicitem-se informações acerca da conclusão do inquérito policial relativo aos fatos aqui apurados. Mucajaí, 27 de março de 2014. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

021 - 0000104-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000104-8
Réu: Rogério Araújo Costa e outros.
Despacho: Defiro (fls. 41v).
Cumpra-se conforme requerido pelo parquet.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0000548-65.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000548-8
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000105-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000105-5
Indiciado: I.O.F.
Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Arquite-se

este procedimento, com as devidas baixas, inserindo-se cópia desta decisão nos autos principais (14 000106-3). Mucajaí, 26 de março de 2014. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Pedido Prisão Temporária

024 - 0000074-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000074-3
Indiciado: M.S.F.R.
Despacho: Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão temporária realizado pelo 2º DP/Boa Vista, consoante fls. 54.

Mucajaí, 28/03/2014.

Evaldo Jorge Leite

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0012984-95.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012984-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Intime-se, por mandado, a Sra (...), responsável pelo adolescente (...), para apresentar em juízo comprovante de matrícula escolar do menor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e, se possível, a respectiva frequência mensal.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000139-89.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000139-6
Infrator: A.G.M.
Despacho: Devolva-se a presente missiva, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000364-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000364-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 72.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Proc. Apur. Ato Infraction

028 - 0013014-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013014-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 125.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000068-92.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000068-3
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 142.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

030 - 0000148-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000148-9
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Não há prejuízo processual.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000484-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000484-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000567-08.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000567-0
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que o adolescente reside nesta cidade de Mucajaí (fls. 26).
Assim, resta claro a dificuldade para que a medida socioeducativa seja cumprida, através do CRAS/Iracema.
Desta feita, determino a mudança no local de cumprimento da remissão cumulada com medida socioeducativa, concedida às fls. 17.
Oficie-se ao CREAS/Mucajaí para ciência dos documentos de fls. 14, 17 e do presente despacho, para acompanhar e coordenar o de serviços pelo adolescente, devendo encaminhar relatório das atividades a este juízo após o fim da medida.
Informe-se o endereço do menor ao CREAS.
Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000569-75.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000569-6
Infrator: R.D.N.
Despacho: Expedientes equivocados!
Fora concedida remissão cumulada com medida socioeducativa ao

adolescente Rislander na assentada de fls. 17, estabelecendo o CREAS/Iracema como local para cumprimento da medida.
Ocorre que, às fls. 18, a DPE requereu a mudança do local para o CREAS/Mucajaí, sendo deferido pleo juízo (fls. 19v).
Entretanto, o mandado de fls. 21 e o ofício de fls. 23 foram expedidos com indicação à instituição anterior.
Reexpeça-se os referidos expedientes de acordo com o despacho de fls. 19v.

Mucajaí, 27/03/2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 015
005092-AM-N: 011
004300-DF-N: 021
024734-GO-N: 009
000224-RR-B: 011
000262-RR-N: 021
000270-RR-B: 008
000317-RR-B: 009, 010, 013, 014, 021
000317-RR-N: 008
000330-RR-B: 009, 015
000379-RR-N: 011
000412-RR-N: 009, 014
000557-RR-N: 008
000565-RR-N: 008
000784-RR-N: 008
000858-RR-N: 013
150513-SP-N: 007
212016-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000345-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000345-1
Réu: Gabriel Meireles dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

002 - 0003697-33.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003697-3
Autor: União Fazenda
Réu: N C B da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de requerimento solicitando a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada, feito pela União (Fazenda Pública), diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, conforme determinação contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381126 PR 2013/0107337-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 24-v e 26-v, permanecendo inerte. Verificando que a Executada não efetuou o pagamento, foi realizada tentativa de penhora de bens, restando infrutífera devido a ausência de bens passíveis de penhora.

Após a citação e a tentativa de penhora de bens, procedeu-se a tentativa de penhora online através do sistema BACEN JUD, restando infrutífera a diligência (fl. 76), sendo que logo após requereu a Exequente a decretação de indisponibilidade dos bens da executada o executado (fls. 77/79).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: "a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal". Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.761 - PB, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

Conforme se verifica nos autos, a Exequente esgotou todos os meios para assegurar a execução, de forma que não conseguiu localizar outros bens passíveis de penhora, assim como não logrou êxito na tentativa de penhora online.

Ante o exposto, defiro o pleito da Exequente, decretando a indisponibilidade de bens e direitos do Executado, na forma do art. 185-A, do CTN.

Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Publique-se. Intime-se.

Rorainópolis/RR, 26 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

003 - 0001114-46.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001114-5
Autor: União
Réu: D Candido de Sousa
DECISÃO

Trata-se de requerimento solicitando a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada e de arquivamento provisório, feito pela União (Fazenda Pública), diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, conforme determinação contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381126 PR 2013/0107337-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada foi devidamente citado por edital (fl. 18), permanecendo inerte. Citação do corresponsável pela empresa requerida foi realizada às fls. 87/89, não sendo na oportunidade localizado bens passíveis de penhora.

Após a citação foi determinada a penhora online através do sistema BACEN JUD, restando infrutífera a diligência (fl. 98), sendo que logo após requereu a Exequente a decretação de indisponibilidade dos bens da executada o executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: "a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal". Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.761 - PB, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

Conforme se verifica nos autos, a Exequente esgotou todos os meios para assegurar a execução, de forma que não conseguiu localizar outros bens passíveis de penhora, assim como não logrou êxito na tentativa de penhora online.

Ante o exposto, defiro o pleito da Exequente, decretando a indisponibilidade de bens e direitos do Executado, na forma do art. 185-A, do CTN.

Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Defiro ainda o pleito quanto a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano.

Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 26 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003188-05.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003188-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Rufino e Silva Ltda e outros.
DECISÃO

Trata-se de requerimento solicitando a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada, feito pela União (Fazenda Pública), diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, conforme determinação contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381126 PR 2013/0107337-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 60-verso, permanecendo inerte. Após a citação foi realizada a penhora de bem do Executado, cujo leilão restou negativo, conforme autos de praça de fls. 91, 100 e 125. Determinada a penhora através do sistema BACEN JUD, a diligência restou infrutífera, sendo que logo após requereu a Exequente a decretação de indisponibilidade dos bens da executada o executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: "a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal". Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.761 - PB, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

Conforme se verifica nos autos, a Exequente esgotou todos os meios para assegurar a execução, de forma que não conseguiu localizar outros bens passíveis de penhora, senão o bem informado a fl. 61, cujo leilão judicial restou negativo.

Ante o exposto, defiro o pleito da Exequente, decretando a indisponibilidade de bens e direitos do Executado, na forma do art. 185-A, do CTN.

Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, bem como ao DETRAN, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Publique-se. Intime-se.

Rorainópolis/RR, 26 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001113-46.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001113-8
Autor: União
Réu: Wagner Costa Cunha
DECISÃO

Trata-se de requerimento solicitando a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado, feito pela União (Fazenda Pública), diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, conforme determinação contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da devedora, deve a Exequente esgotar todos os meios para localizar bens do devedor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381126 PR 2013/0107337-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Compulsando os autos, verifica-se que o Executado foi devidamente citado por edital (fl. 28), permanecendo inerte. Após a citação foi determinada a penhora através do sistema BACEN JUD, restando infrutífera a diligência (fl. 36), sendo que logo após requereu a Exequente a decretação de indisponibilidade dos bens do executado (fls. 37/39).

No entanto, a Exequente não esgotou todos os meios para localização de bens do executado, de forma a possibilitar a penhora de bens, de forma a autorizar a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.

Ante o exposto, indefiro o pleito da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

Rorainópolis/RR, 26 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000087-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000087-1
Autor: União
Réu: Emídio Izidio
DECISÃO

Trata-se de pedido para inclusão no polo passivo da execução do titular da firma individual ora executada, Sr. EMÍDIO EZÍDIO, CPF 153.075.062-87. Conforme se verifica no julgado abaixo, nas firmas/empresas individuais não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, devendo seu titular responder pelas obrigações.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIRMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). 2. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos. 3. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (TRF-1 - AGA: 200901000246291 BA 2009.01.00.024629-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1256 de 30/08/2013)

Ante o exposto, defiro os pleitos da Exequente de fls. 35/36.

Inclua-se no polo passivo da execução EMÍDIO EZÍDIO, CPF 153.075.062-87. Após, proceda-se a penhora online do débito fiscal informado à fl. 36.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

007 - 0001063-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001063-5

Autor: Ministério Público e outros.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 215-verso.

Oficie-se ao CAPS e ao CRAS de Rorainópolis para realização de estudo de caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se cópia da cota ministerial a Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis para apuração dos fatos.

Oficie-se ao Hospital Geral de Roraima solicitando o envio de laudo/prontuário médico do Interditado.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Autor: Josselino Evangelista da Silva

Réu: Indústria Madeireira Xingu Ltda Me

DESPACHO

Modifique-se, junto ao SISCON, a classe do presente feito para execução, passando o patrono do Requerido a figura como Exequente e o Requerente como Executado, com a consequente modificação da capa dos autos.

Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da decisão de fl. 287, sob pena de imposição da multa do art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado, autos a contadoria para atuaização do débito.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Junior, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Barbosa Guimarães, Wellington Albuquerque Oliveira

009 - 0000755-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000755-7

Autor: Gilson Pereira dos Santos

Réu: Benedito Santos da Silva

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Wandercairo Elias Junior

010 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para ciência da certidão de fl. 60, bem como para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço atual do Requerido.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias;

Após, intime-se pessoalmente o Autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

011 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

Consta nos autos suscitação de incompetência levantada pela parte requerida, fundamentada no possível interesse da União sob o imóvel objeto da ação reivindicatória, nos termos do art. 109, I, da CF.

Sobre a verificação da competência dos processos de interesse da União, dispõe a Súmula 150, do STJ:

Súmula 150, STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no precesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nestes termos, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Roraima para análise acerca do interesse da União no feito.

Rorainópolis/RR, 19 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Tavares de Albuquerque

012 - 0001595-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001595-8

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Inss

DESPACHO

Vista ao INSS, para apresentar memorial de cálculos dos débitos referentes ao benefício concedido (fl. 72), no período compreendido entre 26/04/2011 à 30/05/2011. (fl.. 101-verso)

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.990,46, referentes ao valor do contrato de consórcio, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, causados a Divino Honorato de Paula, que deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo Requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio de Souza
014 - 0001498-91.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001498-3
Autor: Lenir Gomes da Silva
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

A parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71).

Compulsando os autos, verifica-se que a questão de mérito posta em análise versa unicamente sobre o direito, de forma que desnecessárias se faz a produção de provas.

Posto isso, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.
Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

015 - 0000672-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000672-2
Autor: Ronilson Costa Magalhães
Réu: Universidade do Estado de Roraima

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA a pagar a RONILSON COSTA MAGALHÃES a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente aos danos materiais relacionados as despesas enfrentadas pelo Autor, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, e ao pagamento dos lucros cessantes, partir de fevereiro de 2012, em quantia a ser apurada com base no valor remuneração paga pela empresa (fl. 24) que demonstrou intenção de contratar o Autor.

Os valores deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

016 - 0000681-90.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000681-3
Autor: João Pereira de Lacerda
Réu: Inss

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, concedendo ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo o Requerido, ainda, adimplir a diferença entre o valor referente a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, corrigidos a partir de abril de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Requerido.
Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que o Autor é beneficiário de justiça gratuita e ter sido assistido em todo o processo pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 17 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

017 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000122-4

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Decisão:

Prisão Preventiva

No que concerne à representação da autoridade policial, robustecida pelo parecer do Ministério Público, acerca da prisão preventiva do denunciado ILDEFERAN BORGES DE CASTRO, vulgo "FAN", vê-se que merece deferimento.

As declarações das testemunhas em sede policial constantes dos Autos dão conta da ocorrência do crime de tráfico de drogas e impõem autoria ao Representado, assim como ao demais denunciados, os quais já se encontram presos, mediante um conhecimento prévio e não exauriente. Acrescente-se, ainda, que, segundo informações colhidas em sede inquisitorial, ILDEFERAN seria uma das figuras mais conhecidas desta Comarca, quando o assunto se refere a tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de adolescentes e motocicletas para a entrega em domicílio. Ademais, vê-se que o denunciado somente não restou preso em flagrante porque empreendeu fuga quando da chegada dos policiais, os quais apreenderam a substância em local de propriedade dele. Nesse aspecto, a fuga do representado já demonstra o risco à aplicação da lei penal.

Ademais, inexistem provas nos autos de que o indiciado possua circunstâncias pessoais favoráveis, o que evidencia que a prisão preventiva deve ser decretada, já que verificada certa periculosidade do agente e também imperativa para a garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesaroso delito de tráfico de drogas.

Em outro prisma, não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão preventiva do réu ILDEFERAN BORGES DE CASTRO, vulgo "FAN", em razão dos elementos suficientes que permitem concluir pela prática dos crimes tráfico de drogas, adiante fundamentada (artigo 310, II, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11).

Disposições finais

Expeçam-se mandado de prisão preventiva em relação a ILDEFERAN BORGES DE CASTRO, vulgo "FAN".

Consulte-se, consoante requerido pelo Parquet às fls. 72.

Cumpra-se

Rlis/RR, 27 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000302-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000302-2

Indiciado: E.L.O.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02 e 03.

Rlis/RR, 27 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000330-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000330-3

Réu: Evaldo Gomes da Silva e outros.

DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Evaldo Gomes da Silva e Rosângela Pereira Cabral, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 311 do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que se trata de delito de natureza reprovável, potencializando, assim, perigo à coletividade.

É cediço que delitos deste viés, o qual atenta contra a coletividade, merecem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura do flagranteador, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve rechaçado.

Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser convertida em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública,

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos acusados Evaldo Gomes da Silva e Rosângela Pereira Cabral, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

020 - 0000942-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000942-7

Autor: Ministerio Publico Estadual

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

021 - 0001122-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001122-7

Autor: Francisco Elando Nobre

Réu: Vivo

Intimem-se as partes da referida decisão de fl. 55.

Aguarde-se prazo.

Sem manifestação, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Oscar L de Moraes, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3

Autor: Criança/adolescente

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente S. L. S. dos S.

Designem-se audiência de apresentação do adolescente infrator, nos termos do art. 184, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os genitores no Adolescente Infrator.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 007

000120-RR-B: 012
 000210-RR-N: 006, 012
 000212-RR-N: 004
 000260-RR-E: 007, 008
 000700-RR-N: 007
 000762-RR-N: 006
 000858-RR-N: 007, 008

Wendlaine Berto Raposo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Arrolamento Sumário

001 - 0021810-54.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021810-4
 Autor: M.B.S. e outros.
 Vista ao Ministério Público.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0018831-90.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.018831-9
 Autor: A.F.S.M. e outros.
 Réu: A.P.M.F.
 1. Versão os autos sobre Ação de Execução de Alimentos, no qual o réu embora tenha sido citado (fl. 71), tem se esquivado em cumprir com a obrigação alimentar.
 2. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 22, DECRETANDO A PRISÃO do nacional ANAZILDO PESSOA MENDES FILHO, já qualificado nos autos, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC e Súmula 309, do STJ, pelo prazo de 60(sessenta) dias.
 3. Determino a expedição de Mandado de Prisão, com as anotações no BNMP.
 4. Com o pagamento do débito, recolha-se o Mandado de Prisão.
 5. Após a prisão, efetuado o pagamento do débito, ou transcorrido o prazo de 60(sessenta) dias, expeça-se imediatamente o Alvará de soltura.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000267-53.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000267-4
 Autor: D.S.N.
 Réu: A.S.C.
 Defiro a cota de fl. 74 verso;
 Intime-se a exequente para que informe se ainda há débito(s) alimentar(es) pendente(s) em relação ao executado, e qual(is) os meses, devendo o Oficial de Justiça certificar no próprio mandado a informação;
 Após nova vista à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0017762-57.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.017762-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.G.L.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de 03 anos, não se justificando o seu desarquivamento sem determinação legal;
 O pleito de fl. 49 deve ser resolvido de forma administrativa junto a fonte pagadora do requerente, que sequer tem capacidade postulatória para a presente demanda. Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO de fl. 49, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

005 - 0001343-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001343-4
 Autor: Laureniza de Lima Souza e outros.
 Réu: Jorge Vieira de Souza
 Cumpram-se as determinações finais da Sentença de fl. 74;
 Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença;
 Após, arquite-se com as baixas e as cautelas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

006 - 0000320-34.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000320-1
 Autor: Josinete dos Santos Viegas
 Réu: Ciretran do Município de Sao Joao de Baliza
 Defiro o pedido de fls. 62/63;
 Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
 Cumpra-se.
 Advogados: Caroline Sampaio Radin, Mauro Silva de Castro

Exec. Titulo Extrajudicial

007 - 0000129-86.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000129-6
 Autor: Banco da Amazonia S.a.
 Réu: José Nauri Pinto Braga
 Intime-se a parte autora, via DJE, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 Após o recolhimento, cumpra-se a diligência.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes
 008 - 0000688-43.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000688-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
 Deixo de apreciar o pedido de fl. 66, vez que não é o momento processual adequado, pois sequer foi expedido o mandado de penhora.
 Cumpra-se o despacho de fl.64.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução Fiscal

009 - 0024194-53.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024194-8
 Autor: União
 Réu: Madreira Mm do Brasil Ltda Me e outros.
 Diga o autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0001344-34.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001344-2
 Autor: Laureniza de Lima Souza
 Réu: Jorge Vieira de Souza
 Intime-se a autora do teor da Sentença de fl. 56;
 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
 Defiro o pedido de fl. 71 verso;
 Intime-se o autor para dar cumprimento ao acordo homologado à fl. 56.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Defiro os itens 1, 2 e 3.
 Designe-se data para audiência.
 P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000658-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000658-2

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 53), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais as abaixo arroladas...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 08h30min;

3. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 32.

4. Intimem-se as partes;

5. Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/05/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

013 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Expeça-se, imediatamente, nova Carta Precatória para o interrogatório do réu, com prazo de 30(trinta) dias;
 Findo o prazo, solicitem-se informações, com urgência, quanto ao seu cumprimento.

Após, o retorno da deprecata, vista ao MP e à DPE para fase do 402, do CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000020-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000020-3

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência em favor do acusado Wevesson Sousa Azevedo e Franklin Patrique Medina da Silva, presos em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 121, 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (102/103).

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados em audiência, analisadas as condições pessoais dos acusados, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA defesa e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA dos acusados Wevesson Sousa Azevedo e Franklin Patrique Medina da Silva, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Devendo os acusados comparecerem mensalmente para justificar suas atividades.

Expeçam-se os alvarás de soltura.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000271-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000271-3

Réu: Jadir da Silva Sapara

S E N T E N Ç A

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR, que primeiramente foi encaminhado ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista/RR, em razão do plantão judicial, solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que convive com o agressor há dezoito anos e não tiveram filhos.

Relata ainda que, o Réu chegou em casa alcoolizado e por não ter recebido atenção ameaçou a vítima dizendo que atearia fogo na casa com ela dentro, bem como desferiu alguns tapas em sua cabeça.

Relatou, por fim, quer solicita medida protetiva de urgência prevista em lei, para que o réu saia de casa e mantenha-se afastado e que deseja representar criminalmente contra o mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família;

b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

A medida aplicada será válida até a realização de audiência a ser designada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Ogueno
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civil

002 - 0000112-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000112-9
Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
Réu: Telemar Norte Leste S/a e outros.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Consoante se verifica dos autos, foi entabulado acordo em audiência, e, em razão disso, pretendem as partes a homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III quando as partes transigirem".

Logo, restando preservados os interesses público e das partes, a homologação judicial do acordo celebrado entre os contendores constitui medida que se impõe, devendo ser nesse sentido a provisão jurisdicional.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000113-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000113-7

Autor: Ronny Welton Matos da Rocha

Réu: Vivo S/a

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, vez que independe de produção de prova em audiência.

O pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, senão vejamos.

A parte autora alega que efetuou a portabilidade, no dia 30/12/2013, da VIVO para a TIM e mesmo assim, a VIVO emitiu a fatura referente ao mês de janeiro de 2014, tendo sido debitado de sua conta o valor de R\$ 29,90.

Em análise aos autos, verifica-se que, realmente, o autor efetuou a portabilidade no dia 31/12/2014 (fl. 07) e mesmo assim, a VIVO deu causa ao desconto, no mês de fevereiro, na conta bancária do autor, conforme se infere à fl. 09.

O art. 186 do Código Civil prescreve que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Facilmente se constata, que a conduta omissiva da VIVO gerou cobrança indevida para o autor, de modo que, o ressarcimento em dobro é medida de rigor.

Contudo, não vislumbro onde reside o dano moral, pois a situação narrada nestes autos não ultrapassam as barreiras do mero dissabor, o que, por consequência, não gera a respectiva indenização.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011).

Em suma, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a ressarcir o autor no valor de R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a ressarcir o autor no valor de R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta) centavos, devidamente corrigidos, de uma só vez.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima-RR, 27 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

004 - 0000193-44.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000193-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Matusalém Batista Moreira e outros.
D E S P A C H O

Defiro o pedido do MPE (fls. 78).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

005 - 0000067-23.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000067-5
Autor: M.J.B.S.

Sentença: (...) Ante ao exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 02, para participação de crianças e adolescentes no evento sem controle de ao público. (...) Pacaraima/RR, 13 fevereiro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000258-RR-N: 004

000555-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000332-89.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000332-5

Réu: Denis da Silva Cruz e outros.

esta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes. Bem como não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 09 meses reclusão e ao pagamento de 50 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, embora seja reincidente, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o tempo em que permaneceu preso.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser científico que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de vítima específica.

DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Observando a FAC juntada aos autos, constam várias condenações transitadas em julgado por crime anterior, uma delas irei

considerar como agravante, as demais serão consideradas como maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, a conduta social do réu PE péssima, tendo em vista que quando preso cometeu falta grave, fugiu diversas vezes. Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil. Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Diante disso, não existem circunstâncias a serem analisadas. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos e 4 meses de reclusão.

Concorrendo a atenuante da confissão como a agravante da reincidência, em observância ao artigo 67 do CP, deverá preponderar a agravante, razão pela qual agravo a pena passando a dosá-la em 2 anos e 8 meses.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 150 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 150 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em face da reincidência e da péssima conduta carcerária.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime que lhe foi aplicado, além de não ter boa conduta carcerária.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de vítima específica.

Isento de custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Ou seja, segundo certidão carcerária, o réu deu entrada na PAMC dia 25/6 /11 e permanece recolhido até 30/6/12. Desta forma, o réu ficou preso 01 ano. Portanto, tal período deverá ser considerado quando da expedição da guia de execução.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 26 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000277-70.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000277-8

Réu: Juracy Valadares da Silva

Sentença: ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por analogia in bonam partem, e art. 16 da Lei nº 11.340/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Juracy Valadares da Silva, em face da renúncia do direito de representação. Registre-se e cumpra. Intime-se o acusado por meio de publicação no DJE. após o trânsito em julgado, archive-se. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000373-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000373-5

Réu: George Jerry Souza da Silva e outros.

Autos n. 090.13.000373-5

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: MIGUEL ANICETO DE LIMA E GEORGE JERRY SOUZA SILVA SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra os réus MIGUEL ANICETO DE LIMA E GEORGE JERRY SOUZA SILVA, já devidamente qualificados nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 63).

Citação (fls. 69/71).

Resposta a acusação (fls. 74 e 75).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 139/140). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação (fls.141/148).

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição de Miguel e pela desclassificação com relação ao acusado George (150/153).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MIGUEL ANICETO DE LIMA E GEORGE JERRY SOUZA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade e autoria restaram cabalmente comprovadas, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão dos réus.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que MIGUEL ANICETO DE LIMA E GEORGE JERRY SOUZA SILVA foram os autores dos fatos descritos na inicial.

Além do mais, tanto na fase policial quanto na fase judicial os réus confessam os fatos.

As testemunhas e as vítimas foram unânimes em suas declarações, intensificando as provas obtidas contra os réus. Com relação a grave ameaça exercida com emprego de uma faca, a vítima tanto na fase policial informa que um dos réus estava portando uma faca e lhe ameaçou dizendo " não grita, se tu gritar vai ser pior pra ti".

Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório.

E é indubitoso que o roubo restou qualificado pelo concurso de agentes.

E a despeito de somente um acusado executar diretamente o assalto, exercendo a grave ameaça com emprego de arma branca, por demais latente que o outro acusado a ele concorria, eis que, como já dito, seguia o ofendido, esteve com o parceiro no palco do evento e quando detido pela polícia estava em companhia do parceiro. Assim, tratando-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pouco importa quem foi quem executou diretamente o crime, eis que, no concurso de agentes, ambos respondem como se fossem os executores diretos do crime.

Aliás, na lição de, ROGÉRIO GRECO : (...) Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, "Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481/482). Merece registro a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, dissertando sobre co-autoria, onde aduz que "a co-autoria fundamenta-se no princípio da "divisão de trabalho" em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente autor. (In,

"Tratado de Direito Penal" - Vol. I - 2003 - p. 389/390). E na Apelação Criminal 421.978-1, a Primeira Câmara Mista, tendo por Relator o e. Desembargador WILLIAM SILVESTRINI deixou pacificado que: " O estatuto penal pátrio não distingue entre participantes principais e acessórios; entre autores e cúmplices: são todos co-autores. Não importa a natureza da colaboração e o momento de sua prestação; antes, durante ou após o crime"(RJTAMG 94/291).

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos réus, encontrando-se incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2, II, do CP. Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

MIGUEL ANICETO DE LIMA

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. . Diante disso, não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou accidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves, haja vista que o delito foi praticado em período noturno. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 anos de reclusão.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, pois trata-se de confissão qualificada, ou seja, ocorre a confissão qualificada (ou confissão parcial) quando o agente confessa a autoria do fato, mas nega parte da imputação ou invoca alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo, 2, II, do CP, a qual aumento em 1/3, passando a dosá-la em 06 anos e 8 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 100 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 06 anos 08 meses de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante toda a instrução.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 120,00, a ser pago a vítima.

GEORGE JERRY SOUZA SILVA

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. . Diante disso, não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil.c

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou accidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves, haja vista que o delito foi praticado em período noturno. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 anos de reclusão.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, pois trata-se de confissão qualificada, ou seja, ocorre a confissão qualificada (ou confissão parcial) quando o agente confessa a autoria do fato, mas nega parte da imputação ou invoca alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo, 2, II, do CP, a qual aumento em 1/3, passando a dosá-la em 06 anos e 8 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 100 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 06 anos 08 meses de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante toda a instrução.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 120,00, a ser pago a vítima. Isento de custas processuais. Transitada em

Julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Ou seja, segundo certidão carcerária, o réu George deu entrada na PAMC dia 06/12/12 e permanece recolhido até a presente data. Desta forma, o réu ficou preso 01 ano e 03 meses. Já o réu Miguel deu entrada em 4/6/2013, permanecendo preso até hoje, ou seja, está preso há quase 10 meses. Portanto, tais períodos deverão ser considerados quando da expedição da guia de execução

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 27 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

DECISÃO

Indefiro o pedido apresentado pelo acusado Renato Matos da Silva, pelos seguintes argumentos:

1º) O acusado foi submetido a "prostatectomia radical" em 20 de fevereiro, ou seja, há mais de 40 dias;

2º) O laudo médico não esclarece sobre as condições de saúde do acusado, fato que não dá condições de analisar sobre a necessidade do referido adiamento. No laudo não consta as limitações do paciente, o tempo de repouso estimado, etc. Apenas limita a participação do acusado em audiência. O que uma simples audiência pode acarretar

3º) A pauta de julgamento foi publicada no dia 31 de janeiro de 2014 e os advogados intimados da referida sessão. Somente no dia 25 de março o acusado obtém o referido laudo, juntando nos autos no dia 27 do mesmo mês, ou seja, 06 dias antes da sessão de júri.

4º) Não consta no laudo informação que impeça o acusado de ir até a Comarca de Bonfim. Além do mais, o réu, não precisa aguardar o término do julgamento, sendo suficiente que seja interrogado, se quiser, o que leva em torno de 20 minutos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento, uma vez que evidencia a tentativa de procrastinação do julgamento. Tal tentativa de procrastinação é evidente, pois trata-se de crime cometido no ano de 1988 e até hoje não foi concluído.

Bonfim/RR, 27 de março de 2014.

Daniela S. C. Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

005 - 0000705-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000705-4

Réu: Francisco Ventura de Souza

SENTENÇA

"(...)

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 10 anos e 07 meses de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra solto e, não estão presentes neste momento os requisitos da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 28 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000072-12.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000072-7

Indiciado: F.J.W.

SENTENÇA

"(...) Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, embora seja reincidente, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o tempo em que permaneceu preso.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que encontra-se solto neste momento e, não estão presentes neste momento os requisitos da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 500,00 a ser pago a vítima.

"(...)"

P.R.I.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito

Bonfim, 28 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000317-86.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000317-4

Réu: Fernando da Silva

Autos n. 090.12.000317-4

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: FERNANDO DA SILVA, vulgo JAMANTA"

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu FERNANDO DA SILVA, vulgo JAMANTA", já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls.41).

Citação (fls. 45).

Resposta à acusação (fls. 48).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Revelia decretada (fls. 128).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação (fls. 137/142).

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição ou que seja aplicado o artigo 155, parágrafo 2. (144/146).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de FERNANDO DA SILVA, vulgo JAMANTA" anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva, dos dois furtos, restou cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 13, Auto de Apreensão de fls. 18 e pelo Auto de Restituição de fls. 19, bem como pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do réu na fase policial.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor dos fatos descritos na inicial. Bem como, ele confessa perante a autoridade policial a autoria dos dois furtos, inclusive descrevendo detalhes dos eventos criminosos perpetrados por ele.

A confissão do réu na fase policial está em harmonia com a as demais provas. Tal confissão quando em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos, merece credibilidade, sendo prova suficiente para a condenação mesmo que posteriormente retratada em juízo, se não apresentados outros elementos que rechaçariam o teor do primeiro depoimento.

As testemunhas e as vítimas foram unânimes em suas declarações, intensificando as provas obtidas contra o réu.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4, inciso II, do CP, por duas vezes.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO DA SILVA, vulgo JAMANTA", anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, parágrafo 4, inciso II, do CP, por duas vezes.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

VÍTIMA APARECIDO SOUZA DE JESUS

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz

Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp-id=7593>>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As conseqüências também são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação

da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena passando a dosá-la em 3 anos.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 100 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa.

VÍTIMA MARIA DE NAZARÉ COSTA

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp-id=7593>>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As conseqüências também são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena passando a dosá-la em 3 anos.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 100 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias multa. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 anos de reclusão e 200 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime semiaberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 300,00 a ser pago a vítima Maria de Nazaré, tendo em vista que o valor

subtraído não foi restituído.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Ou seja, segundo certidão carcerária, o réu deu entrada na PAMC dia 24/9/2007 e saiu no dia 01/03/2008. Desta forma, o réu ficou preso quase 06 meses. Portanto, tal período deverá ser considerado quando da expedição da guia de execução

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

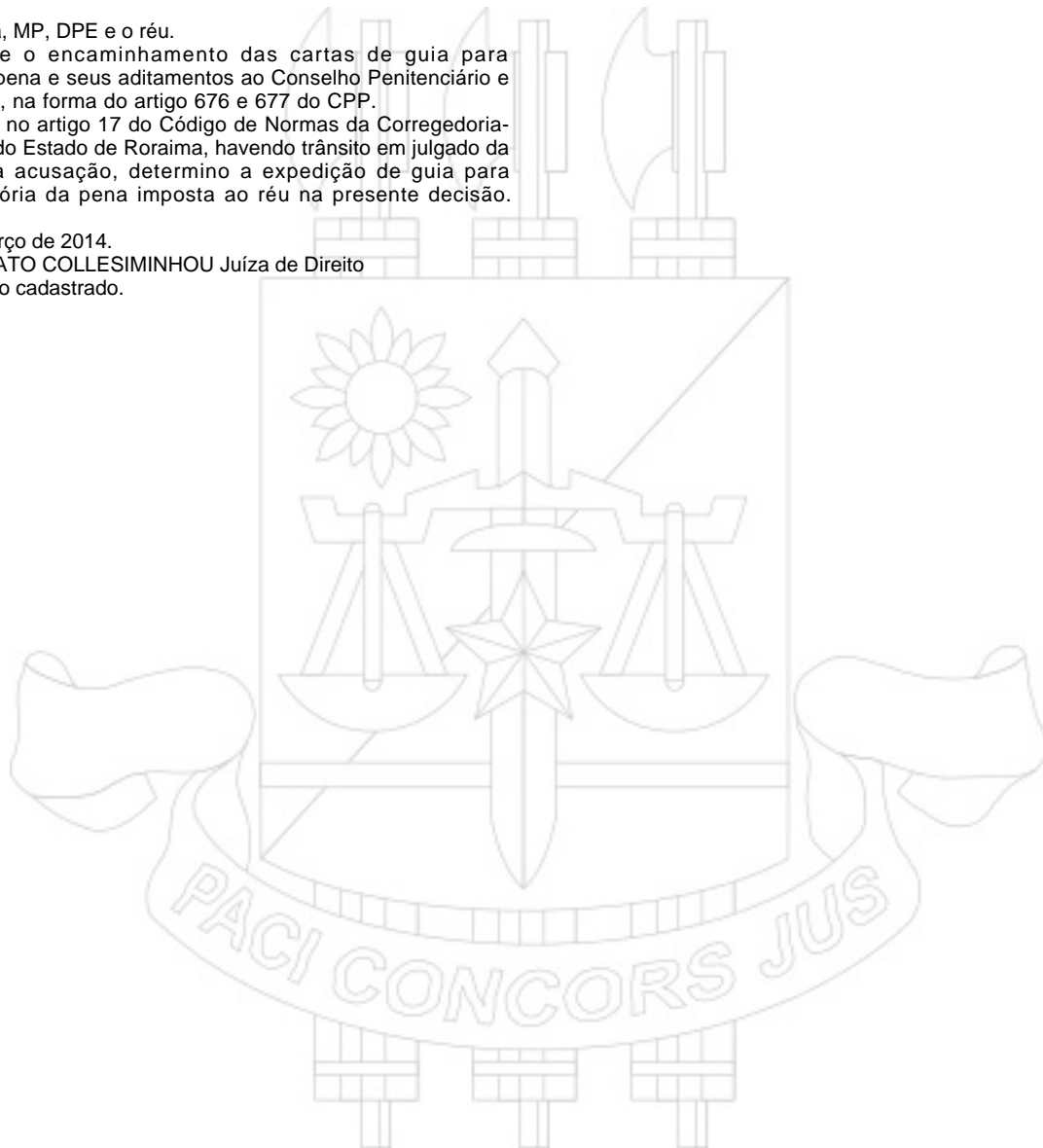
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 28 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHO Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 28/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

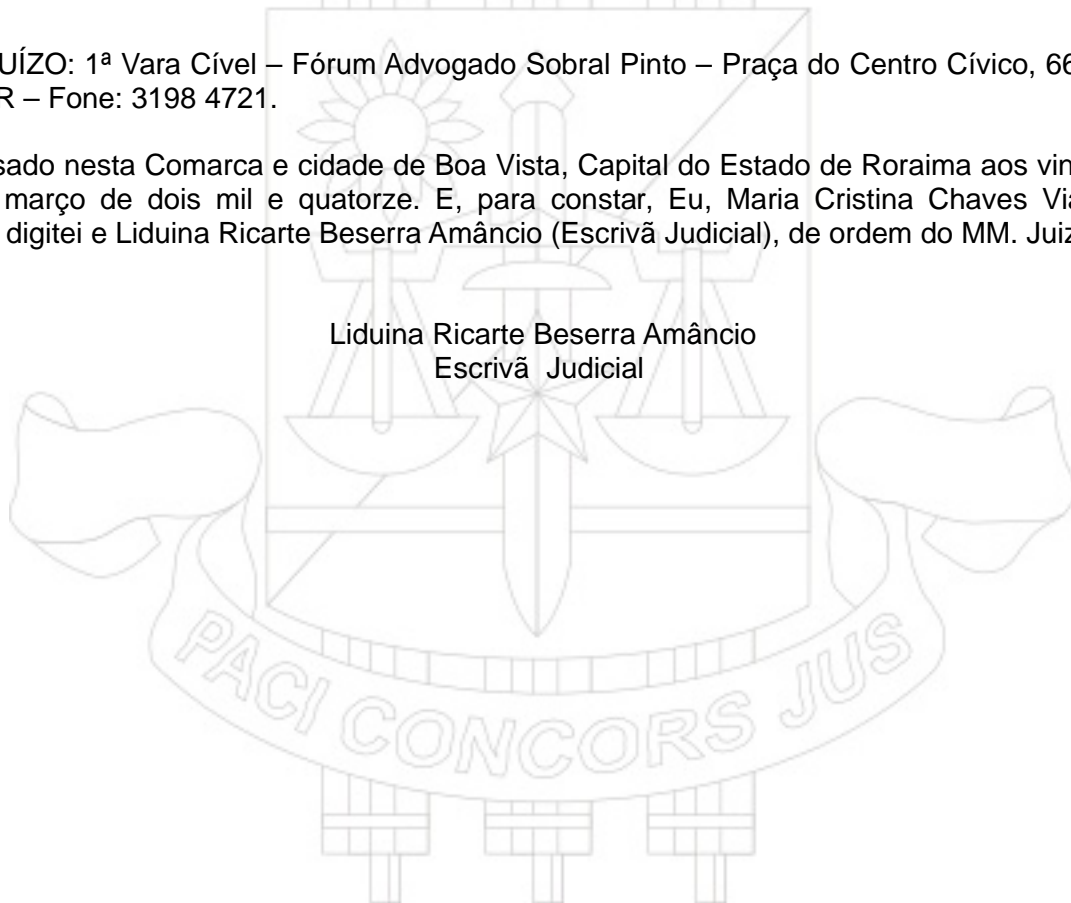
CITAÇÃO DE: YARA CRISTINA CABRAL JÁCOME, brasileira, portadora do RG 29.430.046 SSP/MA e CPF 015.875.692-48 e **ANA IZABELE XIMENES JÁCOME**, rep. por **LÍLIAN MORAIS XIMENES**, brasileira, portadora do RG 977.722.162-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 13 008441-0, em que são partes LUÍS ANTÔNIO JÁCOME FILHO contra o Espólio de LUÍS MÁRIO MEDEIROS JÁCOME, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 31/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.02.027305-7

Réu: José Antônio Batista de Lima

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: José Antônio Batista de Lima, brasileiro, nascido aos 11/06/1978, natural de Imperatriz/MA, filho de pai não declarado e de Maria do Socorro Batista de Lima, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.02.027305-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2252/54**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Por isso, considerando-se a comprovação da autoria e materialidade dos crimes, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO O RÉU JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 157, § 2º, I, II do CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º, DA LEI 2252/54. Passo a dosar a pena. (...) Primeiro quanto ao roubo: As circunstâncias judiciais, como já visto, são preponderantemente desfavoráveis ao réu, dessa forma fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo da época dos fatos. Não existem agravantes e atenuantes, eis que o réu confessou na delegacia, mas mudou a versão em juízo. Presentes duas causas de aumento especial de pena (emprego de arma e concurso de pessoas), razão pelo qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos), de modo que fixo a pena definitiva para este delito em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Com relação a corrupção de menores, as mesmas circunstâncias judiciais são aplicadas de forma que fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias ou causas especiais de aumento e diminuição de pena, de modo que torno a pena base como definitiva. Portanto aplicando o critério do art. 69 do CP, somo as penas capituladas fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão e 40 (quarenta) dias multas, em 1/3 (um trigésimo) do maior salário mínimo da época dos fatos. Considerando-se que o comportamento inclinado à prática de crimes representa um perigo constante para a sociedade, bem com sua conduta social, personalidade e o que determina o art. 33, § 2º, "a" do CP, fixo o regime fechado como inicial ao cumprimento da pena, e por esses motivos ainda, não permito que o réu apele em liberdade. Expeça-se incontinenti o mandado de prisão em desfavor do apenado JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA, vulgo "Doido". Deixo de condená-lo nas custas por ser hipossuficiente. Transitada em julgado (CF, art. 5º, LXII), lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II), informando os órgão de identificação do Estado o decreto condenatório. Cumprido o mandado, espeça-se carta de guia, remetendo-a ao r. Juízo de Execuções Penais deste Estado. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2002. Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Substituto". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares - **Escrivão Judicial**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.07.154294-7

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Laurivan Soares Carvalho, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 10/07/1985, natural de Imperatriz/MA, filho de Cândido Lopes Carvalho e de Maria Helena Soares, RG nº 318.623-7/SSP/RR, CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.154294-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado LAURIVAN SOARES CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Verifico a presença da atenuante da confissão, pois embora qualificada foi usada para condenar, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Considerando as circunstâncias judiciais valoradas, não há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, assim como do art. 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena (e o regime de cumprimento), bem como por não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização à vítima, uma vez que esta não foi ouvida e não há nos autos elementos para aferir o prejuízo sofrido. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão: 1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 – Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares - **Escrivão Judicial**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.017900-0
Réu: Brayan da Silva

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Brayan da Silva, brasileiro, casado, lavador de carros, nascido aos 19/01/1991, natural de Boa Vista/RR, filho de pai não declarado e de Lenete da Silva, RG nº 260.688/SSP/RR, CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.017900-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado, nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado

Diploma Normativo. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas: (...) Assim sendo, estipulo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. (...) Não concorre qualquer causa para a redução, nem para aumento da pena de modo que mantenho a pena acima estipulada, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. (...) fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como a pena de 10 (dez) dias-multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. (...) assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 01 (um) mês e 08 (oito) dias, restam a cumprir 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 5) Deliberações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo material para esta, haja vista que o celular roubado foi devolvido pelo acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do esmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares - **Escrivão Judicial**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.013546-9
Réu: Patrick Ronny da Silva

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Patrick Ronny da Silva, brasileiro, nascido aos 04/03/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Miguel da Silva e de Maria Francisca Parnaíba de Oliveira Aliro, RG nº 238.009/SSP/RR, CPF nº 888.583.592-91, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.13.013546-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PRICEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar PATRICK RONNY DA SILVA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. 4) Fundamentação sobre a dosimetria da pena. 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons antecedentes criminais, posto que embora tenha sido condenado, tal sentença não transitou em julgado, logo, não se pode ser considerado para fins de exacerbação da pena-base, (...). Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Segunda fase. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante (...) no entanto deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Terceira fase. Presenta a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP, de modo que reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. (...) Por sua vez, concorrendo ainda, uma causa especial de aumento de pena, prevista no inciso I, do parágrafo 2º,

do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), por ser (01) uma majorante especial de pena, resultando, assim em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. (...) assim tendo em conta que o acusado foi preso no dia 13 de agosto do ano em curso, portanto, há 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, restando assim a cumprir 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 4.2) Pena de multa. (...) a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. 5) Deliberações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, ar. 387, inc. IV) eis que não houve prejuízo para esta, uma vez que nada efetivamente foi levado subtraído pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena (aberto), assim sendo, a manutenção da prisão provisória do acusado resta mais gravosa que o enclausuramento definitivo, decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade. (...) O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, ar. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. (...) Publique-se e registre-se no SISCO. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 5ª Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.002432-9
Réu: Fábio Rodrigues da Silva

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Fábio Rodrigues da Silva brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 05/11/1989, natural de Itaituba/PA, filho de pai não declarado e de Maria de Fátima Rodrigues da Silva, RG nº 334.754-0/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.002432-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 1º, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado FÁBIO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Sem atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena privativa de liberdade fixada 01 (um) ano de reclusão. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim uma causa para o aumento da pena, como fundamentado no bojo desta sentença, qual seja: furto noturno [CP, ar. 155, § 1º], razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade definitiva fica, portanto, fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. (...) Dessa forma, permaneceu preso cautelarmente durante 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, restando a cumprir pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 1º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Considerando a pena imposta e as

circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. (...) Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Boa Vista, 09 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares - **Escrivão Judicial**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.011732-3
Réu: Marcelo Parada de Araújo

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marcelo Parada de Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/11/1979, natural de Rio Branco/AC, filho de José Abrão Lima de Araújo e de Lúcia Barbosa Parada, RG nº 263.266/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.011732-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, § 1º, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar MARCELO PARADA DE ARAÚJO, nas penas do artigo 157, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. (...) portanto, permaneceu preso durante, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando assim a cumprir 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. (...) a multa deve ser fixada no valor mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27/03/2014. Francivaldo Galvão Soares - **Escrivão Judicial**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.017902-6
Réu: Arivelto Mendes Barbosa

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Arivelto Mendes Barbosa, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, nascido aos 29/07/1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Ariosvaldo Barbosa Lima e de Mariana Mendes Barbosa, RG nº 137.577/SSP/RR, CPF nº 670.257.222-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.017902-6**, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, c/c 298, IV, e 305, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ARIVELTO MENDES BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 306, c.c art. 298, inciso IV, e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69, do Código Penal) passando a dosar as penas a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. O réu não registra maus antecedentes (fls. 123/124). (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de embriaguez ao volante em 06 (seis) meses de detenção. Segunda fase. Concorrendo a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 298, IV, do CTB (com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo) em observância ao art. 67, do CP, e a luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 01 (um mês), passando a dosá-la em 07 (sete) meses de detenção. Terceira fase. Não concorre qualquer causa para redução nem para o acréscimo da pena. Assim, a pena total resulta em 07 (sete) meses de detenção, para o crime previsto no art. 306 do CTB. 3.2) Pena de multa. (...) Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. 3.3) Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. (...) Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 1 (um) ano e 1 (um) mês, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97. Para o crime do art. 305, caput, do CTB, considerando o conjunto de circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção. Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Sem causas de diminuição ou de aumento de pena de modo que torno definitiva, para este delito, a pena acima aplicada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. Como retratado acima, o réu ARIVELTO MENDES BARBOSA, mediante duas ações, praticou dois delitos configurando a regra do concurso material de crimes, razão pela qual somo as duas penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do CPB, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com fulcro no art. 33, § 1º, alínea c, do CPB. 5) Deliberações finais: Tendo em conta as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do art. 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções (1º JECRIM) delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta, além disso ele já se encontra solto. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...) Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.04.097283-7

Réu: Evandro da Silva

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Evandro da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/02/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Manoel Dalvino Alves da Silva e de Delcina da Silva, RG nº 22491/SSP/RR, CPF nº 540.737.822-15 estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.097283-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, IV do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo. Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno EVANDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase: (...) Assim sendo, estipulo a pena base na mínima prevista para o tipo penal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão. Segunda fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas uma atenuante, qual seja: a confissão espontânea da prática do fato, (art. 65, III, letra d, do CP), de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a valorá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva frente a ausência de causas para a redução ou acréscimo da pena. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 3.2) Pena de multa. (...) Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. 5) Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Em relação à análise de concessão de SURSIS, incabível a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Em atendimento à norma contida no artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo a título de reparação mínima, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que a vítima informou (fls. 201) que foi esse o valor do prejuízo sofrido, tendo em vista que os objetos furtados (aparelho de som, um televisor, um videocassete e um ventilador) não foram recuperados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. (...) O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. (...) Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5^a Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.02.031518-9
Réu: Arimatéia Figueiredo Silva e outro

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ARIMATÉIA FIGUEIREDO SILVA, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 23/01/1976, natural de Água Branca/PI, filho de Antônio Luiz Figueiredo e de Maria Gonçalves da Silva, RG nº 1452224/SSP/PI, e ANTÔNIO CUTRIM DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido aos 20/05/1970, natural de Chapadinha/MA, filho de Manoel Bastos da Silva e de Ana Cutrim da Silva, RG nº 143.171/SSP/RR, estando os mesmos em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.02.031518-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 2º, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Posto isso, julgo

improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE (art. 397 do CPP), os acusados ARIMATÉIA FIGUEIREDO SILVA e ANTÔNIO CUTRIM DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). Intimem-se. Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.07.157321-5

Réu: Valmir Silva Palhano

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Valmir Silva Palhano, brasileiro, nascido aos 09/11/1974, natural de Bom Jardim/MA, filho de José Ribamar Palhano e de Maria das Dores Silva Palhano, RG nº 266.864/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.07.157321-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado VALMIR SILVA PALHANO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de furto qualificado a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.03.063609-5

Réu: Geysa Amorim da Fonseca

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Geysa Amorim da Fonseca, brasileira, solteira, nascida aos 06/11/1976, natural de Manaus/AM, filha de Alberto Barbosa da Fonseca e de Osmarina Amorim da Fonseca, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.063609-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 308 do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada GEYSA AMORIM DA FONSECA, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, do crime de falsidade ideológica a ela atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.06.143076-4
Réu: Marinalda Alves dos Santos

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marinalda Alves dos Santos, brasileira, filha de José Rodrigues dos Santos e de Tereza Alves dos Santos, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.143076-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARINALDA ALVES DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a Autora do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Sem custas. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. Juiz RODRIGO DELGADO – Respondendo - 5^a Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.13.013738-2
Réu: Israel Camelo Filgueiras

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Israel Camelo Filgueiras, brasileiro, nascido aos 12/01/1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Gerson Filgueiras de Souza e de Valdeneide de Souza Camelo, RG nº 329.274-6/SESP/RR, CPF nº 967.343.372-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013738-2, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 330, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ISRAEL CAMELO FILGUEIRAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Sem custas. Boa Vista/RR, em 25 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5^a Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.09.449534-7
Réu: Roberto Cavallieri

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Roberto Cavallieri, brasileiro, casado, nascido aos 03/10/1957, natural de Erechim/RS, filho de Flávio Cavallieri e Maria Marcante Cavallieri, RG nº 1581250-8/SSP/PR, CPF nº 282.533.029-91, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.449534-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo ROBERTO CAVALLIERI, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Transitada em julgado desta decisão, procedam-se as comunicações devidas e archive-se com as cautelas legais. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.07.166551-6
Réu: Nadisson Peixoto Pinheiro e outro

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Nadisson Peixoto Pinheiro, brasileiro, casado, nascido aos 28/07/1975, natural de Boa Vista/RR, filho de Azamos Mesquita Pinheiro e de Omila Peixoto Pinheiro, RG nº 127.178/SSP/PR, CPF nº 446.343.312-68, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.07.166551-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 171, § 2º, I, na forma do art. 29, caput, todos do CP. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo os acusados Enoque Corrêa Lira e Nadisson Peixoto Pinheiro, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª vara criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28/03/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMIAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que MARCIONY MARTINS CORREA, brasileiro, filho de Cesar Patrício da Silva e Vera Lúcia dos Santos Silva, nascido aos 28/09/1992, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.12.014101-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A, do CPB, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 27/03/2014

Processo nº 010.05.116843-2**Réu: RONALDO GOMES NEVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **RONALDO GOMES NEVES**, brasileiro, solteiro, técnico em informática, natural de Manaus/AM, nascido aos 15.01.1977, portador do RG nº 149.237 SSP/RR e inscrito no CPF nº 604.083.592-34, filho de Otacílio Pereira Neves e Romilda Gomes Neves, como incurso(a) no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal Brasileiro, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para **pagar os 30 (trinta) dias-multa no valor de R\$ 391,59 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, valor referente à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 28/04//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

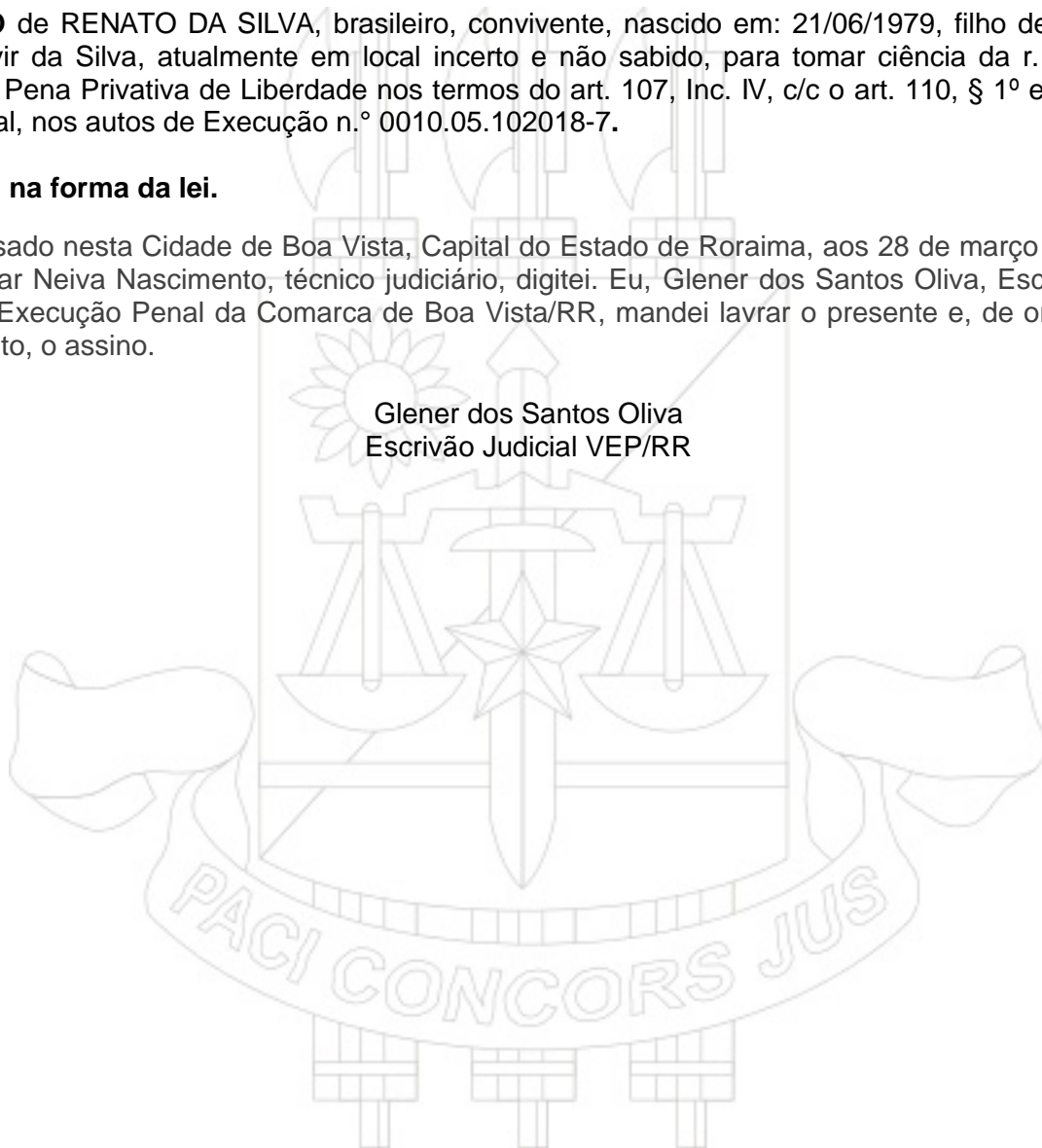
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de RENATO DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido em: 21/06/1979, filho de Joaquim da Silva e Haivir da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 107, Inc. IV, c/c o art. 110, § 1º e 2º, todos do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.05.102018-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 de março de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

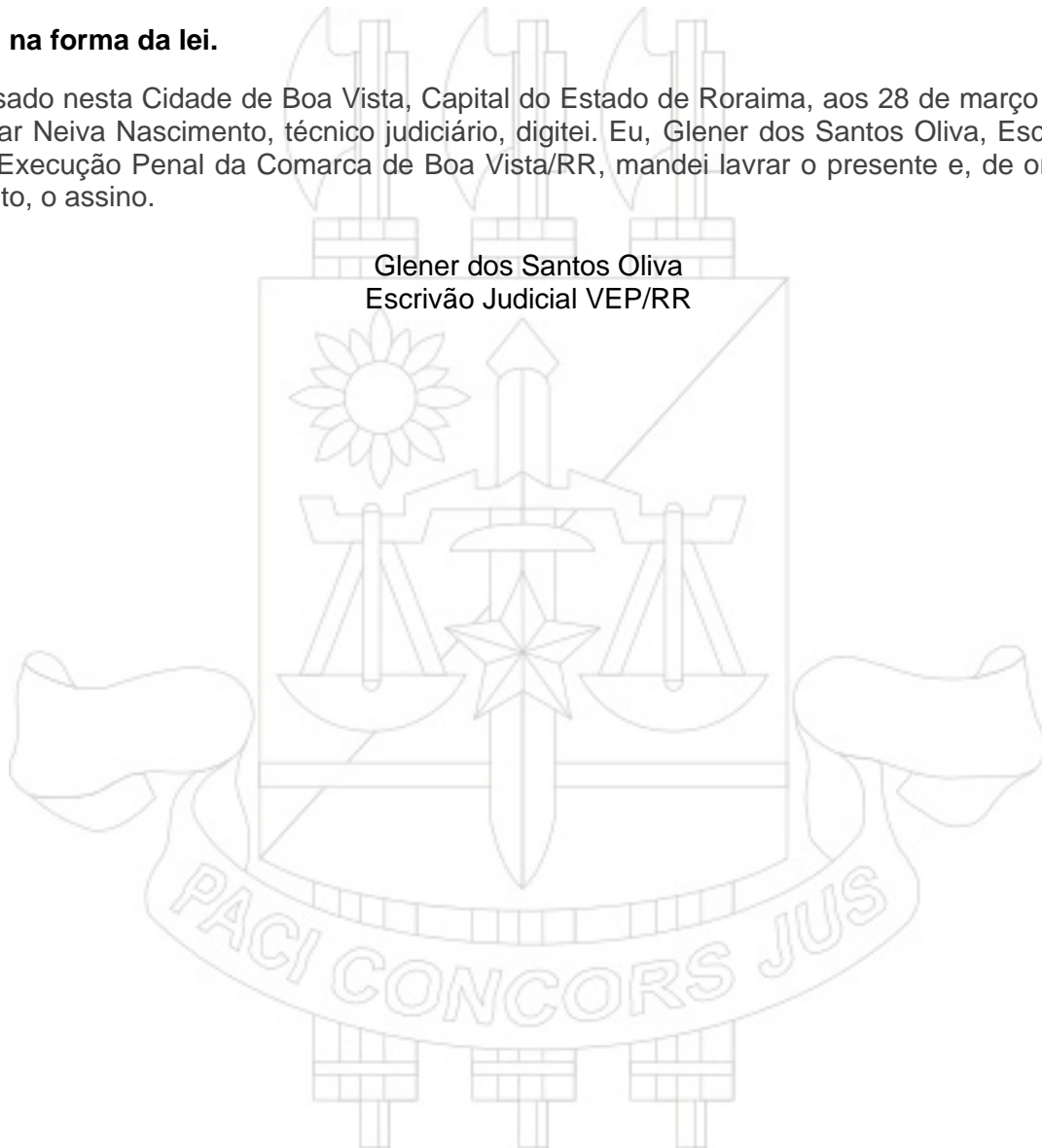
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de MAURÍCIO DE SOUZA MORAES, brasileiro, solteiro, nascido em: 08/05/1988, filho de Manoel Gadelha Moraes e Maria Zélia Silva de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 1º, I, art. 4º e art. 5º todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, nos autos de Execução n.º 0010.13.001878-0.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 de março de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

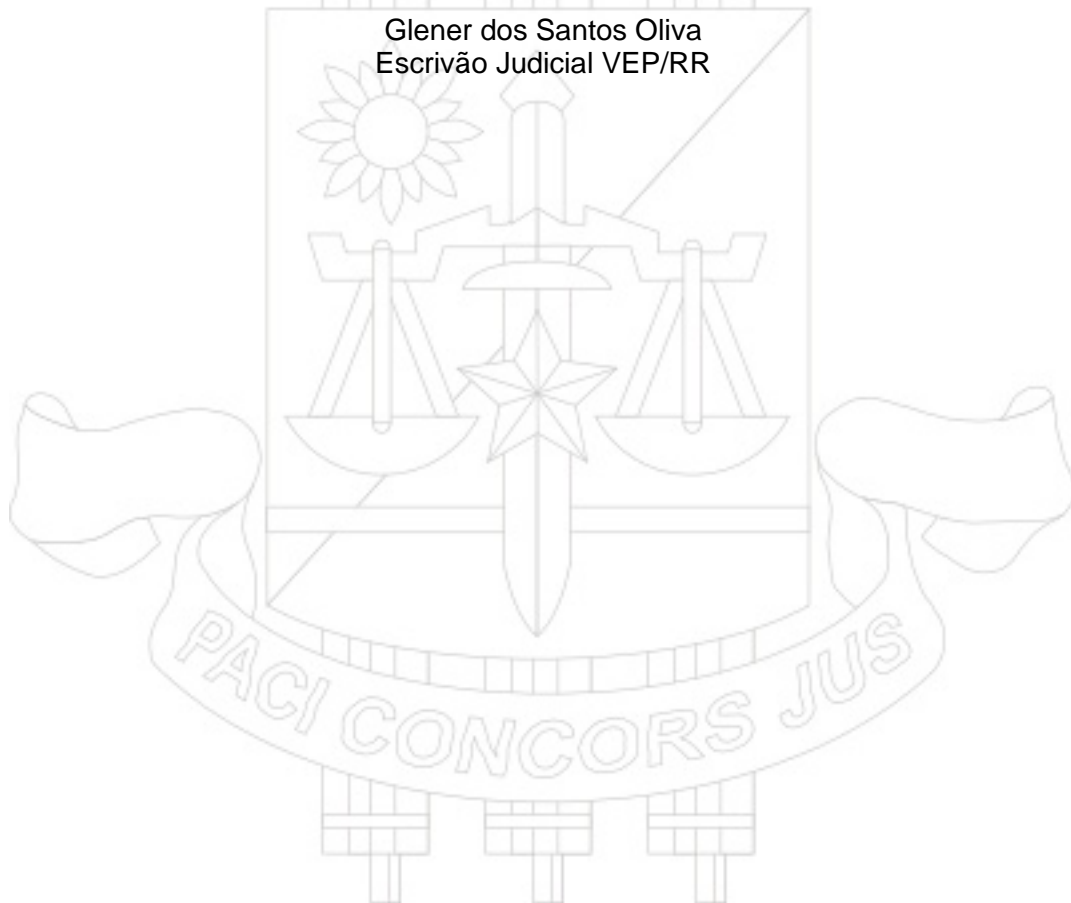
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA, brasileiro, solteiro, nascido em: 14/04/1982, filho de José Tabosa de Paula e Maria Eunice Lima Tabosa e outras filiações, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 113 c/c art. 109, V, todos do Código Penal e art. 109 da Lei 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), nos autos de Execução n.º 0010.05.134048-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 de março de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 28MAR14

ÓRGÃOS COLEGIADOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003, DE 28 DE MARÇO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 31MAR14, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 189, DE 25 DE MARÇO DE 2014**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participarem de Reunião Operacional do GAECO, no período de 26 a 28MAR14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 200/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5240, de 02MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 24 a 28FEV14, com pernoite, nos municípios de Mucajaí e Iracema/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 205, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 207, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 2ª Procuradoria de Criminal, no período 01 a 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 198/14, publicada no DJE nº 5240, de 28MAR14;
Onde se lê: ..." no período de 31MAR a 04ABR14, com pernoite" ...
Leia-se: ..." no período de 31MAR a 03ABR14, com pernoite" ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 231-DG, DE 28 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **RÁRISON PEREIRA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 07ABR14, conforme Processo nº 248/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 232-DG, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 245/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 233-DG, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 24JUL14, conforme Processo nº 245/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234-DG, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 03NOV14, conforme Processo nº 245/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 235-DG, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 159-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5220, de 25FEV14, para serem usufruídas no período de 05 a 24MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 056 - DRH, DE 28 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, licença para tratamento de saúde no dia 25MAR14, conforme Processo nº 259/2014 – D.R.H., de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) DANIEL VINGRE MORAIS SILVA e GLAUCE JANAINA SILVA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Barra do Corda-MA, em 19/11/1977, de profissão Representante Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: N-13, nº 600, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de MANOEL SOUSA SILVA e CREUZA MORAIS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/08/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Caruaru, nº 549, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de WILSON CELESTINO DE OLIVEIRA e ROSILDA ESTEVAM DA SILVA.

2) ARISTIDES SAMPAIO CAVALCANTE NETO e CAROL SYLKE GARCIA DÍAZ

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 29/03/1982, de profissão Enfermeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 521, Casa 01, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARIA ELZA SOARES SAMPAIO. ELA: nascida em -, em 18/12/1982, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 521, Casa 01, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JUAN EMILIO GARCIA DÍAZ e MARIA DEL PILAR DÍAZ DE GARCIA.

3) HUGO HESSE e LILIANE ALVES DA PAIXÃO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 10/06/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: getúlio Vargas, nº 4957, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de SIEGFRIED RICHARD HESSE e LUCILA CALDEIRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 16/05/1984, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: getúlio Vargas, nº 4957, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de ARAUJO ALVES DA PAIXÃO e JANDIRA SAIS.

4) JOSÉ CARLOS MARCOLINO e ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/01/1965, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Parimé, 1121, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARCOLINO SOBRINHO e ADELIA DO VALE MARCOLINO. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 10/04/1973, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parimé, 1121, São Vicente, BOA VISTA-RR, filha de SEBASTIÃO TEIXEIRA CRUZ e SILVIA FREITAS FIGUEIREDO.

5) WALKER SALES SILVA JACINTO e LILIAN HIROKO SAKAZAKI

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 10/10/1975, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Roberto Costa Nº 203 Apto. 02, Boa Vista-RR, filho de JAIRO JACINTO e HELENI SALES SILVA JACINTO. ELA: nascida em Umuarama-PR, em 20/02/1981, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Roberto Costa Nº 203 Apto. 02, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO SHINDI SAKAZAKI e HILDE MIDORI SAKAZAKI.

6) ALEXANDRO VAZ DE ALMEIDA e TEREZA CRISTINA MEMÓRIA DA SILVA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 19/09/1989, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaivota, nº 144, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DALMIR MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gaivota, nº 144, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO NETO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO MEMÓRIA.

7) FABIO DE LIMA E SILVA ALBERTI e ELIZA LIRA DE MAGALHÃES

ELE: nascido em Poços de Caldas-MG, em 14/04/1972, de profissão Engenheiro Mecânico (Veículos Automotore, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Anália Soares de Freitas, nº 1814, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JDYR JOSÉ ALBERTI e MARIA CRISTINA DE LIMA E SILVA ALBERTI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/12/1969, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Anália Soares de Freitas, nº 1814, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LEONARDO FERNANDES DE MAGALHÃES e MARIA JOSÉ LIRA DE MAGALHÃES.

8) EMILIO WAGNER TRAJANO CORRÊA e RENATA BEZERRA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1985, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vitor Mota, nº 57, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de SANTINO CORRÊA NETO e LÉLIA TRAJANO CORRÊA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/07/1988, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Major Carlos Mardel, nº 124, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de e ITELVINA BEZERRA DE SOUZA.

9) ELIEZER FLORIANO PEIXOTO e CILENE CARMO DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/06/1961, de profissão Agente de Saúde, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hercilio Cidade Nº 436, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANICETO FLORIANO PEIXOTO e ANA FLORIANO PEIXOTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1974, de profissão Auxiliar de Cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hercilio Cidade Nº 436, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de IGNORADO e MARIA DO CARMO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

